UMA AVALIAÇÃO INTEGRADA DA GOVERNANÇA,
DA SITUAÇÃO DOS ESTOQUES E DAS PESCARIAS

AUDITORIA DA PESCA
BRASIL 2021

Apêndice 3:
Pescarias

OCEANA Proteger os oceanos e alimentar o mundo

APÊNDICE 3 – Fichas de avaliação dos indicadores da Categoria Pescarias

ID PESCARIA: 1

PESCARIA: Espinhel horizontal (superfície) direcionado para Albacoras

ESPÉCIE ALVO: Albacora laje (*Thunnus albacares*); Albacora branca (*Thunnus alalunga*); Albacora bandolim (*Thunnus obesus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial, ZEE e Águas Internacionais

CAPTURA INCIDENTAL: Agulhão branco (*Tetrapturus albidus*); Agulhão negro (*Makaira nigricans*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação-cola-fina, caçonete (*Mustelus schmitti*); Tubarão-peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*); Cação-anjo-espinhoso (*Squatina Guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati (*Isogomphodon oxyrhynchus*); Tubarão Raposa (*Alopias supercilliosus*); Peixe-serra, espadarte (*Pristis pectinata, P. perotteti*); Tubarão-limão, papa-areia (*Negaprion brevirostris*); Albatroz-de-sobrancelha-negra (*Thalassarche melanophrys*); Albatroz-de-nariz-amarelo-do-atlântico (*Thalassarche chlororhynchos*); Albatroz-errante (*Diomedea exulans*); Albatroz-de-Tristão (*Diomedea dabbenena*); Pardela-preta (*Procellaria aequinoctialis*); Pardela-de-óculos (*Procellaria conspicillata*); Pardelão-prateado (*Fulmarus glacialoides*); Bobo-grande-de-sobrebranco (*Puffinus gravis*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		Os atuns são espécies pelágicas altamente migratórias cuja gestão ocorre em nível internacional por meio da Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT). As albacoras são espécies oceânicas de alto valor comercial cuja captura é realizada com o uso do espinhel de superfície (*longline*) em áreas além da plataforma continental, com profundidade superior a 200 m. A frota nacional que atua nessa modalidade é composta por 232 embarcações, grande parte industriais, sediadas nos portos de Recife (PE), Cabedelo (PE), Natal (RN), Itajaí (SC), Navegantes (SC), Rio Grande (RS), e em menor representatividade em Santos (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Niterói (RJ). A atuação dessa frota está concentrada em três áreas do Sudeste e Sul do Brasil: ao longo da costa de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, na Elevação de Rio Grande e no Canal de Hunter, e em menor escala na cadeia submarina de Vitória-Trindade; e em duas áreas no Nordeste do país: ao norte de 20°S voltada a pesca de albacora bandolim e albacora laje, geralmente no período de outubro a abril, e ao sul de 20°S voltada a pesca de albacora-branca, geralmente entre maio e setembro. Esse direcionamento da frota é realizado alternando-se a configuração do espinhel, em geral com o aumento ou a diminuição do número de linhas secundárias, por seção de espinhel e, dessa forma, buscando-se a faixa de profundidade de maior concentração de cada espécie. Essa pescaria também captura incidentalmente algumas espécies de agulhões, aves e tartarugas marinhas, além de tubarões pelágicos, como o tubarão azul, tubarão martelo, tubarão galha-branca-oceânico.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pesca de atuns e afins com espinhel de superfície ocorre na Zona Econômica Exclusiva brasileira e águas internacionais. Estoques altamente migratórios como os atuns são geridos por Organizações Regionais de Ordenamento Pesqueiro – OROPs (RFMO, sigla em inglês). A OROP responsável pelo ordenamento da pesca de atuns no Atlântico é a ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico), que estabelece regras de controle para seus países signatários. Todas as espécies de atuns alvos da pesca de espinhel possuem limites de captura estabelecidos pela ICCAT (ICCAT, 2016; ICCAT, 2019; ICCAT 2020a; ICCAT 2020b). Entretanto, somente para a Albacora branca há um limite de captura anual específico para o Brasil, no total de 2.160 toneladas para o ano de 2021, o qual não foi internalizado pelo governo brasileiro por meio de ato normativo interno. Isto significa que o país, como parte contratante da ICCAT, precisa cumprir com a cota estabelecida, porém a frota em si não possui restrições internas de captura, o que dificulta o controle e a fiscalização. A Portaria nº 89/2019, suspendeu novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar o esforço de pesca

		(BRASIL, 2019). As Portarias Conjuntas nº 2/2018 e nº 3/2018 permitem a pesca com espinhel horizontal de superfície para as embarcações devidamente autorizadas na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz e na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo (BRASIL, 2018a; BRASIL 2018b). Muito embora não exista um movimento de internalização das recomendações da ICCAT na forma de medidas de ordenamento pesqueiro, os estoques e as pescarias que explotam estes estoques possuem regras de ordenamento estabelecidas pela autoridade pesqueira internacional, as quais o Brasil não pode descumprir. As pescarias, portanto, não podem ser classificadas como livre acesso, e possuem ordenamento condizente com uma pescaria que ocorre em águas nacionais e internacionais.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de agulhões, 12 espécies de elasmobrânquios, 8 espécies de aves marinhas e 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL, 2011b). A IN n° 12/2005, estabelece que deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao mar todos os agulhões que ainda se encontrarem vivos no momento do embarque pós-captura, de forma a possibilitar a maior sobrevivência dos animais (BRASIL, 2005). A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL 2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçada e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014d). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes),* cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014c). A proibição do uso do estropo de aço, para evitar capturas incidentais de tubarões, somente se aplica para as embarcações desta pescaria que operam na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, prevista pela Portaria Conjunta nº 3/2018 (BRASIL, 2018b).A pescaria deve cumprir as medidas de redução de capturas incidentais de aves marinhas exigidas pela INI nº 07/2014, que obriga o uso da linha-espanta-aves (Toriline), largada noturna do espinhel e regime de pesos para acelerar o afundamento do petrecho (BRASIL, 2014b), e medidas de redução de capturas incidentais

		de tartarugas marinhas previstas na Portaria Interministerial nº 74/2017, que torna obrigatório o uso de anzóis circulares e da manutenção a bordo de equipamentos e petrechos para serem utilizados na retirada de anzóis, corte de linhas e anzóis e posterior soltura de todos os espécimes de tartarugas marinhas capturados incidentalmente, cujo procedimento também é detalhado na norma (BRASIL, 2017). O uso de anzóis circulares é obrigatório para as embarcações desta frota que operam na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz, conforme Portaria Conjunta nº 2/2018 (BRASIL,2018a), e na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, de acordo com a Portaria Conjunta nº 3/2018 (BRASIL,2018b). Sendo assim, considera-se que esta pescaria tem obrigação legal de implementar medidas de redução apenas para as espécies de tartaruga e aves marinhas capturadas incidentalmente e, portanto, o indicador está parcialmente atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	P	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva brasileiros e águas internacionais. Os principais pontos de desembarque da frota de espinhel de superfície dirigida aos atuns estão concentrados principalmente no nordeste do Brasil, com destaque para os portos de Recife e Cabedelo (PE) e Natal (RN). Embarcações de espinhel engajadas na pesca de atuns também operam no sudeste e sul do Brasil, tendo por base os portos de Itajaí e Navegantes (SC) e Rio Grande (RS), com menor participação em Santos (SP) e Rio de Janeiro e Niterói (RJ). Ao analisar a existência de monitoramento de desembarque nesta pescaria deve-se, portanto, focar nestes que são os principais estados onde se registra produção de atum por barcos de espinhel. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Sendo assim, apenas parte dos desembarques desta pescaria é monitorado, de forma que se considera este indicador parcialmente atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL,2018c). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da ICCAT (BRASIL, 2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na captura de atuns e espadarte, na modalidade de espinhel de superfície, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL, 2014a). Recentemente, e em um esforço conjunto da Aliança do Brasil para o Atum Sustentável, das organizações não governamentais sem fins lucrativos Oceana e Global Fishing Watch, da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), dos projetos Albatroz e Tamar e da Paiche Consultoria, foi criada a plataforma Open Tuna que visa sistematizar e disponibilizar as informações constantes nos Mapas de Bordo de embarcações da frota atuneira de espinhel de forma eletrônica. Na base de dados do RGP (2021) constam 232 embarcações registradas na pescaria de Espinhel horizontal direcionado para Atuns (correspondente a modalidade 1.1 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019.Para a frota de espinhel de superfície existem ainda alguns regimes especiais como o descrito no Art. 6º da INI nº 7/2014 que estabelece que as embarcações com AB maior que 15, autorizadas a operar nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul até a divisa entre os Estados do Espírito Santo e da Bahia, tendo como espécies-alvo albacoras, espadarte ou dourado, ficam obrigadas, a partir de 1º de março de 2015, a aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento

		remoto vinculado ao PREPS (BRASIL, 2014b). Do total de 232 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 91,81% (n=213) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento. Portanto o indicador está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2005. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 12, de 14 de julho de 2005. Estabelece normas e procedimentos para captura e comercialização dos agulhões brancos (*Tetrapturus albidus*), agulhões negros (*Makaira nigricans*), agulhões verdes (*Tetrapturus pfluegeri*) e agulhões vela (*Istiophorus albicans*), nas águas jurisdicionais brasileiras e alto-mar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 2005.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(6) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(8) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 07, de 30 de outubro de 2014. Estabelece medidas mitigatórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras que atuam na modalidade espinhel horizontal de superfície, ao sul de 20º S. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de outubro de 2014, Seção 1, p. 47-48.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(10) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(11) BRASIL, 2017. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 74, de 01 de novembro de 2017. Estabelece medidas mitigadoras para redução da captura incidental e da mortalidade de Tartarugas marinhas por embarcações Pesqueiras que operam na modalidade espinhel horizontal de superfície, no mar territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva - ZEE brasileira e águas internacionais. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 2017, Seção 1, p. 81-83.

(12) BRASIL, 2018. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Comando da Marinha. Portaria Conjunta nº 2, de 24 de agosto de 2018. Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de setembro de 2018, Seção 1, p. 63.

(13) BRASIL, 2018. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Comando da Marinha. Portaria Conjunta nº 3, de 24 de agosto de 2018. Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de setembro de 2018, Seção 1, p. 63.

(14) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(15) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3.

(16) ICCAT, 2016. Recommendation by ICCAT on the Southern Albacore catch limits for the period 2017 to 2020. Rec. 16-07. Disponível em: https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2016-07-e.pdf.

(17) ICCAT, 2019. Recommendation by ICCAT to replace recommendation 16-01 by ICCAT on a multi-annual conservation and management programme for Tropical Tunas. Rec. 19-02. Disponível em: https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2019-02-e.pdf.

(18) ICCAT, 2020. Supplemental recommendation by ICCAT to amend the recommendation 19-02 by ICCAT to replace recommendation 16-01 by ICCAT on a multi-annual conservation and management programme for Tropical Tunas. Rec. 20-01. Disponível em: https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2020-01-e.pdf.

(19) ICCAT, 2020. Supplemental recommendation by ICCAT to amend the recommendation 16-07 by ICCAT on South Atlantic Albacore catch limits for the period 2017-2020. Rec. 20-05. Disponível em: https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2020-05-e.pdf.

(20) Petrobrás, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 2

PESCARIA: Espinhel horizontal (superfície) direcionado para Espadarte

ESPÉCIE ALVO: Espadarte (*Xiphias gladius*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial, ZEE e Águas Internacionais

CAPTURA INCIDENTAL: Agulhão branco (*Tetrapturus albidus*); Agulhão negro (*Makaira nigricans*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação-cola-fina, caçonete (*Mustelus schmitti*); Tubarão-peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*); Cação-anjo-espinhoso (*Squatina Guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati (*Isogomphodon oxyrhynchus*); Tubarão Raposa (*Alopias supercilliosus*); Peixe-serra, espadarte (*Pristis pectinata, P. perotteti*); Tubarão-limão, papa-areia (*Negaprion brevirostris*); Albatroz-de-sobrancelha-negra (*Thalassarche melanophrys*); Albatroz-de-nariz-amarelo-do-atlântico (*Thalassarche chlororhynchos*); Albatroz-errante (*Diomedea exulans*); Albatroz-de-Tristão (*Diomedea dabbenena*); Pardela-preta (*Procellaria aequinoctialis*); Pardela-de-óculos (*Procellaria conspicillata*); Pardelão-prateado (*Fulmarus glacialoides*); Bobo-grande-de-sobrebranco (*Puffinus gravis*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	Os atuns são espécies pelágicas altamente migratórias cuja gestão ocorre em nível internacional por meio da Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT). O espadarte é uma espécie oceânica, epi e mesopelágica, de alto valor comercial, cuja captura é realizada com o uso do espinhel de superfície (*longline*) em áreas além da plataforma continental, com profundidade superior a 200 m. A frota nacional que atua nessa pescaria é composta por 155 embarcações, cuja maioria são semi-industriais, sediadas no estado do Espírito Santo. Já as embarcações industriais estão sediadas nos portos de Natal (RN), Vitória (ES), Santos (SP), Itajaí (SC), Navegantes (SC) e Rio Grande (RS). Essa pescaria também captura incidentalmente algumas espécies de agulhões, aves e tartarugas marinhas, além de tubarões pelágicos, como o tubarão azul.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pesca de atuns e afins com espinhel de superfície ocorre na Zona Econômica Exclusiva brasileira e águas internacionais. Estoques altamente migratórios como os atuns são geridos por Organizações Regionais de Ordenamento Pesqueiro – OROPs (RFMO, sigla em inglês). A OROP responsável pelo ordenamento da pesca de atuns no Atlântico é a ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico), que estabelece regras de controle para seus países signatários. O espadarte é uma das espécies geridas pela ICCAT a qual possui Limites de Captura (TAC) implantados por meio de quotas para cada país [Rec. 17-03] (ICCAT, 2017). O Brasil possui a sua cota estabelecida pela ICCAT no valor de 3.940 toneladas para o ano de 2021, porém desde 2012 (BRASIL, 2011b) este limite não é internalizado pelo governo brasileiro por meio de atos normativos internos. Isto significa que o país, como parte contratante da ICCAT, precisa cumprir com a cota estabelecida, porém a frota em si não possui restrições internas de captura, o que dificulta o controle e a fiscalização. A Portaria n° 115-N/1998, define o tamanho mínimo de captura de espadarte em 125cm (BRASIL, 1998). A Portaria nº 89/2019, suspende novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar o esforço de pesca (BRASIL, 2019). As Portarias Conjuntas nº 2/2018 e nº 3/2018 permitem a pesca com espinhel horizontal de superfície para as embarcações devidamente autorizadas na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz e na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo (BRASIL, 2018a; BRASIL 2018b). Muito embora não exista um movimento de internalização das recomendações da ICCAT na forma de medidas de ordenamento pesqueiro, os estoques e as pescarias que explotam estes estoques possuem regras de ordenamento estabelecidas pela autoridade pesqueira internacional, as quais o Brasil não pode descumprir. As pescarias, portanto, não podem ser classificadas como livre acesso, e possuem ordenamento condizente com uma pescaria que ocorre em águas nacionais e internacionais.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de agulhões, 12 espécies de elasmobrânquios, 8 espécies de aves marinhas e 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL, 2011c). A IN n° 12/2005, estabelece que deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao mar todos os agulhões que ainda se encontrarem vivos no momento do embarque pós-captura, de forma a possibilitar a maior sobrevivência dos animais (BRASIL,2005). A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e

		estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL 2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçada e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014d); Estas espécies de elasmobrânquios, todavia, são de hábito demersal e não devem ocorrer capturas em operações de pesca da frota de espinhel de superfície. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes),* cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014c). A proibição do uso do estropo de aço, para evitar capturas incidentais de tubarões, somente se aplica para as embarcações desta pescaria que operam na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, prevista pela Portaria Conjunta nº 3/2018 (BRASIL, 2018b). A pescaria deve cumprir as medidas de redução de capturas incidentais de aves marinhas exigidas pela INI nº 07/2014, que obriga o uso da linha-espanta-aves (Toriline), largada noturna do espinhel e regime de pesos para acelerar o afundamento do petrecho (BRASIL,2014b) e medidas de redução de capturas incidentais de tartarugas marinhas previstas na Portaria Interministerial nº 74/2017, que torna obrigatório o uso de anzóis circulares e da manutenção a bordo de equipamentos e petrechos para serem utilizados na retirada de anzóis, corte de linhas e anzóis e posterior soltura de todos os espécimes de tartarugas marinhas capturados incidentalmente, cujo procedimento também é detalhado na norma (BRASIL, 2017). O uso de anzóis circulares é obrigatório para as embarcações desta frota que operam na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz, conforme Portaria Conjunta nº 2/2018 (BRASIL,2018a), e na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, de acordo com a Portaria Conjunta nº 3/2018 (BRASIL,2018b). Sendo assim, considera-se que esta pescaria tem obrigação legal de implementar medidas de redução apenas para as espécies de tartaruga e aves marinhas capturadas incidentalmente e, portanto, o indicador está parcialmente atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	P	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva brasileiros e águas internacionais. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O

		Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Sendo assim, apenas parte dos desembarques desta pescaria é monitorado, de forma que se considera este indicador parcialmente atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL,2018c). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da ICCAT (BRASIL, 2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na captura de atuns e espadarte, na modalidade de espinhel de superfície, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL, 2014a). Recentemente, e em um esforço conjunto da Aliança do Brasil para o Atum Sustentável, das organizações não governamentais sem fins lucrativos Oceana e Global Fishing Watch, da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), dos projetos Albatroz e Tamar e da Paiche Consultoria, foi criada a plataforma Open Tuna que visa sistematizar e disponibilizar as informações constantes nos Mapas de Bordo de embarcações da frota atuneira de espinhel de forma eletrônica. Na base de dados do RGP (2021) constam 155 embarcações registradas na pescaria de Espinhel horizontal direcionado para espadarte (correspondente a modalidade 1.2 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.

3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	P	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019.Para a frota de espinhel de superfície existem ainda alguns regimes especiais como o descrito no Art. 6º da INI nº 7/2014 que estabelece que as embarcações com AB maior que 15, autorizadas a operar nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul até a divisa entre os Estados do Espírito Santo e da Bahia, tendo como espécies-alvo albacoras, espadarte ou dourado, ficam obrigadas, a partir de 1º de março de 2015, a aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS (BRASIL, 2014b). Do total de 155 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 83,87% (n=130) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento. Portanto o indicador está parcialmente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1998. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 115-N, de 17 de agosto de 1998. Proíbe no mar territorial brasileiro e na Zona Econômica Exclusiva brasileira, a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação do espadarte (*Xiphias gladius*), de comprimento inferior a 125 cm (cento e vinte e cinco centímetros). Diário Oficial da União, Brasília,18 de agosto de 1998.

(2) BRASIL, 2005. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 12, de 14 de julho de 2005. Estabelece normas e procedimentos para captura e comercialização dos agulhões brancos (*Tetrapturus albidus*), agulhões negros (*Makaira nigricans*), agulhões verdes (*Tetrapturus pfluegeri*) e agulhões vela (*Istiophorus albicans*), nas águas jurisdicionais brasileiras e alto-mar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 2005.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(6) BRASIL 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 6, de 15 de abril de 2011. Fixa o limite máximo permitido de capturas do espadarte ou meka (*Xiphias gladius*), para os exercícios de 2011 e 2012, realizadas por embarcações brasileiras de pesca de atuns e afins em águas Jurisdicionais Brasileiras e águas internacionais. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(7) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(8) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(10) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 07, de 30 de outubro de 2014. Estabelece medidas mitigatórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras que atuam na modalidade espinhel horizontal de superfície, ao sul de 20º S. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de outubro de 2014, Seção 1, p. 47-48.

(11) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(12) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(13) BRASIL, 2017. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 74, de 01 de novembro de 2017. Estabelece medidas mitigadoras para redução da captura incidental e da mortalidade de Tartarugas marinhas por embarcações Pesqueiras que operam na modalidade espinhel horizontal de superfície, no mar territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva - ZEE brasileira e águas internacionais. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 2017, Seção 1, p. 81-83.

(14) BRASIL, 2018. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Comando da Marinha. Portaria Conjunta nº 2, de 24 de agosto de 2018. Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de setembro de 2018, Seção 1, p. 63.

(15) BRASIL, 2018. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Comando da Marinha. Portaria Conjunta nº 3, de 24 de agosto de 2018. Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de setembro de 2018, Seção 1, p. 63.

(16) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(17) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3

(18) ICCAT, 2017. Recommendation by ICCAT amending the recommendation for the conservation of South Atlantic Swordfish, Rec. 16-04. Rec. 17-03. Disponível em: https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2017-03-e.pdf.

(19) Petrobrás, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 3

PESCARIA: Espinhel horizontal (Itaipava) com isca-viva direcionado para Dourado

ESPÉCIE ALVO: Dourado (*Coryphaena hippurus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S, e Águas internacionais

CAPTURA INCIDENTAL: Agulhão branco (*Tetrapturus albidus*); Agulhão negro (*Makaira nigricans*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação-cola-fina, caçonete (*Mustelus schmitti*); Tubarão-peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*); Tubarão Raposa (*Alopias supercilliosus*); Peixe-serra, espadarte (*Pristis pectinata*, *P. perotteti*); Tubarão-limão, papa-areia (*Negaprion brevirostris*); Cação-anjo-espinhoso (Squatina guggenheim); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati (*Isogomphodon oxyrhynchus*); Albatroz-de-sobrancelha-negra (*Thalassarche melanophrys*); Albatroz-de-nariz-amarelo-do-atlântico (*Thalassarche chlororhynchos*); Albatroz-errante (*Diomedea exulans*); Albatroz-de-Tristão (*Diomedea dabbenena*); Pardela-preta (*Procellaria aequinoctialis*); Pardela-de-óculos (*Procellaria conspicillata*); Pardelão-prateado (*Fulmarus glacialoides*); Bobo-grande-de-sobrebranco (*Puffinus gravis*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	Essa pescaria realizada por cerca de 380 embarcações semi-industriais, conhecidas como frota do tipo Itaipava, utiliza três artes de pesca com anzóis: a) pesca de corrico; b) pesca com espinhéis (de superfície para dourado e pelágico para espadarte); e c) pesca de linha de fundo ou linha de mão. Muitas vezes, tais modalidades de pesca são utilizadas concomitantemente; mesmo os espinhéis para dourado e para espadarte/meca são usados pela mesma embarcação no mesmo cruzeiro de pesca, respectivamente, durante o dia e a noite. A atuação da frota se estende desde a Bahia até o Rio de Janeiro, os desembarques ocorrem na região metropolitana de Vitória e sobretudo nos municípios de Itapemirim (Itaipava), Piúma, Anchieta, Guarapari e Aracruz (ES). A frota também desembarca em outros estados como nos portos de Itajaí e Navegantes (SC). Essa pescaria tem uma alta taxa de captura incidental de aves e tartarugas marinhas.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	N	O dourado (*Coryphaena hippurus*) é também uma espécie altamente migratória a qual, de forma similar aos pequenos atuns (*Small Tunas*), não possui avaliações de estoque nem regras de controle específicas definidas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico – ICCAT. Não foram encontradas medidas de ordenamento vigentes para esta pescaria, definindo, por exemplo, períodos e as áreas de pesca, limites de captura, especificações do petrecho de pesca, dentre outros. A Portaria nº 89/2019, que suspende novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar o esforço de pesca (BRASIL, 2019), poderia ser considerada uma medida de controle de esforço vigente para a frota. Contudo, esta normativa não é clara quanto à sua aplicação para outras modalidades que tenham por alvo espécies altamente migratórias que não os atuns, como é o caso do dourado e das cavalas. Em consulta realizada à SAP, foi informado que a portaria em questão não se aplica a outras espécies como o dourado e cavalas. O indicador, portanto, não está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de agulhões, 12 espécies de elasmobrânquios, 8 espécies de aves marinhas e 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011b). A IN n° 12/2005, estabelece que deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao mar todos os agulhões que ainda se encontrarem vivos no momento do embarque pós-captura, de forma a possibilitar a maior sobrevivência dos animais (BRASIL,2005). A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL 2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçada e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014d); Estas espécies de elasmobrânquios, todavia, são de hábito demersal e não devem ocorrer capturas em operações de pesca da frota de espinhel de superfície. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada,

		retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes),* cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014c). A pescaria deve cumprir as medidas de redução de capturas incidentais de tartarugas marinhas previstas na Portaria Interministerial nº 74/2017, que torna obrigatório o uso de anzóis circulares e da manutenção a bordo de equipamentos e petrechos para serem utilizados na retirada de anzóis, corte de linhas e anzóis e posterior soltura de todos os espécimes de tartarugas marinhas capturados incidentalmente, cujo procedimento também é detalhado na norma (BRASIL, 2017). O uso de anzóis circulares é obrigatório para as embarcações desta frota que operam na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz, conforme Portaria Conjunta nº 2/2018 (BRASIL,2018). Uma vez que esta pescaria só tem obrigação legal de implementar medidas de redução para o grupo das tartarugas marinhas, o indicador está parcialmente atendido. Não existem medidas previstas na legislação para evitar a captura de aves marinhas e elasmobrânquios.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. A sua dinâmica espacial de operação obedece apresenta uma sazonalidade bem demarcada. Nos meses de verão a frota desce e atua ao largo da região Sul do Brasil, desembarcando nos portos de Rio Grande (RS), Itajaí e Navegantes (SC). Nos meses de inverno, suas operações se concentram ao norte do Rio de Janeiro, com desembarques nos portos do Espírito Santo. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL,2018b). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de espinhel para atuns devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 380 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.3 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. O indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	P	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019. Ainda, o Art. 6º da INI nº 7/2014, que dispõe sobre medidas para mitigação da captura incidental de aves marinhas, estabelece que as embarcações com AB maior que 15, autorizadas a operar nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, até a divisa entre os Estados do Espírito Santo e da Bahia, nas modalidades de espinhel horizontal de superfície, para as espécies-alvo albacoras, espadarte ou dourado, ficam obrigadas, a partir de 1º de março de 2015, a aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS (BRASIL,2014b). Do total de 380 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 80,26% (n=305) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está parcialmente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2005. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 12, de 14 de julho de 2005. Estabelece normas e procedimentos para captura e comercialização dos agulhões brancos (*Tetrapturus albidus*), agulhões negros (*Makaira nigricans*), agulhões verdes (*Tetrapturus pfluegeri*) e agulhões vela (*Istiophorus albicans*), nas águas jurisdicionais brasileiras e alto-mar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 2005.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(6) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(8) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 07, de 30 de outubro de 2014. Estabelece medidas mitigatórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras que atuam na modalidade espinhel horizontal de superfície, ao sul de 20º S. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de outubro de 2014, Seção 1, p. 47-48.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(10) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(11) BRASIL, 2017. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 74, de 01 de novembro de 2017. Estabelece medidas mitigadoras para redução da captura incidental e da mortalidade de Tartarugas marinhas por embarcações Pesqueiras que operam na modalidade espinhel horizontal de superfície, no mar territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva - ZEE brasileira e águas internacionais. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 2017, Seção 1, p. 81-83.

(12) BRASIL, 2018. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Comando da Marinha. Portaria Conjunta nº 2, de 24 de agosto de 2018. Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de setembro de 2018, Seção 1, p. 63.

(13) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(14) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3

(15) Petrobrás, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 4

PESCARIA: Espinhel horizontal (superfície) direcionado para Dourado

ESPÉCIE ALVO: Dourado (*Coryphaena hippurus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE, e Águas internacionais

CAPTURA INCIDENTAL: Agulhão branco (*Tetrapturus albidus*); Agulhão negro (*Makaira nigricans*); Tubarão Raposa (*Alopias supercilliosus*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação-cola-fina, caçonete (*Mustelus schmitti*); Tubarão-peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*); Cação-anjo-espinhoso (*Squatina Guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati (*Isogomphodon oxyrhynchus*); Peixe-serra, espadarte (*Pristis pectinata, P. perotteti*); Tubarão-limão, papa-areia (*Negaprion brevirostris*); Albatroz-de-sobrancelha-negra (*Thalassarche melanophrys*); Albatroz-de-nariz-amarelo-do-atlântico (*Thalassarche chlororhynchos*); Albatroz-errante (*Diomedea exulans*); Albatroz-de-Tristão (*Diomedea dabbenena*); Pardela-preta (*Procellaria aequinoctialis*); Pardela-de-óculos (*Procellaria conspicillata*); Pardelão-prateado (*Fulmarus glacialoides*); Bobo-grande-de-sobre-branco (*Puffinus gravis*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	O dourado é uma espécie epipelágica e cosmopolita cuja pesca é sazonal e realizada com o emprego de espinhel de superfície (espinhel boiado) entre os estados de Alagoas e Amapá por cerca de 29 embarcações, maioria artesanais. A espécie é considerada pela ICCAT dentro do grupo dos *Small Tunas*, sendo a gestão do estoque sob responsabilidade desta OROP. Essa pescaria tem uma alta taxa de captura incidental de tartarugas marinhas. Existem poucas caracterizações disponíveis na literatura sobre a modalidade e a frota avaliada.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	N	O dourado (*Coryphaena hippurus*) é também uma espécie altamente migratória a qual, de forma similar aos pequenos atuns (*Small Tunas*), não possui avaliações de estoque nem regras de controle específicas definidas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico – ICCAT. Não foram encontradas medidas de ordenamento vigentes para esta pescaria, definindo, por exemplo, os tamanhos mínimos de captura das espécies alvo, as áreas de exclusão (caso existam), os períodos de defeso das espécies alvo, limites de captura, especificações do petrecho de pesca, dentre outros. A Portaria nº 89/2019, que suspende novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar o esforço de pesca (BRASIL, 2019), poderia ser considerada uma medida de controle de esforço vigente para a frota. Contudo, esta normativa não é clara quanto à sua aplicação para outras modalidades que tenham por alvo espécies altamente migratórias que não os atuns, como é o caso do dourado e das cavalas. Em consulta realizada à SAP, foi informado que a portaria em questão não se aplica a outras espécies como o dourado e cavalas. O indicador, portanto, não está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de agulhões, 12 espécies de elasmobrânquios, 8 espécies de aves marinhas e 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011b). A IN n° 12/2005, estabelece que deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao mar todos os agulhões que ainda se encontrarem vivos no momento do embarque pós-captura, de forma a possibilitar a maior sobrevivência dos animais (BRASIL,2005). A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL 2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçada e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c); Estas espécies de elasmobrânquios, todavia, são de hábito demersal e não devem ocorrer capturas em operações de pesca da frota de espinhel de superfície. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto

		(*Carcharhinus falciformes),* cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). A pescaria deve cumprir as medidas de redução de capturas incidentais de tartarugas marinhas previstas na Portaria Interministerial nº 74/2017, que torna obrigatório o uso de anzóis circulares e da manutenção a bordo de equipamentos e petrechos para serem utilizados na retirada de anzóis, corte de linhas e anzóis e posterior soltura de todos os espécimes de tartarugas marinhas capturados incidentalmente, cujo procedimento também é detalhado na norma (BRASIL, 2017). A proibição do uso do estropo de aço, para evitar capturas incidentais de tubarões, somente se aplica para as embarcações desta pescaria que operam na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, prevista pela Portaria Conjunta nº 3/2018 (BRASIL,2018). Uma vez que esta pescaria só tem obrigação legal de implementar medidas de redução para as espécies de tartaruga marinhas e para tubarões em parte da frota o indicador está parcialmente atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, esta pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL,2018b). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de espinhel para atuns devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a).

		Na base de dados do RGP (2021) constam 29 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.4 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019. Do total de 29 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 27,59% (n=8) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERENCIAS:

(1) BRASIL, 2005. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 12, de 14 de julho de 2005. Estabelece normas e procedimentos para captura e comercialização dos agulhões brancos (*Tetrapturus albidus*), agulhões negros (*Makaira nigricans*), agulhões verdes (*Tetrapturus pfluegeri*) e agulhões vela (*Istiophorus albicans*), nas águas jurisdicionais brasileiras e alto-mar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 2005.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(6) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(8) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(9) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(10) BRASIL, 2017. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 74, de 01 de novembro de 2017. Estabelece medidas mitigadoras para redução da captura incidental e da mortalidade de Tartarugas marinhas por embarcações Pesqueiras que operam na modalidade espinhel horizontal de superfície, no mar territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva - ZEE brasileira e águas internacionais. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 2017, Seção 1, p. 81-83.

(11) BRASIL, 2018. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Comando da Marinha. Portaria Conjunta nº 3, de 24 de agosto de 2018. Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de setembro de 2018, Seção 1, p. 63.

(12) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(13) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3

ID PESCARIA: 5

PESCARIA: **Espinhel horizontal (fundo) direcionado para Dourada, Piramutaba e Gurijuba.**

ESPÉCIE ALVO: Dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*); Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*); Gurijuba (*Sciades parkeri*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N (AP ao PA)

CAPTURA INCIDENTAL: Mero (*Epinephelus itajara*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	Na costa norte do Brasil, a frota que utiliza espinhel de fundo é composta por 369 embarcações predominantemente artesanais e sediadas no Pará, que capturam bagres (dourada, piramutaba, gurijuba), bem como tubarões (tubarão-martelo, cação prenhoca, cação frango, sacuri galha preta, cação bebeu), em profundidades de 15 a 70 m. Existe pouco detalhamento na literatura acerca do padrão operacional desta pescaria. Os desembarques ocorrem em Santana, Macapá, Calçoene, Amapá e Oiapoque (AP), Manaus (AM), Santarém, Óbidos, Vigia e Belém (PA).

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A Portaria Interministerial nº 43/2018 estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca de *Sciades parkeri,* define o tamanho mínimo de captura e o período de defeso (BRASIL, 2018b). A Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca de *Genidens barbus*, estabelece que as embarcações acima de 20 AB, que estejam autorizadas a operar em modalidades de pesca que possuam a espécie como fauna acompanhante previsível, poderão transportar e desembarcá-la em um limite de até cinco por cento do peso total da produção (BRASIL,2018a). Não existem outras normativas regulando esta pescaria ou as demais espécies alvo, portanto o indicador está parcialmente atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de peixe ósseo (BRASIL,2011). A Portaria Interministerial nº 13/2015 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo de *Epinephelus itajara*, assim como seu desembarque, armazenamento, transporte e comercialização em todo território nacional (BRASIL,2015). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes),* cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Como não existem medidas de redução ou mitigação da captura incidental, o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Norte, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. A Portaria Interministerial nº 43/2018 estabelece que todas as embarcações ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca. No entanto, o texto da normativa não define quando e como se dará o monitoramento, nem qual cobertura das viagens de pesca é exigida. Não há registros ou relatórios públicos que indiquem que essa frota está embarcando observadores e realizando monitoramento a bordo. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na modalidade de espinhel de fundo para peixes, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Tal obrigatoriedade também está disposta na Portaria Interministerial nº 43/2018, que estabelece que todas as embarcações inscritas na modalidade 1.5 da INI nº 10/2011 devem entregar os Mapas de Bordo. Na base de dados do RGP (2021) constam 369 embarcações

		registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.5 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A Portaria Interministerial nº 43/2018 estabelece que todas as embarcações autorizadas a capturar a *Sciades parkeri* com o uso de espinhel, modalidade 1.5 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a usar e manter em funcionamento equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação, nos moldes do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras-PREPS durante as operações de pesca. Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(6) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 13, de 2 de outubro de 2015. Proíbe, por um período de 8 (oito) anos, a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do mero (*Epinephelus itajara*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como o desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(7) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(8) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 43, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da espécie *Sciades parkeri* (gurijuba) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 6.

ID PESCARIA: 6

PESCARIA: Espinhel de fundo direcionado para captura de Serranidae e Caranjidae

ESPÉCIE ALVO: Garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (*Epinephelus niveatus*); Garoupa-vermelha-de-abrolhos (*Epinephelus morio*); Sirigado, badejo-quadrado (*Mycteroperca bonaci*); Badejo-mira (*Mycteroperca acutirostris*); Badejo-da-areia (*Mycteroperca microlepis*); Xaréu, garacimbora, xarelete (*Caranx latus*); Garaximpora, Garaximbora, xaréu (*Caranx hippos*); Arabaiana, olho-de-boi (*Seriola dumerili, S. fasciata*); Garajuba (*Caranx crysus*); Garajuba amarela (*Carangoides bartholomaei*); Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*); Peixe-rei (*Elagatis bipinnulata*); Timbira (*Oligoplites saliens*); Galo (*Selene setapinnis*); Galo-de-penacho (*Selene vomer*); Galo-do-alto (*Alectis ciliaris*); Xixarro (*Trachurus lathami*); Olhete (*Seriola lalandi*); Pampo (*Trachinotus carolinus*, *T. falcatus*, *T. goodie*); Pampo malhado (*Trachinotus marginatus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE NE

CAPTURA INCIDENTAL: Mero (*Epinephelus itajara*); Cherne-poveiro (*Polyprion americanus*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		Essa pescaria de espinhel de fundo de peixes demersais em águas profundas é realizada no Nordeste por 212 embarcações, maioria artesanais, distribuídas do Pará a Bahia. As principais espécies de peixes ósseos capturados são cangulo, pargo, guaiuba, batata, arabaiana, cioba, piraúna, cherne verdadeiro, dentão, mariquitão, baiacu e xaréu. As principais espécies de elasmobrânquios capturados são cação (*Selachii*), tubarão bagre, tubarão boca de velho, tubarão canejo, tubarão sucuri e tubarão toninha. A ocorrência predominante de uma ou mais espécies nas pescarias depende diretamente do local onde ocorre a pesca, da profundidade e das feições do fundo marinho. Essa pescaria pode capturar incidentalmente mero e cherne poveiro. Dada a heterogeneidade aparente desta pescaria, espera-se padrões operacionais, capturas retidas e capturas incidentais diferentes ao longo da área de atuação da frota. Estas informações não estão disponíveis na literatura.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	As Portarias Interministeriais nº 40/2018 e nº 59-C/2018 definem medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus, Lopholatilus villarii, Mycteroperca interstitialis, Mycteroperca bonaci, Epinephelus morio e Lutjanus cyanopterus,* estabelecem tamanhos mínimos de captura, períodos de defeso e limitação do esforço de pesca (BRASIL, 2018b; BRASIL, 2018c). A Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca de *Genidens barbus*, estabelece que as embarcações acima de 20 AB, que estejam autorizadas a operar em modalidades de pesca que possuam a espécie como fauna acompanhante previsível, poderão transportar e desembarcá-la em um limite de até cinco por cento do peso total da produção (BRASIL,2018a). Não existem outras normativas regulamentando esta pescaria ou as demais espécies alvo, portanto o indicador está parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécie de peixes ósseos (BRASIL,2011). As Portarias Interministeriais nº 13/2015 e nº 14/2015 proíbem a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, assim como desembarque, armazenamento, transporte e comercialização de *Epinephelus itajara e Polyprion americanus*, em todo território nacional (BRASIL,2015a; BRASIL,2015b). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Considerando que não existem medidas de redução ou mitigação da captura incidental previstas em lei para esta pescaria, o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. As Portarias Interministeriais nº 40/2018 e nº 59-C/2018 estabelecem que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca. No entanto, o texto da normativa não define quando e como se dará o monitoramento, nem qual cobertura das viagens de pesca é exigida. Não há registros ou relatórios públicos que indiquem que essa frota está embarcando observadores e realizando monitoramento a bordo. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, este indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na modalidade de espinhel de fundo para peixes devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). A obrigação também está prevista na Portaria Interministerial nº 40/2018, que estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 devem entregar os Mapas de Bordo. Na base de dados do RGP (2021) constam 212 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.6 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A Portaria Interministerial nº 40/2018, que define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii,* estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação nos moldes do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS durante as operações de pesca. Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(6) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 13, de 2 de outubro de 2015. Proíbe, por um período de 8 (oito) anos, a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do mero (*Epinephelus itajara*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como o desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(7) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 14, de 2 de outubro de 2015. Proibir a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do cherne poveiro (*Polyprion americanus*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como desembarque, o armazenamento, o transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(8) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(9) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(10) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-C, de 9 de novembro de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Mycteroperca interstitialis*, conhecido como Badejo-Amarelo; *Mycteroperca bonaci*, conhecido como Sirigado; *Epinephelus morio*, conhecido como Garoupa-de-São-Tomé e *Lutjanus cyanopterus*, conhecido como Caranha. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1 - Extra, p. 2.

ID PESCARIA: 7

PESCARIA: Espinhel de fundo direcionado para peixes demersais

ESPÉCIE ALVO: Batata (*Lopholatilus villarii*); Abrótea de profundidade (*Urophycis cirrata*); Namorado (*Pseudopercis numida*); Garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (*Epinephelus niveatus*); Bagre-branco (*Arius grandicassis*); Bagre-de-fita (*Bagre marinus*); Bagre-de-penacho (*Bagre bagre*); Bagre (*Genidens barbus, Genidens planifrons*); Bagre-amarelo (*Cathorops spixii*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: Cherne-poveiro (*Polyprion americanus*); Tubarão raposa (*Alopias supercilliosus*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação-cola-fina, caçonete (*Mustelus schmitti*); Tubarão - peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão - baleia (*Rhincodon typus*); Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati (*Isogomphodon oxyrhynchus*); Peixe-serra, espadarte (*Pristis pectinata, P. perotteti*); Tubarão-limão, papa-areia (*Negaprion brevirostris*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	Essa pescaria de espinhel de fundo é composta por 169 embarcações, maioria de pequeno porte e sediadas no Rio de Janeiro, que atuam de Cabo Frio (RJ) até o Chuí (RS). Tem como alvos o peixe-batata, chernes e namorado (espécies mais abundantes nas capturas e que habitam as regiões demersais de águas profundas da plataforma continental), bem como o bagre e a corvina (capturados em profundidades inferiores a 80 metros). Os portos utilizados por essa frota são principalmente os de Santos (SP), Itajaí (SC) e Rio Grande (RS). Essa pescaria tem alta taxa de captura de aves marinhas.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A Portaria Interministerial nº 39/2018 define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação dos estoques de *Genidens barbus,* estabelece tamanho mínimo de captura, limitação do esforço de pesca e área de pesca (BRASIL, 2018a). A Portaria n° N-42/1984 estabelece o período de defeso do bagre rosado (BRASIL, 1984). A Portaria Interministerial nº 40/2018 define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação dos

		estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus* e *Lopholatilus villarii,* estabelece tamanhos mínimos de captura, períodos de defeso e limitação da frota ao número de embarcações registradas (BRASIL, 2018b). A Portaria Interministerial nº 41/2018 define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação do estoque de *Epinephelus marginatus,* estabelece tamanho mínimo de captura, período de defeso e restrição da frota autorizada a capturar a espécie (BRASIL, 2018c). A IN nº 53/2005 estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral Sudeste e Sul do Brasil como o *Cathorops spixii* (BRASIL, 2005). Sendo assim, este indicador está parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de peixe ósseo e 12 espécies de elasmobrânquios (BRASIL,2011b). A Portaria Interministerial nº 14/2015 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, assim como desembarque, armazenamento, transporte e comercialização de *Polyprion americanus* em todo território nacional (BRASIL,2015). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçadas e cuja captura está proibida, portanto, os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c). O Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção (BRASIL,2016) contempla diversas espécies de elasmobrânquios, mas não há obrigação legal prevista para que a frota implemente medidas de redução ou mitigação de suas capturas incidentais. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Considerando que não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, o indicador não está atendido.

3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. A Portaria Interministerial nº 40/2018, que define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii,* estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca. No entanto, o texto da normativa não define quando e como se dará o monitoramento, nem qual cobertura das viagens de pesca é exigida. Não há registros ou relatórios públicos que indiquem que essa frota está embarcando observadores e realizando monitoramento a bordo. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, este indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	Embora a Portaria Interministerial nº 41/2018 estabeleça que todas as embarcações com comprimento maior ou igual a oito metros, inscritas na modalidade 1.7 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a entregar os Mapas de Bordo, a IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na modalidade de espinhel de fundo para peixes, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). A obrigação também está prevista na Portaria Interministerial nº 40/2018, que estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 devem entregar os Mapas de Bordo. Na base de dados do RGP (2021) constam 169

		embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.7 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	Embora a Portaria Interministerial nº 41/2018 estabeleça que todas as embarcações com comprimento maior ou igual a oito metros, inscritas na modalidade 1.7 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a usar e manter em funcionamento equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação, nos moldes do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS durante as operações de pesca, a Portaria Interministerial nº 40/2018, amplia tal obrigação a todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011. Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-42, de 18 de outubro de 1984. Proibir, anualmente, no período de 1° de janeiro a 31 de março, a captura de bagre rosado (*Genidens genidens, Netuma barba* ou *Tachysurus barbus, Tpsulonophorus* e *T agassisi*) nas águas que banham os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de outubro de 1984.

(2) BRASIL, 2005. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de novembro de 2005, Seção 1, p. 87.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(6) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(8) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(9) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(10) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 14, de 2 de outubro de 2015. Proibir a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do cherne poveiro (*Polyprion americanus*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como desembarque, o armazenamento, o transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(11) BRASIL, 2016. Ministério do Meio Ambiente. Sumário Executivo do Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção. 8p.

(12) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(13) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(14) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 41, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da garoupa-verdadeira (*Epinephelus marginatus*) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(15) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 8

PESCARIA: Espinhel vertical/covos direcionado para captura de Pargo

ESPÉCIE ALVO: Pargo (*Lutjanus purpureus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE (AP a AL)

CAPTURA INCIDENTAL: Mero (*Epinephelus itajara*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	A pesca de pargo com espinhel vertical, também chamado de linha pargueira, juntamente com a frota que opera com covos (manzuás) tem seu esforço de pesca limitado desde 2004 e é composta por 138 embarcações, sediadas basicamente no Pará e Ceará. O pargo, espécie nectônica demersal, costeira e oceânica, de águas relativamente profundas tanto na plataforma continental quanto nos bancos oceânicos, pode ser capturado em profundidades de até 200 metros e representa cerca de 80% das capturas, embora outras espécies de lutjanídeos também sejam pescadas (*Lutjanus vivanus, L. bucanella*, *L. chrysurus*). Há pelo menos quatro áreas distintas para a pesca do pargo: Bancos de Caiçara; Bancos do Ceará; Plataforma Continental Norte, entre as longitudes 38º W e 46º W; e Plataforma Continental Nordeste, entre as longitudes 46º W e 50º W. Os pontos de desembarque de pargo concentram-se sobretudo no estado do Pará (Bragança, Belém e Vigia). Devido a característica do pargo de biocenose com outras espécies, pode haver captura incidental de mero, porém o *bycatch* na pescaria é pouco descrito na literatura.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A Portaria Interministerial nº 42/2018 define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies de *Lutjanus purpureus*, incluindo delimitação da área de operação da frota, período de defeso, limitação do método de pesca e do esforço de pesca (BRASIL, 2018). O indicador está considerado atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de peixe ósseo (BRASIL,2011). A Portaria Interministerial nº 13/2015 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo de *Epinephelus itajara*, assim como seu desembarque, armazenamento, transporte e comercialização em todo território

para reduzir capturas incidentais e descartes?		nacional (BRASIL,2015). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. No entanto, não existem medidas de redução ou mitigação da captura incidental de Mero previstas em lei para esta pescaria. O indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. A Portaria Interministerial nº 42/2018 estabelece que todas as embarcações devem garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca. No entanto, o texto da normativa não define quando e como se dará o monitoramento, nem qual cobertura das viagens de pesca é exigida. Não há registros ou relatórios públicos que indiquem que essa frota está embarcando observadores e realizando monitoramento a bordo. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A Portaria Interministerial nº 42/2018 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na captura de pargo devem preencher e entregar Mapas de Bordo. Na base de dados do RGP (2021) constam 138 embarcações registradas nessa pescaria, que agrupa as modalidades 1.8, 1.9 e 1.10 da INI nº 10/2011, que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A Portaria Interministerial nº 42/2018 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na captura de pargo devem usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação, nos termos do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS. Das 138 embarcações registradas nessa pescaria, 100% têm obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(5) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 13, de 2 de outubro de 2015. Proíbe, por um período de 8 (oito) anos, a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do mero (*Epinephelus itajara*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como o desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(6) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 42, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Lutjanus purpureus* (pargo). Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

ID PESCARIA: 9

PESCARIA: Linha pargueira direcionada a vermelhos

ESPÉCIE ALVO: Pargo (*Lutjanus purpureus*), Dentão (*Lutjanus jocu*), Caranha (*Lutjanus cyanopterus*), Ariacó (*Lutjanus synagris*), Guaiúba (*Ocyurus chrysurus*), Pargo-piranga (*Rhomboplites aurorubens*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: Cherne-poveiro (*Polyprion americanus*); Tubarão raposa (*Alopias supercilliosus*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação-cola-fina, caçonete (*Mustelus schmitti)*; Tubarão - peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão - baleia (*Rhincodon typus*); Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati (*Isogomphodon oxyrhynchus*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		A pescaria de vermelhos - peixes recifais como dentão, guaiúba, caranha, ariacó, pargo e pargo piranga - com espinhel vertical (linha pargueira), é realizada por uma frota capixaba composta por 18 embarcações artesanais dos municípios de Marataízes e Itapemirim na área do Mar Novo e de Abrolhos. A pargueira é direcionada principalmente a cardumes e oseu posicionamento na coluna d'água depende da localização das espécies-alvo. Não foram encontradas na literatura caracterizações dos padrões operacionais da frota, suas capturas desembarcadas nem mesmo *bycatch.*
INDICADOR	**R**	**JUSTIFICATIVA**
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A Portaria Interministerial nº 59-C/2018 define tamanhos mínimos de captura e período de defeso para *Lutjanus cyanopterus*, *Epinephelus morio*), *Mycteroperca bonaci* e *Mycteroperca interstitialis* (BRASIL,2018d). A Portaria Interministerial nº 42/2018 delimita a área de operação da frota, estabelece o período de defeso, limita o método de pesca e o esforço de pesca a pesca de *Lutjanus purpureus*, autoriza a atividade de pesca somente na área compreendida entre o limite norte do Estado do Amapá até a divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe (Foz do Rio São Francisco), em

		águas mais profundas que cinquenta metros de profundidade (BRASIL,2018c). Apesar de constar como fauna acompanhante, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL, 2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento de uso sustentável e a recuperação de *Genidens barbus,* permite a captura da espécie somente nos estados de São Paulo e Paraná e estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018a). Não há outras normativas que definam tamanho de frota, especificações de petrecho, áreas de pesca ou áreas de exclusão, portanto considera-se este indicador parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de peixe ósseo e 9 espécies de elasmobrânquios (BRASIL,2011b). A Portaria Interministerial nº 14/2015 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, assim como desembarque, armazenamento, transporte e comercialização de *Polyprion americanus* em todo território nacional (BRASIL,2015). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçada e cuja captura está proibida, portanto, os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014b). O Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção (BRASIL,2016) contempla diversas espécies de elasmobrânquios, mas não há obrigação legal prevista para que a frota implemente medidas de redução ou mitigação de suas capturas incidentais. Apesar de constar como fauna acompanhante desta pescaria, a Portaria Interministerial nº 41/2018 estabeleceu que, a partir de março de 2019, a captura direcionada, transporte, armazenamento a bordo e desembarque da garoupa-verdadeira pela pesca comercial fica permitida apenas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, devendo os exemplares de garoupa-verdadeira, capturados incidentalmente, ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, registradas a captura e a liberação ou o descarte, conforme disposto para as espécies de captura incidental (BRASIL,2018b). Como não

		existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 18 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.11 da INI nº 10/2011), das quais 16,67% (n=3) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações que utilizam linha pargueira com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Das 18 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), nenhuma cumpre os requisitos da norma e, portanto, o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(7) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 14, de 2 de outubro de 2015. Proibir a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do cherne poveiro (*Polyprion americanus*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como desembarque, o armazenamento, o transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(8) BRASIL, 2016. Ministério do Meio Ambiente. Sumário Executivo do Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção. 8p.

(9) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(10) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 41, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da garoupa-verdadeira (*Epinephelus marginatus*) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(11) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 42, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Lutjanus purpureus* (pargo). Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(12) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-C, de 9 de novembro de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Mycteroperca interstitialis*, conhecido como Badejo-Amarelo; *Mycteroperca bonaci*, conhecido como Sirigado; *Epinephelus morio*, conhecido como Garoupa-de-São-Tomé e *Lutjanus cyanopterus*, conhecido como Caranha. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1 - Extra, p. 2.

(13) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 10

PESCARIA: **Linha de mão direcionada a Scombridae, Lutjanidae, Serranidae, Caranjidae e vermelhos**

ESPÉCIE ALVO: Bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*); Bonito pintado (*Euthynnus alletteratus*); Bonito cachorro (*Auxis thazard*); Albacora bandolim (*Thunnus obesus*); Albacorinha (*Thunnus atlanticus*); Albacora branca (*Thunnus albacares*); Albacora laje (*Thunnus alalunga*); Cavala (*Scomberomorus cavalla*); Serra (*Scomberomorus brasiliensis*); Cavalinha (*Scomber japonicus*); Dentão (*Lutjanus jocu*); Caranha (*Lutjanus cyanopterus*); Ariacó (*Lutjanus synagris*); Guaiúba (*Ocyurus chrysurus*); Pargo-piranga (*Rhomboplites aurorubens*); Garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (*Epinephelus niveatus*); Garoupa-vermelha-de-abrolhos (*Epinephelus morio*); Sirigado, badejo quadrado (*Mycteroperca bonaci*); Badejo-mira (*Mycteroperca acutirostris*); Badejo-da-areia (*Mycteroperca microlepis*); Xaréu, garacimbora, xarelete (*Caranx latus*); Garaximpora, garaximbora, xaréu (*Caranx hippos*); Arabaiana, olho-de-boi (*Seriola dumerili, S. fasciata*); Garajuba (*Caranx crysus*); Garajuba amarela (*Carangoides bartholomaei*); Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*); Peixe-rei (*Elagatis bipinnulata*); Timbira, guaivira (*Oligoplites saliens*); Galo (*Selene setapinnis*); Galo-de-penacho (*Selene vomer*); Galo-do-alto (*Alectis ciliaris*); Xixarro (*Trachurus lathami*); Olhete (*Seriola lalandi*); Pampo (*Trachinotus carolinus, T. falcatus, T. goodie*); Pampo malhado (*Trachinotus marginatus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial NE (MA a BA)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃODA PESCARIA		Essa pescaria com linha de mão voltada a captura de espécies recifais e pequenos pelágicos de elevado valor comercial (cioba, arabaiana, sirigado, cangulo, xaréu, olho de boi, dentão, cavala, etc) é realizada em profundidades de até 250 metros por 308 embarcações, maioria artesanais, distribuídas do Pará ao Espírito Santo. Dependendo da localidade, uma ou mais espécies apresentam maior relevância nas pescarias (sirigado no Ceará, arabaiana da Bahia ao Rio Grande do Norte, guaracimbora na Bahia, dentão no Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas e Bahia, xaréu em Fernando de Noronha, albacoras em São Pedro e São Paulo). Trata-se de uma pescaria altamente heterogênea, realizada por embarcações de pequeno porte, e com dezenas de espécies consideradas alvo. Observando-se o grupo de embarcações registrados, nota-se que não há uma caracterização precisa na literatura dos padrões operacionais desta modalidade de pesca, da produção desembarcada em cada localidade ou mesmo das capturas incidentais.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A pesca de atuns e afins é ordenada pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT), da qual o Brasil é signatário, e que estabelece uma série de recomendações e medidas de gestão para a pesca de atuns e afins no Atlântico Sul. No entanto, estas medidas nunca foram internalizadas pelas normativas brasileiras. A Portaria nº 89/2019, suspende novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar o esforço de pesca (BRASIL, 2019). As Portarias Interministeriais nº 40/2018, nº 41/2018 e nº 59-C/2018 definem medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus, Lopholatilus villarii, Epinephelus marginatus, Mycteroperca interstitialis, Mycteroperca bonaci, Epinephelus morio e Lutjanus cyanopterus,* estabelecem tamanhos mínimos de captura, períodos de defeso e limitação do esforço de pesca (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b; BRASIL, 2018d). As demais espécies e a pescaria em si não possuem medidas de ordenamento que definam áreas de pesca, áreas de exclusão, limitação de frotas. Considerou-se que as normas existentes não são suficientes para que o indicador seja atendido em sua integralidade.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL, 2011). A ausência de uma lista de espécies, contudo, pode não significar que não ocorram capturas incidentais nesta pescaria. O indicador não pode ser avaliado para esta pescaria.

para reduzir capturas incidentais e descartes?		
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial da Região Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL,2018c). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 308 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.12 da INI nº 10/2011), das quais 31,82% (n=98) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	P	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as

		embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019. Do total de 308 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 50,97% (n=157) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está parcialmente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(7) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 41, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da garoupa-verdadeira (*Epinephelus marginatus*) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(8) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(9) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-C, de 9 de novembro de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Mycteroperca interstitialis*, conhecido como Badejo-Amarelo; *Mycteroperca bonaci*, conhecido como Sirigado; *Epinephelus morio*, conhecido como Garoupa-de-São-Tomé e *Lutjanus cyanopterus*, conhecido como Caranha. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1 - Extra, p. 2.

(10) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3

ID PESCARIA: 11

PESCARIA: Vara com isca viva direcionada a captura de Bonito listrado

ESPÉCIE ALVO: Bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	O bonito-listrado é uma espécie de atum pelágico de ampla distribuição, cuja gestão ocorre em nível internacional por meio da Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT). A pescaria de bonito listrado com vara e isca viva é constituída por duas operações distintas: 1) a captura e a estocagem da isca (comumente sardinha verdadeira) a bordo da embarcação atuneira, onde são mantidas vivas; e 2) a operação de pesca (procura e localização dos cardumes, atração com as iscas vivas e jatos de água e captura com o auxílio de varas, linha e anzol). Atualmente 51 embarcações industriais atuam nessa pescaria, distribuídas nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo os principais pontos de desembarque Rio de Janeiro/Niterói, Itajaí/Navegantes e Rio Grande. Descreve-se a pescaria de vara e isca viva como seletiva, sem capturas incidentais, sendo o *bycatch* normalmente composto por outras espécies de atuns também de interesse comercial.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A pesca de atuns e afins é ordenada pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT), da qual o Brasil é signatário, e que estabelece uma série de recomendações e medidas de gestão para a pesca de atuns e afins no Atlântico Sul. A IN nº 16/2009 regulamenta a captura da sardinha-verdadeira como isca-viva utilizada por esta frota (BRASIL,2009). A Portaria nº 89/2019, suspende novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar

		o esforço de pesca (BRASIL, 2019). Não há, contudo, regras de controle de captura para a principal espécie-alvo da modalidade, tanto em nível nacional quanto internacionalmente, uma vez que a ICCAT ainda não estabeleceu qualquer recomendação neste sentido para o estoque oeste de bonito-listrado. Desta forma, conclui se tratar de um atendimento parcial ao indicador, uma vez que apenas regras de controle de esforço estão em vigor, o que reduz a capacidade de controle e fragiliza o ordenamento da pescaria.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Apesar de constar como fauna acompanhante desta pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011); de toda forma, a ausência listagem parece estar relacionado ao fato da pesca de atuns com vara e isca-viva ser uma prática seletiva na qual basicamente atuns são capturados. Neste caso, medidas de mitigação não seriam necessárias para esta frota, o que fez com que o indicador não fosse avaliado por não se aplicar.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL,2018). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para capturar Bonito listrado na modalidade vara com isca viva, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 51 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.13 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto, a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019. Do total de 51 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 100% (n=51) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2009. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 16, de 22 de maio de 2009. Permite a captura da sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) de comprimento total inferior a dezessete centímetros, exclusivamente às embarcações permissionadas para a captura de atuns e afins pelo sistema de vara e anzol com isca-viva, para uso próprio, unicamente como isca-viva, na área compreendida entre os paralelos 22º00' Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28º36' Sul (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina). Diário Oficial da União, Brasília, 22 de maio de 2009.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(8) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(9) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3.

(10) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 12

PESCARIA: Linha de mão direcionada a peroá, garoupa e corvina

ESPÉCIE ALVO: Peroá (*Balistes capriscus*); Garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (*Epinephelus niveatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE

CAPTURA INCIDENTAL: Raia Viola (*Rhinobatus horkelii*, *R. percellens*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	Essa pescaria passiva de linha de mão de fundo é composta por 348 embarcações de características artesanais sediadas principalmente no Espírito Santo e Rio de Janeiro, e tem por espécies alvo cherne, garoupa, corvina e peroá. A área de pesca se estende do Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul, ao longo da quebra de plataforma e talude superior. Os principais locais de desembarque são Niterói (RJ), Santos (SP), Itajaí e Navegantes (SC). O elevado número de embarcações e sua ampla distribuição geográfica tornam a modalidade altamente heterogênea. Não forma encontradas na literatura descrições fidedignas de seu padrão operacional, capturas desembarcadas ou *bycatch*.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A pescaria está regulamentada pela Portaria Interministerial nº 40/2018 que define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus* e *Lopholatilus villarii,* estabelece tamanhos mínimos de captura e períodos de defeso (BRASIL, 2018b). A Portaria Interministerial nº 41/2018 define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação do estoque de *Epinephelus marginatus,* estabelece tamanho mínimo de captura, período de defeso e restrição da frota autorizada a capturar a espécie (BRASIL, 2018c). A IN nº 53/2005 estabelece o tamanho mínimo de captura para o peroá e a corvina no litoral Sudeste e Sul do Brasil (BRASIL,2005). Apesar de constar como fauna acompanhante, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL, 2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento de uso sustentável

		e a recuperação de *Genidens barbus,* permite a captura da espécie somente nos estados de São Paulo e Paraná e estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018a). O indicador está parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de raia viola (BRASIL,2011); *Rhinobatus horkelii* está listada na Portaria n° 445/2014 como espécie criticamente ameaçada e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Sudeste. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 348 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.14 da INI nº 10/2011), das quais 8,05% (n=28) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.

3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações registradas de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 348 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), nenhuma tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2005. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de novembro de 2005, Seção 1, p. 87.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(8) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(9) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(10) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 41, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da garoupa-verdadeira (*Epinephelus marginatus*) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(11) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 13

PESCARIA: Linha de mão direcionada a cavala e albacorinha

ESPÉCIE ALVO: Cavala (*Scomberomorus cavalla*); Albacorinha (*Thunnus atlanticus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE (AP a BA)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA FROTA		Essa pescaria tem por alvo a cavala e a albacorinha com o petrecho de linha de mão; é provável que outras espécies demersais e pelágicas sejam também capturadas como espécies alvo. Estão registradas 44 embarcações predominantemente artesanais, registradas nos estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Bahia. As maiores capturas de cavala ocorrem entre 20 e 200 metros de profundidade, no Ceará e na Bahia, entre janeiro e abril, e a albacorinha é capturada principalmente em Baía Formosa (RN), de outubro a dezembro. Não foram listadas capturas incidentais nesta modalidade. Não foram encontradas na literatura informações detalhadas sobre o padrão operacional destas frotas, seus portos de desembarque e capturas desembarcadas.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A pesca de atuns e afins é ordenada pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT), da qual o Brasil é signatário, e que estabelece uma série de recomendações e medidas de gestão para a pesca de atuns e afins no Atlântico Sul. Ambas as espécies alvo desta modalidade são tratadas na ICCAT como *small tunas*, para as quais não existem medidas de ordenamento como capturas totais permissíveis. Todavia, segundo a própria Comissão, análises de risco têm sido aplicadas sobre o conjunto de espécies conhecidas como *small tunas*, e medidas de ordenamento baseadas em avaliações de estoques por meio de metodologias com dados limitados têm sido aplicadas para aquelas de maior prioridade. A Portaria nº 89/2019, suspende novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca

		e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar o esforço de pesca (BRASIL, 2019). Considera-se este indicador, portanto, parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL,2018). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 44 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.15 da INI nº 10/2011), das quais 15,91% (n=7) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o

		critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019. Do total de 44 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 18,18% (n=8) tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem essa obrigação, o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(7) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3.

ID PESCARIA: 14

PESCARIA: Vara e linha e linha de mão, com emprego de iscas (cardume associado), direcionada a atuns

ESPÉCIE ALVO: Albacora laje (*Thunnus albacares*); Albacora bandolim (*Thunnus obesus*); Bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: ZEE e águas internacionais adjacentes do N/NE

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA FROTA	
	Essa técnica de pesca consiste na agregação de peixes utilizando-se o próprio barco como atrator, ficando os atuns nas proximidades da embarcação; dessa forma, uma embarcação de pesca fica à deriva até completar a capacidade de armazenamento e em seguida transfere o cardume para outra embarcação. A pescaria foi regulamentada recentemente e é desenvolvida por 163 embarcações pesqueiras sediadas no Nordeste.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	Esta pescaria foi estabelecida e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 59-A/2018, que definiu o número de embarcações, área de pesca e de exclusão de pesca, e percentual de fauna acompanhante previsível permitida (BRASIL,2018). A norma também previa a definição dos portos de desembarque obrigatório de atuns e afins no litoral brasileiro no prazo de doze meses da sua publicação, porém estes ainda não foram definidos. Considera-se o indicador atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 que estabeleceu esta pescaria definiu espécies de captura incidental, porém não as descriminou. A norma somente dispôs que a eventual captura incidental deverá ser registrada nos mapas de bordo e os animais descartados na área de pesca, vivos ou mortos, ou desembarcados para fins de pesquisa, autorizado em ato

para reduzir capturas incidentais e descartes?		específico. Como não existem medidas para a redução de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação a Zona Econômica Exclusiva e águas internacionais adjacentes às Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 163 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 1.17 da INI nº 10/2011), das quais 99,39% (n=162) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. O indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto, a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019. Do total de 163

		embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 98,77% (n=161) tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento. O indicador está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1 - Extra, p. 1.

ID PESCARIA: 15

PESCARIA: Vara e linha e linha de mão, com emprego de iscas (cardume associado), direcionada a atuns

ESPÉCIE ALVO: Albacora laje (*Thunnus albacares*); Albacora bandolim (*Thunnus obesus*); Bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: ZEE e águas internacionais adjacentes do SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA FROTA	Essa técnica de pesca consiste na agregação de peixes utilizando-se o próprio barco como atrator, ficando os atuns nas proximidades da embarcação; dessa forma, uma embarcação de pesca fica à deriva até completar a capacidade de armazenamento e em seguida transfere o cardume para outra embarcação. A pescaria foi regulamentada recentemente e é desenvolvida por 24 embarcações pesqueiras sediadas nos estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	Esta pescaria foi estabelecida e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 59-A/2018, que definiu o número de embarcações, área de pesca e de exclusão de pesca, e percentual de fauna acompanhante previsível permitida (BRASIL,2018). A norma também previa a definição dos portos de desembarque obrigatório de atuns e afins no litoral brasileiro no prazo de doze meses da sua publicação, porém estes ainda não foram definidos. Considera-se o indicador atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 que estabeleceu esta pescaria definiu espécies de captura incidental, porém não as descriminou. A norma somente dispôs que a eventual captura incidental deverá ser registrada nos mapas de bordo e os animais descartados na área de pesca, vivos ou mortos, ou desembarcados para fins de pesquisa, autorizado em ato

para reduzir capturas incidentais e descartes?		específico. Como não existem medidas para a mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação a Zona Econômica Exclusiva e águas internacionais adjacentes às Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 24 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade

		1.18 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. O indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A norma que rege o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a INC nº 02/2006, torna obrigatória a adesão ao Programa por todas as embarcações de pesca estrangeiras e pelas embarcações da frota brasileira atuneira (espinhel pelágico, linha e vara e isca-viva) com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ou com comprimento total acima de 15 metros (BRASIL, 2006b). Entretanto, a Portaria Interministerial Nº 59-A/2018 estabeleceu que para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a 10 metros e menor que 15 metros, a adesão ao PREPS deveria ser feita até 16 de novembro de 2019. Do total de 24 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 100% tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento. O indicador está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1 - Extra, p. 1.

(7) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 16

PESCARIA: Emalhe costeiro de superfície direcionado a Tainha, Anchova e Serra

ESPÉCIE ALVO: Tainha (*Mugil platanus ou Mugil liza*); Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Sororoca ou serra (*Scomberomorus brasiliensis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*); Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*); Boto cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Toninha (*Pontoporia blainvillei*); Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*); Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*)

CARCATERIZAÇÃO DA PESCARIA		A pesca de emalhe de superfície é uma das mais comuns ao largo do litoral do SE/S do Brasil, tendo por alvo uma ampla gama de recursos pesqueiros. A tainha, a anchova e a sororoca estão entre os principais recursos alvo desta pescaria, que possui características artesanais tanto na sua tecnologia quanto no padrão operacional e nas relações de trabalho. A frota de emalhe de superfície encontra-se registrada em todos os estados do SE/S, com destaque para os estados de Santa Catarina e São Paulo. Sazonalidade e características dos locais de pesca tendem a resultar numa modalidade de pesca heterogênea, com características regionais muito marcadas as quais refletem-se tanto nos tipos de petrecho (altura, comprimento, tamanho de malha e entralhamento das redes) quanto nos padrões operacionais, capturas desembarcadas e impactos sobre espécies não-alvo. Consta no RGP um total de 1.272 embarcações registradas nesta modalidade de pesca, sendo a quase totalidade menor que 20AB.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A IN nº 166/2007 estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo (BRASIL, 2007). As pescarias de emalhe, seja de superfície ou de fundo, cuja área de operação são as Regiões Sudeste e Sul, são ordenadas pela INI nº 12/2012, que especifica as características dos petrechos, estabelece áreas de exclusão de pesca, limite de esforço de pesca, e período de defeso para a frota industrial (BRASIL,2012). Especificidades da pesca de emalhe no Estuário da Lagoa dos Patos (RS), entre os municípios de Laguna e Passo de Torres (SC), no estado de São Paulo e no Complexo Lagunar de Maricá (RJ), estão dispostas na INC n° 3/2004, Portaria n° 54-N/1999, Portaria nº 356/2021 e Portaria Interministerial nº 48/2018, respectivamente (BRASIL, 2004; BRASIL, 1999; BRASIL, 2021; BRASIL,2018b). A IN nº 53/2005 estabelece o tamanho mínimo de captura para a anchova e para a tainha no litoral Sudeste e Sul do Brasil (BRASIL,2005). Já a INI nº 02/2009 estabelece os critérios para operação de embarcações de pesca na captura de *Pomatomus saltatrix* no litoral Sul do país nas modalidades cerco ou emalhe de superfície costeiro, período de defeso e área de exclusão de pesca (BRASIL,2009). A Portaria Interministerial nº 24/2018 estabelece a temporada anual de pesca de tainha e proibições de períodos e áreas de pesca no litoral das regiões Sudeste e Sul (BRASIL, 2018a), e a INC n° 3/2004 estabelece o período de pesca da tainha na região estuarina da Lagoa dos Patos (BRASIL, 2004). A serra/sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*) é uma espécie da família Scombridae, a mesma dos atuns. A espécie é considerada entre o grupos de atuns e afins altamente migratórios, sendo gerida pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT), da qual o Brasil é signatário, e que estabelece uma série de recomendações e medidas de gestão para a pesca de atuns e afins no Atlântico Sul. Especificamente para a sororoca, não existem avaliações de estoque ou recomendações de gestão publicadas pela ICCAT, sendo uma espécie sem nenhuma regulamentação específica, tanto internacionalmente quanto no Brasil. De toda forma, muito embora não existam medidas específicas para uma das espécies, a pesca de emalhe de superfície possui um conjunto de regras para o seu ordenamento, vinculadas sobretudo a INI nº 12/2012, o que leva o indicador a ser considerado atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas e 10 espécies de mamíferos marinhos (BRASIL,2011). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.

3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007 estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo (BRASIL,2007). A INI nº 02/2009 estabelece que todas as embarcações de pesca registradas que operam na captura de anchova devem manter observador de bordo em 25% de suas operações de pesca (BRASIL,2009). A INI nº 12/2012 estabelece que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras com arqueação bruta maior que 20 deverão manter a bordo da embarcação acomodação e alimentação para servir a observador de bordo ou cientista brasileiro que procederá à coleta de dados, de material para pesquisa e de informações de interesse para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e para o monitoramento ambiental, mediante determinação dos Ministérios da Pesca e Aquicultura ou do Meio Ambiente (BRASIL,2012). Apesar de existir obrigação legal, o monitoramento a bordo não ocorre nesta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de	N	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e

entregar Mapas de Bordo?		autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 1272 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.2 da INI nº 10/2011), das quais 3,38% (N=43) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INI nº 12/2012 estabelece que todas as embarcações com arqueação bruta maior que 15, que operam na pesca com redes de emalhe nas regiões Sudeste e Sul, devem aderir e manter em funcionamento equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS (BRASIL,2012). Na base de dados do RGP (2021) constam 1272 embarcações registradas nessa pescaria, das quais 0,86% (n=11) devem atender ao requisito. Portanto, o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1999. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 54-N, de 9 de junho de 1999.Caracterização dos petrechos permitidos e proibidos no litoral de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de junho de 1999.

(2) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(3) BRASIL, 2005. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de novembro de 2005, Seção 1, p. 87.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(6) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(7) BRASIL, 2009. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 27 de novembro de 2009. Estabelecer os critérios para operação de embarcações de pesca na captura da anchova (*Pomatomus saltatrix),* no litoral Sul do país. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de novembro de 2009, Seção 1, p. 724.

(8) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(9) BRASIL, 2012. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012. Dispõe sobre critérios e padrões para o ordenamento da pesca praticada com o emprego de redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de agosto de 2012, Seção 1, p. 39-40.

(10) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(11) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(12) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(13) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 24, de 15 de maio de 2018. Estabelece normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil e estabelece cota de captura da espécie para o ano de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de maio de 2018, Seção 1, p. 2-7.

(14) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 48, de 24 de setembro de 2018. Estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá/RJ. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de setembro de 2018, Seção 1, p. 4-5.

(15) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 356, de 18 de agosto de 2021. Suspende temporariamente, no âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exclusivamente no estado de São Paulo, a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e condiciona a realização da pesca assistida e monitorada. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de agosto de 2021, Seção 1, p. 14.

(16) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 17

PESCARIA: Emalhe oceânico de fundo direcionado a Peixe sapo

ESPÉCIE ALVO: Peixe sapo (*Lophius gastrophysus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S (profundidades superiores a 250 metros)

CAPTURA INCIDENTAL: Agulhão branco (*Tetrapturus albidus*); Agulhão negro (*Makaira nigricans*); Raia Viola (*Rhinobatus horkelii, Rinobatos percellens*); Tubarão raposa (*Alopias supercilliosus*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação-cola-fina, caçonete (*Mustelus schmitti*); Tubarão - peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão - baleia (*Rhincodon typus*); Cação-anjo-espinhoso (*Squatina Guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati *(Isogomphodon oxyrhynchus*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	A pesca de emalhe de fundo dirigida ao peixe-sapo teve início no Brasil ao final dos anos 1990 a partir de um processo de arrendamento de embarcações estrangeiras para operarem em áreas pouco exploradas da costa brasileira. A frota estrangeira dirigida ao peixe sapo operou até meado dos anos 2000, sendo a tecnologia de pesca incorporada por algumas poucas embarcações nacionais as quais passaram a atuar na pescaria. Dados do RGP indicam 4 embarcações registradas na pesca de emalhe de fundo dirigida ao peixe-sapo. A pescaria ocorre em áreas de talude, em profundidades entre 250 e 500 m, e é realizada por embarcações de porte industrial. A área de atuação da frota de emalhe dirigida ao peixe-sapo estende-se deste o litoral do Rio de Janeiro até a divisa com o Uruguai. Os principais portos de desembarque encontram-se situados no Rio de Janeiro (Niterói), Santa Catarina (Navegantes e Itajaí) e Rio Grande do Sul (Rio Grande), com maior importância para os desembarques nos portos catarinenses.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pesca de emalhe de fundo direcionada a peixe-sapo nas Regiões Sudeste e Sul está regulamentada e ordenada pela INI n° 03/2009, que limita o número de embarcações permitidas, define o limite de captura anual, estabelece o método de pesca e características do petrecho, bem como a profundidade mínima permitida (BRASIL,2009). Outras medidas como área de exclusão de pesca e período de defeso para a frota industrial estão dispostas na INI nº 12/2012 (BRASIL,2012). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de agulhão, 11 espécies de elasmobrânquios e 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011b). A IN n° 12/2005, estabelece que deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao mar todos os agulhões que ainda se encontrarem vivos no momento do embarque pós-captura, de forma a possibilitar a maior sobrevivência dos animais (BRASIL,2005). A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental a Raia Viola (*Rhinobatus horkelii*), o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçados e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Destaca-se ainda a captura do cherne-poveiro (*Polyprion americanus*), espécie cuja captura e retenção a bordo é igualmente proibida por haver uma moratória para a espécie ainda vigente. A pescaria possui dentro de seu regramento (INI n° 03/2009) medidas como uma área de exclusão voltada criada para evitar capturas incidentais de cherne-poveiro (BRASIL,2009), o que é uma metida de mitigação para uma das espécies capturadas incidentalmente. Áreas de exclusão e obrigatoriedade de descarte de capturas incidentais são as únicas medidas em vigor, as quais atendem parcialmente os requisitos do indicador, uma vez

		que um conjunto maior de espécies listadas como capturadas incidentalmente (e.g. cações-anjo, quelônios) não possuem qualquer medida de mitigação de captura.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A INI n° 03/2009 determina que todas as embarcações de pesca registradas nesta frota devem embarcar observador de bordo em 100% de suas operações de pesca (BRASIL,2009). Apesar de existir obrigação legal, o monitoramento a bordo não ocorre nesta pescaria tendo em vista que o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para operar na captura de peixe sapo na modalidade emalhe de fundo, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 4 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.3 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.

3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações que utilizam rede de emalhe para captura de peixe sapo utilizem o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2005. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 12, de 14 de julho de 2005. Estabelece normas e procedimentos para captura e comercialização dos agulhões brancos (*Tetrapturus albidus*), agulhões negros (*Makaira nigricans*), agulhões verdes (*Tetrapturus pfluegeri*) e agulhões vela (*Istiophorus albicans*), nas águas jurisdicionais brasileiras e alto-mar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 2005.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(4) BRASIL, 2009. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 03, de 4 de setembro de 2009. Estabelecer critérios e procedimentos para o ordenamento da pesca do peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul entre o paralelo de 21º00'S e limite sul da Zona Econômica Exclusiva brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de setembro de 2009, Seção 1, p. 27.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(6) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2012. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012. Dispõe sobre critérios e padrões para o ordenamento da pesca praticada com o emprego de redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de agosto de 2012, Seção 1, p. 39-40.

(8) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(10) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(11) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 18

PESCARIA: Emalhe costeiro de fundo direcionado a Corvina, Castanha, Pescada e Abrótea

ESPÉCIE ALVO: Corvina (*Micropogonias furnieri*); Castanha (*Umbrina canosai*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: Raia Viola (*Rhinobatus horkelii, Rinobatos percellens*); Cação-anjo espinhoso (*Squatina Guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Toninha (*Pontoporia blainvillei*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga de pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	A frota de emalhe de fundo operante no SE e S do Brasil é a maior frota brasileira em número absoluto de embarcações registradas, contando com 4.829 unidades produtivas – cerca de 18% do total de embarcações brasileiras registradas nas bases do RGP. A ampla maioria das embarcações são de pequeno porte, com comprimento inferior a 15 metros e menores do que 20 AB. As frotas encontram-se registradas em todos os estados do SE e S, com predominância nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo. Embarcações de porte industrial possuem maior capacidade de deslocamento e atuam ao largo de toda a costa SE e S, tendo por alvo principal a corvina. Embarcações de porte médio atuam normalmente mais próximas aos seus portos de origem, tendo por alvo a corvina e a castanha, além de pescadas e abrótea – frota comum nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo. A vasta maioria das embarcações, que possuem características artesanais, possuem baixa capacidade de deslocamento e atuam sobre um espectro maior de espécie, com elevada sazonalidade nas capturas de corvinas, pescadas e castanha. Existem, portanto, diversas pescarias incluídas dentro desta modalidade, o que dificulta uma caracterização conjunta de seus padrões operacionais e dos impactos sobre espécies não-alvo. A frota avaliada desembarca em praticamente todos os portos do SE e S.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A IN nº 166/2007 estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo (BRASIL, 2007). As pescarias de emalhe, seja de superfície ou de fundo, cuja área de operação são as Regiões Sudeste e Sul, são ordenadas pela INI nº 12/2012, que especifica as características dos petrechos, estabelece áreas de exclusão de pesca, limite de esforço de pesca, e período de defeso para a frota industrial (BRASIL,2012). Especificidades da pesca de emalhe no Estuário da Lagoa dos Patos (RS), entre os municípios de Laguna e Passo de Torres (SC), no estado de São Paulo e no Complexo Lagunar de Maricá (RJ), estão dispostas na INC n° 3/2004, Portaria n° 54-N/1999, Portaria nº 356/2021 e Portaria Interministerial nº 48/2018, respectivamente (BRASIL, 2004; BRASIL, 1999; BRASIL, 2021; BRASIL,2018b). A IN nº 53/2005 estabelece o tamanho mínimo de captura da corvina, da castanha e da pescada no litoral Sudeste e Sul do Brasil (BRASIL,2005). A INC nº 3/2004 estabelece o período de pesca da corvina no Estuário da Lagoa dos Patos (BRASIL,2004). Apesar de constar como fauna acompanhante, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL, 2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento de uso sustentável e a recuperação de *Genidens barbus,* permite a captura da espécie somente nos estados de São Paulo e Paraná e estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018a). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 4 espécies de elasmobrânquios, 7 espécies de mamíferos e 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011). Esta pescaria tem como captura incidental a Raia Viola (*Rhinobatus horkelii*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçados e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Destaca-se ainda a captura de cetáceos, em especial a toninha, uma espécie considerada criticamente ameaçada de extinção cujo vetor de impacto decorre principalmente do bycatch em pescarias de emalhe de fundo. A proibição da pesca e emalhe na costa do Rio Grande do Sul a uma distância inferior a 5 milhas náuticas da linha de costa é uma das únicas medidas de mitigação de capturas incidentais existentes, criadas justamente para reduzir as capturas

		incidentais de toninha (BRASIL, 2012). Outras espécies como quelônios são também capturados incidentalmente nas pescarias de emalhe de fundo. Igualmente, a proibição deste tipo de petrecho a uma distância mínima de 1 milha náutica da costa é uma medida que visa reduzir os impactos destas capturas incidentais. Não existem, contudo, medidas para reduzir as capturas incidentais de outros grupos como elasmobrânquios – especialmente cações-anjo e raias-viola. O indicador é, portanto, parcialmente atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007 estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo (BRASIL,2007). A INI nº 12/2012 estabelece que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras com arqueação bruta maior que 20 deverão manter a bordo da embarcação acomodação e alimentação para servir a observador de bordo ou cientista brasileiro que procederá à coleta de dados, de material para pesquisa e de informações de interesse para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e para o monitoramento ambiental, mediante determinação dos Ministérios da Pesca e Aquicultura ou do Meio Ambiente (BRASIL,2012). Apesar de existir obrigação legal, o monitoramento a bordo não ocorre nesta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto o indicador não está atendido.

3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 4829 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.4 da INI nº 10/2011), das quais 6,3% (n=304) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INI nº 12/2012 estabelece que todas as embarcações com arqueação bruta maior que 15 AB que operam na pesca com redes de emalhe nas regiões Sudeste e Sul, devem aderir e manter em funcionamento equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS (BRASIL, 2012). Do total de 4829 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 5,01% (n=242) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1999. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 54-N, de 9 de junho de 1999.Caracterização dos petrechos permitidos e proibidos no litoral de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de junho de 1999.

(2) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(3) BRASIL, 2005. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de novembro de 2005, Seção 1, p. 87.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(6) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(7) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(8) BRASIL, 2012. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012. Dispõe sobre critérios e padrões para o ordenamento da pesca praticada com o emprego de redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de agosto de 2012, Seção 1, p. 39-40.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(10) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(11) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(12) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(13) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 48, de 24 de setembro de 2018. Estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá/RJ. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de setembro de 2018, Seção 1, p. 4-5.

(14) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 356, de 18 de agosto de 2021. Suspende temporariamente, no âmbito da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exclusivamente no estado de São Paulo, a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e condiciona a realização da pesca assistida e monitorada. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de agosto de 2021, Seção 1, p. 14.

(15) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 19

PESCARIA: Emalhe costeiro de superfície direcionado a Serra

ESPÉCIE ALVO: Serra (*Scomberomorus brasiliensis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*); Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*); Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*); Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*)

CARCATERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	A pesca de emalhe de superfície dirigida à serra (ou sororoca) nas regiões Norte e Nordeste é composta por um universo de 834 embarcações de pequeno porte, registradas sobretudo nos estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco. Apesar de relatos na literatura de que a serra capturada pela frota de emalhe também apresenta elevada importância no estado do Pará, apenas 2 embarcações estão registradas nesta modalidade no referido estado. A falta de monitoramento pesqueiro nas regiões onde a pescaria apresenta maior incidência, impede que sejam feitas caracterizações mais precisas quanto ao panorama atual da atividade. Partindo-se dos dados do RGP e de informações disponíveis na literatura, conclui-se que os principais portos de desembarque se situam em cidades costeiras do Nordeste (especialmente estado do Ceará), além dos municípios situados nos estuários da costa paraense.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A serra (*Scomberomorus brasiliensis*) é uma espécie da família Scombridae, considerada espécie migratória cuja gestão enquadra-se no escopo da Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT) no grupo dos pequenos atuns (*Small Tunas*). O Brasil, como signatário da ICCAT deve incorporar e assegurar o cumprimento das

		medidas de ordenamento pesqueiro elaboradas pela Comissão. O grupo dos pequenos atuns são explorados principalmente em pescarias artesanais costeiras. Existem poucas informações disponíveis sobre as espécies e pescarias que capturam espécies como a serra. A ICCAT iniciou um trabalho de avaliação de estoques e aplicação de *Management Strategy Evaluation* (MSE) por meio de métodos limitados de dados. A finalidade era produzir embasamento técnico para a elaboração de recomendações de gestão (*ICCAT Recommendations*) aos países signatários a fim de conservar espécies de pequenos atuns. A serra não foi identificada como uma espécie prioritária, e atualmente a ICCAT não possui qualquer regramento específico para países ou frotas que a capturam. O Brasil, por sua vez, também não adotou qualquer tipo de regramento para as frotas pesqueiras que capturam a serra, de forma que não existem medidas de ordenamento específicas para esta pescaria. A IN nº 166/2007 estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo, como altura máxima da rede e limitação do tamanho da frota (BRASIL, 2007). Esta normativa, genérica e que tangencia toda e qualquer pescaria de emalhe existente na costa brasileira, estabelece alguns requisitos técnicos para os petrechos e limita a frota por meio da não concessão de novas licenças de pesca. Esta é a única medida de ordenamento aplicável para a pescaria avaliada, o que leva a um atendimento parcial ao indicador.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas e 9 espécies de mamíferos marinhos (BRASIL,2011). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007, estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 834 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.5 da INI nº 10/2011), das quais 8,75% (n=73) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas no RGP de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 834 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), apenas 0,48% (n=4) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento; portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

ID PESCARIA: 20

PESCARIA: Emalhe costeiro de superfície direcionado a Sardinha-laje

ESPÉCIE ALVO: Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE NE

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	Existem poucas informações disponíveis na literatura acerca da pesca de emalhe dirigida à sardinha-laje no Nordeste do Brasil. A base de dados do RGP conta com 6 embarcações registradas, todas de pequeno porte, registradas principalmente no estado do Pernambuco. Informações disponíveis na literatura indicam para a existência de uma pescaria de emalhe dirigida à sardinha-laje também na costa cearense, muito embora não conste nos dados do RGP nenhuma embarcação nesta modalidade no referido estado.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	Não é possível inferir se de fato ocorre uma pescaria dirigida à sardinha-laje com o emprego de redes de emalhe ou se as embarcações registradas na modalidade são uma acomodação da frota dentro do sistema de registros do governo ou mesmo um erro no registro. De toda forma, a ausência de caracterizações da pescaria reflete-se também na ausência de regramentos específicos para a pescaria. Aplica-se à modalidade em questão apenas a IN nº 166/2007, que estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo, como altura máxima da rede e limitação do tamanho da frota (BRASIL,2007). Esta normativa, genérica e que tangencia toda e qualquer pescaria de emalhe existente na costa brasileira, estabelece alguns requisitos técnicos para os petrechos e limita a frota por meio da não concessão de novas licenças de pesca. Esta é a única medida de ordenamento aplicável para a pescaria avaliada, o que leva a um atendimento parcial do indicador.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007, estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 6 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.6 da INI nº 10/2011), sendo que nenhuma tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. O indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas no RGP de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 6 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), nenhuma tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

ID PESCARIA: 21

PESCARIA: Emalhe costeiro de superfície direcionado a Agulha

ESPÉCIE ALVO: Agulha (*Hyporamphus unifasciatus, Hemiramphus brasiliensis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE NE

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	A pescaria de emalhe dirigida ao peixe agulha é pouco caracterizada na literatura. Constam na base de dados do RGP apenas 8 embarcações registradas, todas situadas no estado de Pernambuco. Não é possível inferir se de fato ocorre uma pescaria dirigida à espécie com o emprego de redes de emalhe ou se as embarcações registradas na modalidade são uma acomodação da frota dentro do sistema de registros do governo ou mesmo um erro no registro. De toda forma, a ausência de caracterizações da pescaria reflete-se também na ausência de regramentos específicos para a pescaria.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	Não é possível inferir se de fato ocorre uma pescaria dirigida à agulha com o emprego de redes de emalhe ou se as embarcações registradas na modalidade são uma acomodação da frota dentro do sistema de registros do governo ou mesmo um erro no registro. De toda forma, a ausência de caracterizações da pescaria reflete-se também na ausência de regramentos específicos para a pescaria. Aplica-se à modalidade em questão apenas a IN nº 166/2007, que estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo, como altura máxima da rede e limitação do tamanho da frota (BRASIL,2007). Esta normativa, genérica e que tangencia toda e qualquer pescaria de emalhe existente na costa brasileira, estabelece alguns requisitos técnicos para os petrechos e limita a frota por meio da não concessão de novas licenças de pesca. Esta é a única medida de ordenamento aplicável para a pescaria avaliada, o que leva a um atendimento parcial do indicador.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007, estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 8 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.7 da INI nº 10/2011), sendo que nenhuma tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. O indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas no RGP de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 8 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), nenhuma tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento; portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

ID PESCARIA: 22

PESCARIA: Emalhe costeiro de superfície direcionado a Tainha

ESPÉCIE ALVO: Tainha (*Mugil curema, Mugil liza*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*); Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*); Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*); Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*)

CARCATERIZAÇÃO DA PESCARIA		A pesca de emalhe dirigida à tainha nas regiões Norte e Nordeste conta com um total de apenas 11 embarcações, de acordo com as bases do RGP. A frota é composta por embarcações de pequeno porte, menores que 15 metros. As embarcações estão registradas nos estados do Pará, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco. Não existem informações disponíveis na literatura que permitam caracterizar a pescaria e os padrões operacionais das embarcações registradas nesta modalidade de pesca.
INDICADOR	**R**	**JUSTIFICATIVA**
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	Não é possível inferir se de fato ocorre uma pescaria dirigida à tainha com o emprego de redes de emalhe ou se as embarcações registradas na modalidade são uma acomodação da frota dentro do sistema de registros do governo ou mesmo um erro no registro. De toda forma, a ausência de caracterizações da pescaria reflete-se também na ausência de regramentos específicos para a pescaria. Aplica-se à modalidade em questão apenas a IN nº 166/2007, que estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo, como altura máxima da rede e limitação do tamanho da frota (BRASIL,2007). Esta normativa, genérica e que tangencia toda e qualquer pescaria de emalhe existente na costa brasileira, estabelece alguns requisitos técnicos para os petrechos e limita a frota por meio da não concessão de novas

		licenças de pesca. Esta é a única medida de ordenamento aplicável para a pescaria avaliada, o que leva a um atendimento parcial ao indicador.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas e 9 espécies de mamíferos marinhos (BRASIL,2011). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007, estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 11 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.8 da INI nº 10/2011), das quais 9,09% (N=1) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas no RGP de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 11 embarcações registradas nesta

monitoradas por sistemas de rastreamento?		pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 9,09% (N=1) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento; portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

ID PESCARIA: 23

PESCARIA: Emalhe costeiro de fundo direcionado a Pescada gó, Robalo e Corvina

ESPÉCIE ALVO: Pescada gó (*Macrodon ancylodon*); Robalo (*Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus ensiferus, Centropomus pectinatus*); Cururuca, corvina (*Micropogonias furnieri*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE (AP a MA)

CAPTURA INCIDENTAL: Mero (*Epinephelus itajara*); Tartaruga verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga cabeçuda (Caretta caretta); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*); Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*); Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*); Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*)

CARCATERIZAÇÃO DA PESCARIA		A pesca de emalhe de fundo direcionada à pescada gó, robalo e corvina é uma das mais importantes pescarias da região Norte do Brasil. Constam na base de dados do RGP um total de 679 embarcações, a maior parte de pequeno porte (normalmente inferiores a 12 m de comprimento), sediadas principalmente nos estados do Maranhão e Pará. Os principais portos de desembarque ocorrem nas cidades costeiras dos estados do Maranhão, Pará e, em menor escala, Amapá. As redes do tipo gozeira (utilizadas para a captura da pescada gó) são normalmente compostas por panos de monofilamento em nylon com 70mm de malha, utilizadas na meia água a deriva; já as redes robaleiras apresentam maior tamanho de malha e são confeccionadas com fios mais grossos, sendo, na prática, uma pescaria diferente por ter padrões operacionais distintos dos observados na pesca da pescada gó. Esta última pescaria possui, ainda, pouca descrição acerca de seus padrões operacionais.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A pescada gó é um recurso pesqueiro de grande importância na região Norte do Brasil. Sua captura se dá como fauna acompanhante na pesca de arrasto dirigida aos camarão-rosa bem como pela pesca artesanal costeira de emalhe de fundo (redes de emalhe denominadas gozeiras) que ocorre entre os estados do Amapá e Maranhão (Dias-Neto e Dias, 2015). Informações sobre as demais espécies como robalos e corvina na região Norte do brasil são bastante escassas, de forma que não é possível afirmar se as espécies são capturadas como fauna acompanhante ou se são parte de uma pescaria específica dirigida a estes recursos. Segundo Dias-Neto e Dias (2015), as regras de ordenamento para a pescaria/espécie (pescada gó) são inexistentes. Parece aplicar-se à modalidade em questão apenas a IN nº 166/2007, que estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo, como altura máxima da rede e limitação do tamanho da frota (BRASIL,2007). Esta normativa, genérica e que tangencia toda e qualquer pescaria de emalhe existente na costa brasileira, estabelece alguns requisitos técnicos para os petrechos e limita a frota por meio da não concessão de novas licenças de pesca. Apesar de constar como fauna acompanhante, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL, 2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento de uso sustentável e a recuperação de *Genidens barbus,* permite a captura da espécie somente nos estados de São Paulo e Paraná e estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018). O indicador, portanto, está parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de peixe ósseo, 5 espécies de tartarugas e 9 espécies de mamíferos marinhos (BRASIL,2011). A Portaria Interministerial nº 13/2015 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo de *Epinephelus itajara*, assim como seu desembarque, armazenamento, transporte e comercialização em todo território nacional (BRASIL,2015). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um

monitoramento de desembarque?		programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007, estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 679 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.10 da INI nº 10/2011), das quais 8,39% (N=57) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas no RGP de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 679 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), apenas 1,18% (N=8) das embarcações cumprem com os requisitos para ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 13, de 2 de outubro de 2015. Proíbe, por um período de 8 (oito) anos, a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do mero (*Epinephelus itajara*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como o desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(8) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(9) Dias-Neto, J. & Dias, F.O. 2015. O uso da biodiversidade aquática no Brasil: Uma avaliação com o foco na pesca. Brasília: IBAMA, 288p.

ID PESCARIA: 24

PESCARIA: Emalhe costeiro de fundo direcionado a Pescada amarela, Gurijuba e Robalo

ESPÉCIE ALVO: Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Gurijuba (*Sciades parkeri*), Camurim, Robalo (*Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus ensiferus, Centropomus pectinatus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE (AP a MA)

CAPTURA INCIDENTAL: Mero (*Epinephelus itajara*), Tartaruga verde (*Chelonia mydas*), Tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*), Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*) Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*), Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*), Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), Boto-cinza (*Sotalia guianensis*), Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*), Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*), Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*), Golfinho-comum (*Delphinus delphis*), Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*), Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*), Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*)

CARCATERIZAÇÃO DA PESCARIA		A pescada amarela e a gurijuba são dois importantes recursos pesqueiros da região Norte do Brasil. Uma descrição detalhada da pescaria dirigida a estas espécies podem ser encontrada em Dias-Neto & Dias (2015). Constam nas bases de dados do RGP um total de 1.282 embarcações nesta modalidade, a maior parte de comprimento total inferior a 12 metros. As redes utilizadas nestas pescarias são de multifilamento (para pescada amarela) e monofilamento para gurijuba e robalo, e atuam à deriva carregadas pelas correntes de maré. Os principais pontos de desembarque situam-se nas cidades costeiras do Pará e do Maranhão, com uma importância reduzida – porém ainda assim relevante – do estado do Amapá.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	Juntamente com a pescada-gó, a pescada amarela é também um dos principais recursos pesqueiros explorados comercialmente na região Norte do Brasil (Dias-Neto e Dias, 2015). De acordo com os autores, não existem medidas de ordenamento específicas para a pescaria. O levantamento elaborado neste estudo também não identificou regramentos específicos para a espécie ou para a pescaria em questão. As demais espécies-alvo da modalidade, de acordo com Souza-Junior (2017) são capturadas como fauna acompanhante, em especial a gurijuba. Para esta espécie em particular, a Portaria Interministerial nº 43/2018 elaborada com base no Plano de Recuperação da espécie define tamanho mínimo de captura e período de defeso para a pesca de *Sciades parkerii* com qualquer tipo de petrecho, em toda costa brasileira (BRASIL,2018), não sendo uma normativa que se aplica especificamente à pescaria em questão. No que toca ao ordenamento, soma-se a IN nº 166/2007, que as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo, como altura máxima da rede e limitação do tamanho da frota (BRASIL,2007). Esta normativa, genérica e que tangencia toda e qualquer pescaria de emalhe existente na costa brasileira, estabelece alguns requisitos técnicos para os petrechos e limita a frota por meio da não concessão de novas licenças de pesca. Nota-se que não há um regramento específico para a pescaria da pescada amarela. Esta pescaria, portanto, parece parcialmente ordenada, não havendo qualquer regramento específico para a frota nem mesmo para a sua principal espécie-alvo.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de peixe ósseo, 5 espécies de tartarugas e 9 espécies de mamíferos marinhos (BRASIL,2011). A Portaria Interministerial nº 13/2015 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo de *Epinephelus itajara*, assim como seu desembarque, armazenamento, transporte e comercialização em todo território nacional (BRASIL,2015). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um

monitoramento de desembarque?		programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007 estabelece que embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 1282 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.11 da INI nº 10/2011), das quais 22,85% (N=293) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas no RGP de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 1282 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 9,52% (n=122) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 13, de 2 de outubro de 2015. Proíbe, por um período de 8 (oito) anos, a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do mero (*Epinephelus itajara*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como o desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(8) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 43, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da espécie *Sciades parkeri* (gurijuba) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 6.

(9) Dias-Neto, J. & Dias, F.O. 2015. O uso da biodiversidade aquática no Brasil: Uma avaliação com o foco na pesca. Brasília: IBAMA, 288p.

(10) Souza-Junior, O. G. Pesca e etnoecologia da pescada amarela, *Cynoscion acoupa* (LACÈPEPE, 1801)na costa Norte do Brasil. Teste (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ecologia Aquática e Pesca , Instituto de Ciências Biológicas, Universidade Federal do Pará: 107p.

ID PESCARIA: 25

PESCARIA: Emalhe costeiro de fundo direcionado a Piramutaba e Dourada

ESPÉCIE ALVO: Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*); Dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial N e Estuário da Bacia Amazônica

CAPTURA INCIDENTAL: Mero (*Epinephelus itajara*); Tartaruga verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*); Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*); Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*); Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	A Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) e a dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*) são duas espécies de bagres amazônicos capturados ao largo da costa Norte do Brasil em áreas sob influência da foz do rio Amazonas. Diferentes pescarias têm por alvo estas espécies, entretanto são escassas na literatura caracterizações do padrão operacional da frota de emalhe dirigida à piramutaba e a dourada. Segundo os dados do RGP, 68 embarcações (maioria menores que 15 metros) atuam nessa pescaria, situados nos estados do Amapá e Pará, sendo os principais portos de desembarque localizados nos municípios de Belém, Vigia e Bragança (PA). A piramutaba e a dourada representam conjuntamente 12% dos desembarques da frota de emalhe no município de Vigia. Não foram encontradas na literatura caracterizações da fauna acompanhante ou capturas incidentais da pescaria.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A pesca de emalhe dirigida à piramutaba e à dourada não apresenta um regramento específico para ordenar a atividade, e as normas vigentes derivam basicamente da IN nº 166/2007, que estabelece as regras gerais das pescarias de emalhe de superfície e de fundo, como altura máxima da rede e limitação do tamanho da frota (BRASIL, 2007). As características da rede de emalhe para a pesca de piramutaba estão dispostas na IN nº 06/2020 (BRASIL,2020). Apesar de constar como fauna acompanhante, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL, 2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento de uso sustentável e a recuperação de *Genidens barbus,* permite a captura da espécie somente nos estados de São Paulo e Paraná e estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018). O indicador está parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de peixe ósseo, 5 espécies de tartarugas e 9 espécies de mamíferos marinhos (BRASIL,2011). A Portaria Interministerial nº 13/2015 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo de *Epinephelus itajara*, assim como seu desembarque, armazenamento, transporte e comercialização em todo território nacional (BRASIL,2015). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. Não existem normativas que exijam a redução ou mitigação de quaisquer capturas incidentais nesta pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial da Região Norte e o Estuário da Bacia Amazônica, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 166/2007 estabelece que as embarcações permissionadas, com comprimento total igual ou superior a 15 metros, deverão levar, em 30% de todas as viagens, um observador de bordo devidamente treinado para a coleta de informações referentes à operação de pesca e captura de espécies-alvo. Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.

3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 68 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.12 da INI nº 10/2011), das quais 20,59% (N=14) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas no RGP de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 68 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), apenas 4,41% (n=3) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 166, de 18 de julho de 2007. Regulamenta a pesca com redes de emalhar. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de julho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 13, de 2 de outubro de 2015. Proíbe, por um período de 8 (oito) anos, a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do mero (*Epinephelus itajara*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como o desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(7) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(8) BRASIL, 2020. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 6, de 13 de abril de 2020. Dispõe sobre o ordenamento da atividade de pesca da piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) na área compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de abril de 2020, Seção 1, p. 6.

ID PESCARIA: 26

PESCARIA: Emalhe costeiro diversificado (superfície e fundo)

ESPÉCIE ALVO: Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pescada (*Cynoscion guatucupa*); Castanha (*Umbrina canosai*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Litoral SE/S (RS)

CAPTURA INCIDENTAL: Raia Viola (*Rhinobatus horkelii, Rinobatos percellens*); Cação-anjo espinhoso (*Squatina Guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Toninha (*Pontoporia blainvillei*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga de pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		Essa pescaria é caracterizada por embarcações com até 20 metros de comprimento total que atuam durante o período de inverno sobre a plataforma continental gaúcha quando várias espécies de importância comercial, como a castanha *Umbrina canosai*, pescada-olhuda *Cynoscion guatucupa*, pargo-rosa *Pagrus pagrus*, anchova *Pomatomus saltatrix* e o cação-bico-doce *Galeorhinus galeus*, imigram de regiões mais ao sul.
INDICADOR	**R**	**JUSTIFICATIVA**
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pescaria foi estabelecida e regulamentada pela INI nº 04/2013 que limita o número de embarcações, características dos petrechos, o período e a área permitidos a pesca com rede de superfície e áreas de exclusão de pesca (BRASIL, 2013). As características da rede de fundo e demais áreas de exclusão de pesca, mais restritivas, estão previstas na INI nº 12/2012 (BRASIL, 2012). Especificidades da pesca de emalhe no Estuário da Lagoa dos Patos (RS), como petrechos proibidos, tamanho máximo das embarcações e período de pesca da corvina, estão contidas na INC n° 3/2004 (BRASIL,

		2004). A INI nº 02/2009 estabelece o período de defeso da anchova no litoral Sul do país (BRASIL,2009). A IN nº 53/2005 define o tamanho mínimo de captura para anchova, corvina e castanha no litoral Sudeste e Sul do Brasil (BRASIL,2005). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, a Portaria Interministerial nº 39/2018, que define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca de *Genidens barbus*, estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	A captura incidental desta pescaria é composta por 4 espécies de elasmobrânquios, 7 espécies de mamíferos e 5 espécies de tartarugas marinhas. Esta pescaria tem como captura incidental a Raia Viola (*Rhinobatus horkelii*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçados e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Destaca-se ainda a captura de cetáceos, em especial a toninha, uma espécie considerada criticamente ameaçada de extinção cujo vetor de impacto decorre principalmente do bycatch em pescarias de emalhe de fundo. A proibição da pesca e emalhe na costa do Rio Grande do Sul a uma distância inferior a 5 milhas náuticas da linha de costa é uma das únicas medidas de mitigação de capturas incidentais existentes, criadas justamente para reduzir as capturas incidentais de toninha (BRASIL, 2012). Outras espécies como quelônios são também capturados incidentalmente nas pescarias de emalhe de fundo. Igualmente, a proibição deste tipo de petrecho a uma distância mínima de 1 milha náutica da costa é uma medida que visa reduzir os impactos destas capturas incidentais. Não existem, contudo, medidas para reduzir as capturas incidentais de outros grupos como elasmobrânquios – especialmente cações-anjo e raias-viola. O indicador é, portanto, parcialmente atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Litoral do estado do Rio Grande do Sul. O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do

		Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A INI nº 04/2013 estabelece que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações deverão manter a bordo acomodação e alimentação para servir ao observador de bordo ou cientista brasileiro que procederá à coleta de dados, de material para pesquisa e de informações de interesse para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e para o monitoramento ambiental, mediante determinação dos Ministérios da Pesca e Aquicultura ou do Meio Ambiente (BRASIL, 2013). No entanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 69 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 2.13 da INI nº 10/2011), das quais 97,1% (n=67) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. O indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INI nº 04/2013 estabelece que as embarcações devidamente autorizadas para operar na modalidade emalhe costeiro diversificado, deverão comprovar a adesão e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras – PREPS (BRASIL, 2013). Portanto, 100% da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento e o indicador está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(2) BRASIL, 2005. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de novembro de 2005, Seção 1, p. 87.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(5) BRASIL, 2009. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 27 de novembro de 2009. Estabelecer os critérios para operação de embarcações de pesca na captura da anchova (*Pomatomus saltatrix*), no litoral Sul do país. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de novembro de 2009, Seção 1, p. 724.

(6) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2012. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 22 de agosto de 2012. Dispõe sobre critérios e padrões para o ordenamento da pesca praticada com o emprego de redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de agosto de 2012, Seção 1, p. 39-40.

(8) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 04, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre critérios e padrões para a pesca de emalhe costeiro diversificado da anchova (*Pomatomus saltatrix*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada (*Cynoscion guatucupa*), castanha (*Umbrina canosai*) e abrótea (*Urophycis brasiliensis*) praticada no litoral das regiões Sudeste e Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de outubro de 2013, Seção 1, p. 49.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(10) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(11) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(12) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

ID PESCARIA: 27

PESCARIA: Arrasto de fundo (parelha) direcionado a Piramutaba

ESPÉCIE ALVO: Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar Territorial e ZEE N

CAPTURA INCIDENTAL: Peixe-serra, tubarão-serra (*Pristis perotteti, Pristis pectinata*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	A Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) é uma espécie de bagre amazônico capturado ao largo da costa Norte do Brasil em áreas sob influência da foz do rio Amazonas. Diferentes pescarias têm por alvo estas espécies, com destaque para a pesca de arrasto (parelhas ou trilheiras), cuja frota é composta por 49 embarcações industriais que operam a partir de portos do estado do Pará, principalmente de Belém. As embarcações atuam principalmente na Foz do Rio Amazonas com arrastos de parelhas que podem agrupar até três embarcações. O emprego da técnica de arrasto de fundo, pouco seletiva, gera capturas de 38 espécies não-alvo, sendo o mero uma das espécies listadas como ameaçadas de extinção presentes nas capturas. A pescaria possui regramentos específicos que limitam a frota, caracterizam o petrecho de pesca e estabelecem períodos de defeso.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pescaria está regulamentada pela IN nº 6/2020 e Portaria nº 212/2020, que estabelecem área de proibição de pesca, período de defeso, limitação do tamanho da frota e do esforço de pesca (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b). As regras em vigor, contudo, não calculam o limite de esforço com base em avaliações do potencial de remoção nem mesmo estabelecem cotas de captura. Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL, 2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca de *Genidens barbus*, estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna

		acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de peixe-serra (BRASIL,2011) que estão criticamente ameaçadas de extinção conforme Portaria n° 445/2014, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014b). Estas espécies são contempladas no Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção (BRASIL,2016), mas não há obrigação legal para que a frota implemente medidas de redução ou mitigação de suas capturas incidentais. O indicador não está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Norte, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para captura de piramutaba na modalidade arrasto, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 49 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.1 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP para captura de piramutaba na modalidade arrasto com comprimento total superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca

		(BRASIL,2006b). Todas as embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(5) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(6) BRASIL, 2016. Ministério do Meio Ambiente. Sumário Executivo do Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção. 8p.

(7) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(8) BRASIL, 2020. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 6, de 13 de abril de 2020. Dispõe sobre o ordenamento da atividade de pesca da piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) na área compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de abril de 2020, Seção 1, p. 6.

(9) BRASIL, 2020. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 212, de 28 de agosto de 2020. Estabelece critérios e procedimentos para a autorização complementar da piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*). Diário Oficial da União, Brasília, 31 de agosto de 2020, Seção 1, p. 4.

ID PESCARIA: 28

PESCARIA: Arrasto de fundo (simples ou parelha) direcionado a peixes

ESPÉCIE ALVO: Uricica, bagre-amarelo (*Cathorops spixii*); Bandeirado, bagre-de-penacho (*Bagre bagre*); Cambéua, bagre-branco (*Arius grandicassis*); Bagre-de-fita (*Bagre marinus*); Bagre (*Genidens barbus, Netuma planifron, Genidens genidens*); Dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*); Pescada branca (*Cynoscion leiarchus*); Raia santa (*Rioraja agassizii*); Raia carimbada (*Atlantoraja cyclophora*); Raia chita (*Atlantoraja castelnaui*); Raia emplasto (*Atlantoraja platana, Sympterygia bonapartii, Sympterygia acuta*); Raia (*Breviraja spinosa, Rajella purpuriventralis*); Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*); Corvina, Cururuca (*Micropogonias furnieri*); Pescada gó (*Macrodon ancylodon*); Tainha, (*Mugil curema, Mugil liza*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar Territorial e ZEE N (Polígono definido no Anexo I da INI MPA/MMA nº 02/2010)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		Trata-se de uma pescaria multiespecífica que possui 23 espécies alvos da pesca com hábito demersal, incluindo bagres, peixes cienídeos (corvina, pescada-amarela e pescada-gó), além de elasmobrânquios (raias). Constam no RGP 32 embarcações de arrasto registradas nesta modalidade, a maioria de porte industrial. A pescaria é pouco descrita na literatura no que toca o seu padrão operacional, pontos de desembarque, fauna acompanhante e captura incidental.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	N	A Portaria Interministerial nº 39/2018, que estabelece medidas, critérios e padrões para o ordenamento de uso sustentável e a recuperação de *Genidens barbus,* permite a captura da espécie somente nos estados de São Paulo e Paraná e estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018). Esta pescaria ainda tem como alvos a Raia santa (*Rioraja agassizii*), a Raia chita (*Atlantoraja castelnaui*) e a Raia emplasto (*Sympterygia bonapartii, Sympterygia acuta*),

		listadas na Portaria n° 445/2014 como em perigo de extinção e cuja captura está proibida (BRASIL,2014b). Com exceção destas, não foram encontradas medidas de ordenamento da pescaria, portanto o indicador não está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011). Entretanto, conforme descrito no indicador anterior, algumas espécies consideradas alvos desta modalidade passaram a ser listadas como fauna ameaçada de extinção, o que permite classificá-las como componentes da captura incidental. Não foram encontradas medidas exigidas no regramento da pescaria as quais visem reduzir as capturas destas espécies, portanto o indicador não está atendido
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Norte, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de fundo para captura de peixes demersais, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 32 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.2 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações registradas de comprimento igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 32 embarcações registradas nesta pescaria,

		com base nos dados do RGP (2021), 90,63% (n=29) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(5) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(6) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

ID PESCARIA: 29

PESCARIA: Arrasto de fundo (duplo ou simples) direcionado a camarão rosa, camarão sete-barbas e camarão branco

ESPÉCIE ALVO: Camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis*); Camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*); Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE (AP ao PI)

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	Os camarões-rosa (*Farfantepenaeus sp*.) juntamente com outras espécies de camarões, são recursos pesqueiros de grande importância para as pescarias comerciais da região Norte do Brasil; *F. subtilis* apresenta uma clara predominância nas capturas desembarcadas pela frota, muito embora existam registros de ocorrência das demais espécies listadas como alvo da modalidade. O petrecho empregado na pescaria é o arrasto duplo de fundo. A pesca é desenvolvida entre a foz do Rio Amazonas e o norte do estado do Amapá, ao longo de praticamente todo o ano. A dinâmica, tanto da frota quanto do estoque, encontra-se relativamente bem descritos na literatura. A frota é composta exclusivamente por embarcações de porte industrial, com casco de ferro e com conservação do pescado por congelamento a bordo. O tamanho da frota tem permanecido estável, oscilando ao redor de 100 unidades (atualmente constam 97 embarcações registradas nesta modalidade no RGP), ao passo que a produção desembarcada, após atingir pico de 6.900 toneladas no final dos anos 1980, tem uma produção variando entre 3.000 e 4.000 toneladas, sendo os dados disponíveis até 2006. Seguindo um padrão observado para diversas pescarias de camarões tropicais, a captura de espécies não-alvo é elevada. A frota opera tendo por base portos do estado do Pará, com destaque para o município de Belém.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	Esta pescaria é ordenada pela Portaria Interministerial nº 75/2017 (BRASIL,2017), pela Portaria Interministerial nº 15/2018 (BRASIL,2018) e pela IN nº 70/2019 (BRASIL,2019), que estabelece os critérios e padrões para o ordenamento da pesca de camarões rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), branco (*Litopenaeus schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) na Costa Norte (AP ao PI), define a área de operação, áreas de exclusão de pesca, período de defeso, limite e especificações das embarcações autorizadas. Adicionalmente, a Portaria nº 35/2003 estabelece área de proibição da pesca de arrasto no litoral do Estado do Piauí (BRASIL, 2003). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	S	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011). As embarcações permissionadas, acima de 11m de comprimento total ou com tração motorizada, devem cumprir o disposto na IN nº 31/2004 que obriga o uso do TED (Dispositivo de Escape para Tartarugas) em todas as pescarias de camarão, independente da espécie a ser capturada, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto (BRASIL,2004). O indicador está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de fundo para captura de camarões na Costa Norte, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 97 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.3 da INI

		nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações de arrasto de camarões registradas no RGP de comprimento superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Todas as 97 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), têm obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2003. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 35, de 24 de junho de 2003. Proíbe o exercício da pesca de arrasto no litoral dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

(2) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004. Altera as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 61.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(7) BRASIL, 2017. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 75, de 20 de dezembro de 2017. Estabelecer os critérios e padrões para o ordenamento da pesca de camarões rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), branco (*Litopenaeus schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41º30'', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4º30''30'''N e longitude de 51º38''12'''W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41º12''W). Diário Oficial da União, Brasília, 21 de dezembro de 2017, Seção 1, p. 171.

(8) BRASIL, 2018. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2018. Altera o art. 2º da Portaria Interministerial nº 75, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente, que estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões na Costa Norte. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 40.

(9) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 70, de 16 de dezembro de 2019. Estabelece as espécies e a área de operação da autorização de pesca complementar para período de defeso do camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis*, *Farfantepenaeus subtilis*) camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), conforme o disposto na Portaria Interministerial MDIC/MMA nº 75, de 20 de dezembro de 2017, e suas alterações. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dezembro de 2019, Seção 1-Extra, p. 6.

ID PESCARIA: 30

PESCARIA: Arrasto de fundo (duplo ou simples) direcionado a camarão rosa, camarão sete-barbas e camarão branco

ESPÉCIE ALVO: Camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis*); Camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*); Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE (MA ao PI)

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	Trata-se de uma modalidade de pesca para a qual encontram-se registrados no RGP um total de 110 embarcações, sendo a maior parte de porte artesanal e registradas no estado do Piauí. O camarão-rosa, o camarão sete-barbas e o camarão-brando são espécies que, muito embora coexistam em determinadas áreas, têm seus maiores picos de densidade em locais diferentes. Enquanto o camarão-rosa, em sua fase adulta, se distribui preferencialmente em áreas de maior profundidade (abaixo dos 40m) com fundos arenosos e cascalhosos, os camarões sete-barbas e branco ocorrem em áreas mais próximas da costa em fundos predominantemente lamosos; é provável, portanto, que se trate de duas pescarias distintas. Não foram encontrados na literatura científica trabalhos descrevendo a pesca de arrasto dirigida aos camarões nos estados do MA e PI no que toca ao seu padrão operacional. Também não foram encontradas avaliações da fauna acompanhante ou capturas incidentais nesta pescaria.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	Esta pescaria é ordenada pela Portaria Interministerial nº 75/2017 (BRASIL,2017) e pela Portaria Interministerial nº 15/2018 (BRASIL,2018) que estabelece os critérios e padrões para o ordenamento da pesca de camarões rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), branco (*Litopenaeus schmitt*i) e sete barbas (*Xiphopenaeus*

		kroyeri) na Costa Norte (AP ao PI), define a área de operação, áreas de exclusão de pesca, período de defeso, limite e especificações das embarcações autorizadas. Adicionalmente, a Portaria nº 35/2003 estabelece área de proibição da pesca de arrasto no litoral do Estado do Piauí (BRASIL, 2003). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	S	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011). As embarcações permissionadas, acima de 11m de comprimento total ou com tração motorizada, devem cumprir o disposto na IN nº 31/2004 que obriga o uso do TED (Dispositivo de Escape para Tartarugas) em todas as pescarias de camarão, independente da espécie a ser capturada, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto (BRASIL,2004). O indicador está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de fundo para captura de camarões na Região Nordeste com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 110 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.4 da INI nº 10/2011), das quais 22,73% (N=25) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações de arrasto de camarões registradas no RGP de comprimento superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite

monitoradas por sistemas de rastreamento?		instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Nenhuma embarcação registrada nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2003. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 35, de 24 de junho de 2003. Proíbe o exercício da pesca de arrasto no litoral dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

(2) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004. Altera as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 61.

(3) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(5) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(6) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(7) BRASIL, 2017. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 75, de 20 de dezembro de 2017. Estabelecer os critérios e padrões para o ordenamento da pesca de camarões rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), branco (*Litopenaeus schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41º30'', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4º30''30"'N e longitude de 51º38''12"'W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41º12''W). Diário Oficial da União, Brasília, 21 de dezembro de 2017, Seção 1, p. 171.

(8) BRASIL, 2018. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2018. Altera o art. 2º da Portaria Interministerial nº 75, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Meio Ambiente, que estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões na Costa Norte. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 40.

ID PESCARIA: 31

PESCARIA: Arrasto de fundo (duplo ou simples) direcionado a camarão rosa, camarão sete-barbas e camarão branco

ESPÉCIE ALVO: Camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis*); Camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*); Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial NE (CE a BA)

CAPTURA INCIDENTAL: Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		O litoral compreendido entre os estados do Ceará e o sul da Bahia tem cerca de 2.300 quilômetros de extensão e abrange sete estados do nordeste brasileiro. A frota camaroeira de arrasto é composta por 1.212 embarcações, a vasta maioria de porte artesanal. O principal camarão capturado na costa nordestina é o camarão sete-barbas. Os principais estados produtores são a Bahia e Pernambuco. Contudo, a pesca do camarão sete-barbas ocorre em praticamente todo o litoral nordestino, estando concentrado normalmente em municípios e regiões que contemplem estuários e bancos arenosos e lamosos – hábitat da espécie. Embarcações artesanais de pequeno porte realizam viagens de pesca curtas (em muitos casos são viagens de um dia de pesca) e os desembarques ocorrem nos próprios portos pesqueiros dos municípios e comunidades. Existem diversos trabalhos caracterizando a fauna acompanhante e capturas incidentais da espécie.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A IN nº 14/2004 regulamenta a pesca de camarões na Região Nordeste, definindo áreas de exclusão de pesca, períodos de defeso e petrechos proibidos (BRASIL,2004a). Adicionalmente, a Portaria nº 35/2003 estabelece áreas de proibição da pesca de arrasto no litoral dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco (BRASIL, 2003). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	S	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 5 espécies de tartarugas marinhas (BRASIL,2011). As embarcações permissionadas, acima de 11m de comprimento total ou com tração motorizada, devem cumprir o disposto na IN nº 31/2004 que obriga o uso do TED (Dispositivo de Escape para Tartarugas) em todas as pescarias de camarão, independente da espécie a ser capturada, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto (BRASIL,2004b). O indicador está atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de fundo para captura de camarões na Região Nordeste com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 1212 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.5 da INI nº 10/2011), das quais 6,44% (N=78) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.

3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações de arrasto de camarões registradas no RGP de comprimento superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 1212 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), apenas 0,33% (N=4) das embarcações cumprem com os requisitos e tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2003. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 35, de 24 de junho de 2003. Proíbe o exercício da pesca de arrasto no litoral dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

(2) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 14, de 14 de outubro de 2004. Proíbe, anualmente, o exercício da pesca de camarão rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), com quaisquer artes de pesca, nas áreas e períodos discriminados. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de outubro de 2004.

(3) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004. Altera as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 61.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(6) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

ID PESCARIA: 32

PESCARIA: **Arrasto de fundo (duplo) direcionado a camarão rosa, camarão santana e camarão barba ruça**

ESPÉCIE ALVO: Camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis, Farfantepenaeus paulensis*); Camarão Santana (*Pleoticus muelleri*); Camarão barba ruça (*Artemesia longinaris*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: Cherne poveiro (*Polyprion americanus*); Mero (*Epinephelus itajara*); Agulhão branco (*Tetrapturus albidus*); Agulhão negro (*Makaira nigricans*); Raia Viola (*Rhinobatus horkelii, Rinobatos percellens*); Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*); Cação cola-fina, caçonete, Boca de velho (*Mustelus schmitti*); Tubarão - peregrino (*Cetorhinus maximus*); Cação-lixa, tubarão-lixa, Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*); Tubarão - baleia (*Rhincodon typus*); Cação-anjo-espinhoso (*Squatina Guggenheim*); Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*); Cação bicudo, cação espátula, Quati (*Isogomphodon oxyrhynchus*); Tubarão Raposa (*Alopias supercilliosus*); Peixe-serra, espadarte (*Pristis pectinata, P. perotteti*); Tubarão-limão, papa-areia (*Negaprion brevirostris*); Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*); Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*); Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*); Tartaruga-oliva (*Lepidochelys olivacea*); Tartaruga-gigante (*Dermochelys coriacea*); Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*); Boto-cinza (*Sotalia guianensis*); Golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*); Golfinho-rotador (*Stenella longirostris*); Golfinho-pintado-do-Atlântico (*Stenella frontalis*); Golfinho-comum (*Delphinus delphis*); Golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*); Toninha (*Pontoporia blainvillei*); Baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*); Baleia-cachalote (*Physeter macrocephalus*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	Os camarões marinhos, com destaque para o camarão-rosa (*Farfantepenaeus paulensis* e *F. brasiliensis*), são recursos pesqueiros de grande importância para a frota industrial de arrasto duplo atuante nas costas Sudeste e Sul, e a sua exploração data ao menos dos anos 1960. A frota permissionada nesta modalidade é composta por um universo de 395 embarcações registradas principalmente nos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e São Paulo. As áreas de pesca compreendem fundos arenosos e cascalhosos entre 40 e 80 metros de profundidade que se estendem desde a costa do Rio de Janeiro até Santa Catarina. Espécies como o camarão-santana e o camarão barba-ruça são capturados principalmente em áreas costeiras rasas ao largo da costa sul de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, sendo áreas de pesca diferentes daquelas quando a frota tem por alvo o camarão-rosa. A pescaria, no que toca seu padrão operacional, pontos de desembarque, produção e fauna acompanhante/capturas incidentais são relativamente bem descritas na literatura. Os principais pontos de desembarque são os portos pesqueiros do Rio de Janeiro/Niterói/Angra

		dos Reis (RJ); Santos (SP) e Itajaí/Navegantes (SC).
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A Portaria n° N-55/1984 estabelece as especificações dos petrechos permitidos e o tamanho mínimo de captura de *Penaeus brasiliensis, P. paulensis* e *P. schmitti* (BRASIL, 1984b). A Portaria nº 97/1997 limita o esforço de pesca da frota arrasteira que opera na captura de *Penaeus paulensis, P. brasiliensis* e *P. subtilis* ou *Xiphopenaeus kroyeri* e respectiva fauna acompanhante (BRASIL, 1997b). Os períodos de defeso estão estabelecidos pela IN nº 189/2008 e Portaria Interministerial nº 47/2018 (BRASIL, 2008b; BRASIL, 2018c). A regulamentação da pesca de camarão com rede de arrasto com portas na Baía de Guanabara está disposta na Portaria n° 602/1973 (BRASIL, 1973). A proibição da pesca de arrasto ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° N-26/1983 (BRASIL, 1983a), Portaria n° N-51/1983 (BRASIL, 1983b), Portaria n° N-54/1984 (BRASIL, 1984a), Portaria n° N-11/1988 (BRASIL, 1988), Portaria n° 107-N/1992 (BRASIL, 1992), Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993a), Portaria n° 115-N/1993 (BRASIL, 1993b), Portaria n° 43/1994 (BRASIL, 1994), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997a), Portaria n° 84/2002 (BRASIL, 2002), INC n° 3/2004 (BRASIL, 2004a), IN n° 29/2004 (BRASIL, 2004b), Portaria nº 17/2008 (BRASIL, 2008a), IN nº 189/2008 (BRASIL, 2008b), INI n° 2/2013 (BRASIL, 2013). Para a área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, a Portaria Interministerial nº 47/2018 estabelece limitação da frota e percentual de captura de camarão rosa e branco por cruzeiro de pesca (BRASIL,2018c). Ainda, a Portaria Interministerial nº 40/2018, que ordena a pesca de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii*, estabelece a área de pesca permitida da modalidade 3.6 da INI nº 10/2011 (BRASIL,2018a). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	S	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 2 espécies de peixes ósseos, 2 espécies de agulhão, 14 espécies de elasmobrânquios, 5 espécies de tartarugas e 10 espécies de mamíferos marinhos (BRASIL,2011b). Esta pescaria captura incidentalmente uma grande diversidade de espécies marinhas, mas só algumas delas possuem norma específicas que reduzem ou mitigam as capturas incidentais. As embarcações permissionadas, acima de 11m de comprimento total ou com tração motorizada, devem cumprir o disposto na IN nº 31/2004 que obriga o uso do TED (Dispositivo de Escape para Tartarugas) em todas as pescarias de camarão, independente da espécie a ser capturada, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto (BRASIL,2004c). A IN n° 12/2005, estabelece que deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao mar todos os agulhões que ainda se encontrarem vivos no momento do embarque pós-captura, de forma a possibilitar a maior sobrevivência dos animais (BRASIL,2005); Estas espécies, contudo, não

		apresentam potencial e serem capturadas pela modalidade em questão, devendo tratar-se de uma inconsistência na própria INI n° 10/2011. As Portarias Interministeriais nº 13/2015 e nº 14/2015 proíbem a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, assim como desembarque, armazenamento, transporte e comercialização de *Epinephelus itajara e Polyprion americanos* em todo território nacional (BRASIL,2015a; BRASIL,2015b). Os indivíduos que forem capturados incidentalmente deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação, ou o descarte. A INI n° 5/2011, proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do *Alopias supeciliosus* em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, e estabelece que os indivíduos de tubarão raposa capturados de forma incidental deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos inteiros ao mar, vivo ou morto, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2011a). Esta pescaria ainda tem como captura incidental a Raia Viola (*Rhinobatus horkelii*), o Cação-bico-doce (*Galeorhinus galeus*), o caçonete (*Mustelus schmitti*), o Cação-anjo-espinhoso (*Squatina guggenheim*) e o Cação-anjo-liso (*Squatina occulta*), listados na Portaria n° 445/2014 como criticamente ameaçados e cuja captura está proibida, portanto os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c). Estas espécies de tubarões de hábito demersal tendem a ser beneficiadas quando a frota utiliza TEDs, sendo excluídas dos ensacadores das redes durante as operações de pesca. Não foram encontradas referências na literatura relativo à captura de cetáceos nas redes de arrasto de camarões, devendo-se tratar de um erro na INI n° 10/2011. Apesar de constarem como fauna acompanhante dessa pescaria, a INI nº 8/2014 proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto, cujos indivíduos devem ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b), e a Portaria Interministerial nº 41/2018 estabelece que a captura direcionada, transporte, armazenamento a bordo e desembarque da garoupa-verdadeira pela pesca comercial fica permitida apenas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, devendo seus exemplares capturados incidentalmente serem liberados vivos ou descartados no ato da captura, registradas a captura e a liberação ou o descarte, conforme disposto para as espécies de captura incidental (BRASIL,2018b). Conclui-se que a modalidade de pesca em questão possui obrigatoriedade de implementar dispositivo para a redução de *bycatch* (TED) capaz de reduzir significativamente as capturas incidentais caso propriamente implementado. Como esta avaliação não leva em conta o cumprimento das medidas, mas sim a existência de medidas, considera-se o indicador como atendido.

3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto para captura de camarões nas Regiões Sudeste e Sul devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 395 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.6 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	P	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações de arrasto de camarões registradas no RGP de comprimento superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 395 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 67,09% (n=265) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está parcialmente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1973. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° 602, de 13 de dezembro de 1973. Permite o exercício da pesca de camarão na Baía de Guanabara, com "Redes de arrasto com portas".

(2) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-26, de 28 de julho de 1983. Proibir o exercício da pesca de alto mar (após três milhas de distância da linha praia), em todos os Estados das regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm (noventa milímetros). Diário Oficial da União, Brasília, 02 de agosto de 1983, Seção 1, p. 87.

(3) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N -51, de 26 de outubro de 1983. Proibir, no Estado de Santa Catarina, a pesca de arrasto, sob qualquer denominação, nas seguintes áreas: baías e lagoas costeiras, canais e desembocaduras de rios (estuários). Diário Oficial da União, Brasília, 28 de outubro de 1983. Retificado em 04 de novembro de 1983.

(4) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° n-54, de 20 de dezembro de 1984. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de porta e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), nas áreas costeiras do Estado de São Paulo, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 1984.

(5) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-55, de 20 de dezembro de 1984. Proibir, em todas as áreas de pesca das regiões Sudeste e Sul, a captura de camarões rosa (*Penaeus brasiliensis* e *P. paulensis*) e verdadeiro (*P. schmitti*), de comprimento total inferior a 90 mm (noventa milímetros). Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 1984.

(6) BRASIL, 1988. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-11, de 18 de maio de 1988. Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca.

(7) BRASIL, 1992. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 29 de setembro de 1992. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de outubro de 1992.

(8) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(9) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 115-N, de 26 de outubro de 1993. Proibir o exercício da pesca com o emprego de redes de quaisquer tipos, na Lagoa de Ibiraquera, regionalmente denominadas De Cima, Do Meio, De Baixo e Do Saco, situadas no município de Imbituba, Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1993.

(10) BRASIL, 1994. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 43, de 11 de abril de 1994. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e parelhas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado do Rio de Janeiro, a menos de 2 (duas) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de abril de 1994.

(11) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(12) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 97, de 22 de agosto de 1997. Nas águas sob jurisdição nacional compreendida entre o paralelo de 18º20' S (limite dos Estados da Bahia com o do Espírito Santo) e a fronteira do Brasil com o Uruguai (conforme estabelecido pelo Decreto n° 75.891, de 23 de junho de 1975), a frota arrasteira que opera na captura de camarões-rosa (*Penaeus paulensis, P. brasiliensis* e *P. subtilis*) ou sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e respectiva fauna acompanhante, fica limitada. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de agosto de 1997.

(13) BRASIL, 2002. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 84, de 15 de julho de 2002. Proibir, no interior da Baia da Babitonga, na região abrangida pelos municípios de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari, Garuva e Itapoá, no Estado de Santa Catarina, a pesca com o uso dos seguintes métodos ou petrechos. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2002, Seção 1, p. 152.

(14) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(15) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa n° 29, de 6 de dezembro de 2004. Proibição da pesca de arrasto na Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 73.

(16) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004. Altera as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 61.

(17) BRASIL, 2005. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 12, de 14 de julho de 2005. Estabelece normas e procedimentos para captura e comercialização dos agulhões brancos (*Tetrapturus albidus*), agulhões negros (*Makaira nigricans*), agulhões verdes (*Tetrapturus pfluegeri*) e agulhões vela (*Istiophorus albicans*), nas águas jurisdicionais brasileiras e alto-mar. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de julho de 2005.

(18) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(19) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(20) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(21) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa n° 189, de 23 de setembro de 2008. Proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), anualmente, nas áreas e períodos definidos. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de setembro de 2008, Seção 1, p. 185.

(22) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 5, de 15 de abril de 2011. Proíbe a captura, retenção a bordo, desembarque, armazenamento e a comercialização do tubarão raposa (*Alopias supeciliosus*) em águas jurisdicionais brasileiras, alto mar e em território nacional, nas pescarias realizadas por embarcações brasileiras de pesca e estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de abril de 2011, Seção 1, p. 60.

(23) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(24) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 16 de maio de 2013. Estabelece critérios para pesca na Lagoa de Aruarama no Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2013, Seção 1, p. 127.

(25) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(26) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(27) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(28) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 13, de 2 de outubro de 2015. Proíbe, por um período de 8 (oito) anos, a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do mero (*Epinephelus itajara*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como o desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(29) BRASIL, 2015. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 14, de 2 de outubro de 2015. Proibir a pesca direcionada, retenção a bordo e transbordo do cherne poveiro (*Polyprion americanus*) em águas jurisdicionais brasileiras, bem como desembarque, o armazenamento, o transporte e a comercialização de exemplares dessa espécie em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de outubro de 2015, Seção 1, p. 20.

(30) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(31) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 41, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da garoupa-verdadeira (*Epinephelus marginatus*) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(32) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 47, de 11 de setembro de 2018. Estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões no estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de setembro de 2018, Seção 1, p. 5.

(33) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021. Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de abril de 2021, Seção 1, p. 6.

(34) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

(35) RIO GRANDE DO SUL, 2018. Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 6 de setembro de 2018.

ID PESCARIA: 33

PESCARIA: Arrasto de fundo (duplo) direcionado a camarão santana e camarão barba ruça

ESPÉCIE ALVO: Camarão santana (*Pleoticus muelleri*); Camarão barba ruça (*Artemesia longinaris*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE RS

CAPTURA INCIDENTAL: Canejo, cação-bico-doce, cação-cola-fina, caçonete, Boca de velho (*Mustelus schmitti*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	Camarão santana (também chamado de camarão-vermelho) e camarão barba-ruça (também conhecido por camarão-ferrinho) são duas espécies de crustáceos bentônicos encontrados em águas rasas da zona costeira das regiões Sudeste e Sul do Brasil. As espécies ocorrem ao largo da costa Sul de Santa Catarina e em toda a costa do Rio Grande do Sul obedecendo forte sazonalidade, sendo as maiores abundâncias encontradas nos meses de primavera. A pesca destes camarões se dá por meio do emprego do arrasto duplo, com embarcações e redes similares às que operam na pesca industrial e semi industrial de outras espécies de camarões, tais como o camarão-rosa e o camarão sete-barbas ao largo das costas Sudeste e Sul. Por esta razão estas espécies são também incluídas como alvos sazonais de outras pescarias de camarões. Consta no RGP apenas 1 embarcação registrada nesta modalidade. Os principais pontos de desembarque de camarão Santana e barba ruça são os portos de Santa Catarina (Itajaí e Navegantes) e Rio Grande do Sul (Porto de Rio Grande). Os padrões operacionais, composição das capturas aproveitadas e descartadas encontram-se relativamente bem descritos na literatura científica.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	O período de defeso está estabelecido pela IN nº 189/2008 (BRASIL, 2008). Áreas de proibição da pesca de arrasto estão dispostas na Portaria n° N-26/1983 (BRASIL, 1983), na INC n° 3/2004 (BRASIL, 2004a), e na IN nº 189/2008 (BRASIL, 2008). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL,

		2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que ordena a pesca de *Genidens barbus*, estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	S	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de elasmobrânquio (BRASIL,2011), considerada criticamente ameaçada conforme Portaria n° 445/2014 e, portanto, os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014b). A espécie é contemplada pelo Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção (BRASIL,2016). Adicionalmente, as embarcações permissionadas, acima de 11m de comprimento total ou com tração motorizada, devem cumprir o disposto na IN nº 31/2004 que obriga o uso do TED (Dispositivo de Escape para Tartarugas) em todas as pescarias de camarão, independente da espécie a ser capturada, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto (BRASIL,2004b). É provável que um conjunto maior de espécies ameaçadas sejam capturadas incidentalmente durante as operações de pesca, com destaque para as raias-viola (*Rhinobatos sp.*) e os cações-anjo (*Squatina sp.*), muito embora estas espécies não tenham sido listadas na INI nº 10/2011. Capturas de organismos de maior porte como cações e raias tendem a ser substancialmente reduzidas quando dispositivos como os TEDs são implantados nas frotas de arrasto. Desta forma, a pescaria atende aos requisitos uma vez que tanto quelônios quando espécies de elasmobrânquios tem suas capturas reduzidas e os impactos mitigados com o uso do TED. De toda maneira, não se avaliou se as medidas existentes vêm de fato sendo internalizadas pela frota arrasteira.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva do estado do Rio Grande do Sul onde o Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul a partir de 2018 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. Sendo assim, considera-se o indicador atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto para captura de camarões nas Regiões Sudeste e Sul devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) consta apenas 1 embarcação registrada nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.7 da INI nº 10/2011), com obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações de arrasto de camarões registradas no RGP de comprimento superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). A embarcação registrada pescaria não tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-26, de 28 de julho de 1983. Proibir o exercício da pesca de alto mar (após três milhas de distância da linha praia), em todos os Estados das regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm (noventa milímetros). Diário Oficial da União, Brasília, 02 de agosto de 1983, Seção 1, p. 87.

(2) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(3) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004. Altera as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 61.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(6) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa n° 189, de 23 de setembro de 2008. Proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), anualmente, nas áreas e períodos definidos. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de setembro de 2008, Seção 1, p. 185.

(7) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(8) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(9) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(10) BRASIL, 2016. Ministério do Meio Ambiente. Sumário Executivo do Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção. 8p.

(11) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(12) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021. Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de abril de 2021, Seção 1, p. 6.

(13) RIO GRANDE DO SUL, 2018. Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 6 de setembro de 2018.

ID PESCARIA: 34

PESCARIA: **Arrasto de fundo (duplo ou simples) direcionado a camarão sete barbas, camarão santana e camarão barba ruça**

ESPÉCIE ALVO: Camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*); Camarão santana (*Pleoticus muelleri*); Camarão barba ruça (*Artemesia longinaris*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: Cação-anjo liso (*Squatina occulta*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	O camarão sete-barbas é a espécie de crustáceo mais capturada ao largo do litoral brasileiro, sendo, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, os estados de São Paulo e Santa Catarina os mais relevantes na produção da espécie. Na base de dados do RGP constam 3.144 embarcações registradas nesta modalidade, a maioria de pequeno porte, sediada nos estados de São Paulo e Santa Catarina e que têm suas operações restritas às áreas próximas aos portos de origem. Algumas embarcações de maior porte tendem a operar sazonalmente na captura dos camarões santana e barba-ruça. Os principais portos de desembarque do camarão sete barbas encontram-se em São Paulo (Ubatuba, Santos e Cananéia) e Santa Catarina (Penha, Itajaí, Navegantes e Tijucas). Desembarques das duas espécies de camarões que ocorrem mais ao sul (santana e barba-ruça) ocorrem nos portos de Itajaí e Navegantes (SC), além do porto de Rio Grande (RS). Os padrões operacionais, capturas retidas e descartadas bem como as medidas de ordenamento vigentes encontram-se descritas na literatura.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A Portaria nº N-56/1984 estabelece as especificações das redes de arrasto permitidas para a captura de *Xiphopenaeus kroyeri* nas Regiões Sudeste e Sul (BRASIL, 1984b). A INI nº 3/2011 limita o esforço de pesca da frota de arrasto que opera na captura de *Xiphopenaeus kroyeri* e respectiva fauna acompanhante (BRASIL,2011a). A Portaria nº 01/2008 estabelece normas específicas para a atuação da frota que atua na pesca de camarão sete-barbas na costa norte do

		Estado do Rio de Janeiro, como características das embarcações e áreas de operação, além de dispor sobre a futura redução da frota (BRASIL, 2008a). Os períodos de defeso estão estabelecidos pela IN nº 189/2008 e Portaria Interministerial nº 47/2018 (BRASIL, 2008c; BRASIL, 2018c). A regulamentação da pesca de camarão com rede de arrasto com portas na Baía de Guanabara está disposta na Portaria n° 602/1973 (BRASIL, 1973). A proibição da pesca de arrasto ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° N-26/1983 (BRASIL, 1983a), Portaria n° N-51/1983 (BRASIL, 1983b), Portaria n° N-54/1984 (BRASIL, 1984a), Portaria n° N-11/1988 (BRASIL, 1988), Portaria n° 107-N/1992 (BRASIL, 1992), Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993a), Portaria n° 115-N/1993 (BRASIL, 1993b), Portaria n° 43/1994 (BRASIL, 1994), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997), Portaria n° 84/2002 (BRASIL, 2002), INC n° 3/2004 (BRASIL, 2004a), IN n° 29/2004 (BRASIL, 2004b), Portaria nº 17/2008 (BRASIL, 2008b), IN nº 189/2008 (BRASIL, 2008c), INI n° 2/2013 (BRASIL, 2013). Para a área costeira e marinha do Estado do Espírito Santo, a Portaria Interministerial nº 47/2018 ordena a pesca de *Farfantepenaeus paulensis,F. brasiliensis, F. subtilis, Xiphopenaeus kroyeri, Litopenaeus schmitti, Pleoticus muelleri* e *Artemesia longinaris*, limita a frota e estabelece percentual de captura de camarão rosa e branco por cruzeiro de pesca (BRASIL,2018c). Ainda, a Portaria Interministerial nº 40/2018, que o ordena a pesca de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii*, estabelece a área de pesca permitida da modalidade 3.9 da INI nº 10/2011 (BRASIL,2018b). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011 (BRASIL, 2011), a Portaria Interministerial nº 39/2018, que ordena a pesca de *Genidens barbus*, estabelece as condições nas quais essa captura será considerada como fauna acompanhante ou captura incidental, e as respectivas medidas a serem adotadas (BRASIL,2018a). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	S	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria é composta por 1 espécie de elasmobrânquio (BRASIL,2011b), considerada criticamente ameaçada conforme Portaria n° 445/2014 e, portanto, os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014c). A espécie é contemplada pelo Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção (BRASIL,2016). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b). Adicionalmente, as embarcações permissionadas, acima de 11m de comprimento total ou com tração motorizada, devem cumprir o disposto na IN nº 31/2004 que obriga o uso do TED (Dispositivo de Escape para Tartarugas) em todas as pescarias de camarão,

		independente da espécie a ser capturada, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto (BRASIL,2004c). Muito embora não listada como parte das capturas incidentais, devem ocorrer nas operações de pesca a captura de outras espécies de elasmobrânquios ameaçados tais como as raias-viola (*Rhinobathos sp.*). Capturas de organismos de maior porte como cações e raias tendem a ser substancialmente reduzidas quando dispositivos como os TEDs são implantados nas frotas de arrasto. Desta forma, a pescaria atende aos requisitos uma vez que tanto quelônios quando espécies de elasmobrânquios tem suas capturas reduzidas e os impactos mitigados com o uso do TED. De toda maneira, não se avaliou se as medidas existentes vêm de fato sendo internalizadas pela frota arrasteira.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto para captura de camarão sete barbas nas Regiões Sudeste e Sul com comprimento maior do que 10 m devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Na base de dados do RGP (2021) constam 3144 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente às modalidades 3.8 e 3.9 da INI nº 10/2011), das quais 13,26% (N=417) tem obrigação

entregar Mapas de Bordo?		legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações de arrasto de camarões registradas no RGP de comprimento superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Ainda, a Portaria Interministerial nº 47/2018 estabelece que todas as embarcações com autorização de pesca para a captura de camarões registradas no estado do Espírito Santo devem aderir ao PREPS, além de colocar e manter em funcionamento um sistema de monitoramento remoto (BRASIL, 2018b). Do total de 3144 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 11,29% (n=355) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento. Portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1973. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° 602, de 13 de dezembro de 1973. Permite o exercício da pesca de camarão na Baía de Guanabara, com "Redes de arrasto com portas".

(2) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-26, de 28 de julho de 1983. Proibir o exercício da pesca de alto mar (após três milhas de distância da linha praia), em todos os Estados das regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm (noventa milímetros). Diário Oficial da União, Brasília, 02 de agosto de 1983, Seção 1, p. 87.

(3) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N -51, de 26 de outubro de 1983. Proibir, no Estado de Santa Catarina, a pesca de arrasto, sob qualquer denominação, nas seguintes áreas: baías e lagoas costeiras, canais e desembocaduras de rios (estuários). Diário Oficial da União, Brasília, 28 de outubro de 1983. Retificado em 04 de novembro de 1983.

(4) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° n-54, de 20 de dezembro de 1984. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de porta e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), nas áreas costeiras do Estado de São Paulo, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 1984.

(5) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-56, de 20 de dezembro de 1984. Permitir, nas regiões Sudeste e Sul, a pesca de camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), com a utilização de redes do tipo arrastão de porta, desde que tenham no máximo 12m (doze metros) de comprimento, na tralha superior (flutuadores), possuam malhagem mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros), especialmente no ensacador, levando em consideração as áreas e épocas de pesca proibidas pela legislação em vigor. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 1984.

(6) BRASIL, 1988. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-11, de 18 de maio de 1988. Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca.

(7) BRASIL, 1992. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 29 de setembro de 1992. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de outubro de 1992.

(8) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(9) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 115-N, de 26 de outubro de 1993. Proibir o exercício da pesca com o emprego de redes de quaisquer tipos, na Lagoa de Ibiraquera, regionalmente denominadas De Cima, Do Meio, De Baixo e Do Saco, situadas no município de Imbituba, Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1993.

(10) BRASIL, 1994. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 43, de 11 de abril de 1994. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e parelhas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado do Rio de Janeiro, a menos de 2 (duas) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de abril de 1994.

(11) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(12) BRASIL, 2002. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 84, de 15 de julho de 2002. Proibir, no interior da Baia da Babitonga, na região abrangida pelos municípios de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari, Garuva e Itapoá, no Estado de Santa Catarina, a pesca com o uso dos seguintes métodos ou petrechos. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2002, Seção 1, p. 152.

(13) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(14) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa n° 29, de 6 de dezembro de 2004. Proibição da pesca de arrasto na Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 73.

(15) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 31, de 13 de dezembro de 2004. Altera as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 61.

(16) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(17) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(18) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 1, de 28 de janeiro de 2008. Estabelece normas específicas para as embarcações que operam na captura de camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) na área compreendida entre o município de São Francisco de Itabapoana, ao norte, e o município de Macaé, ao sul. Oficial da União, Brasília, 29 de janeiro de 2008.

(19) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(20) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa n° 189, de 23 de setembro de 2008. Proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), anualmente, nas áreas e períodos definidos. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de setembro de 2008, Seção 1, p. 185.

(21) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 3, de 28 de janeiro de 2011. Estabelece normas para o ordenamento da frota de arrasto que opera na captura de camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), e respectiva fauna acompanhante, na área compreendida entre os paralelos 18º 20'S (divisa dos estados da Bahia e Espírito Santo) e 33º 44'S (Foz do Arroio Chuí, estado do Rio Grande do Sul). Diário Oficial da União, Brasília, 31 de janeiro de 2011, Seção 1, p. 147.

(22) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(23) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 16 de maio de 2013. Estabelece critérios para pesca na Lagoa de Aruarama no Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2013, Seção 1, p. 127.

(24) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(25) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(26) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(27) BRASIL, 2016. Ministério do Meio Ambiente. Sumário Executivo do Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção. 8p.

(28) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 39, de 26 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e a recuperação dos estoques da espécie *Genidens barbus* (bagre-branco). Diário Oficial da União, Brasília, 27 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(29) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(30) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 47, de 11 de setembro de 2018. Estabelece medidas de ordenamento relacionadas à atividade pesqueira de camarões no estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de setembro de 2018, Seção 1, p. 5.

(31) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021. Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de abril de 2021, Seção 1, p. 6.

(32) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

(33) RIO GRANDE DO SUL, 2018. Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 6 de setembro de 2018.

ID PESCARIA: 35

PESCARIA: Arrasto costeiro de fundo (duplo) direcionado a peixes demersais

ESPÉCIE ALVO: Corvina (*Micropogonias furnieri*); Castanha (*Umbrina canosai*); Pescada Maria mole (*Cynoscion striatus*); Pescadinha real, Pescada foguete (*Macrodon ancylodon*); Linguado (*Paralichthys brasiliensis, Paralichthys isosceles, Paralichthys triocellatus, Paralichthys patagonicus*); Abrotea (*Urophycis brasiliensis*); Cabrinha (*Prionotus punctatus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S (profundidades inferiores a 250 metros)

CAPTURA INCIDENTAL: Cação anjo espinhoso (*Squatina guggenheim*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	O desenvolvimento da pesca de arrasto de peixes demersais nas regiões Sudeste e Sul tomou impulso a partir dos anos 1970, tanto pelo desenvolvimento de uma frota específica para a captura destes recursos quanto por um processo de migração e ampliação dos alvos de pesca da frota originalmente atuante na pesca industrial do camarão-rosa. As áreas de atuação da frota, composta por 65 embarcações de maioria industrial, concentram-se ao largo das costas Sudeste e Sul, sobretudo entre os estados do Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul – este último onde ocorrem importantes capturas de pescadas e do linguado-verdadeiro, considerada uma das espécies-alvo e de maior importância para a pesca de peixes demersais com arrasto duplo. Destacam-se como principais pontos de desembarque os portos do Rio Grande (RS), Itajaí e Navegantes (SC), Santos (SP) e Niterói (RJ).

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA

3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	O tamanho de malha a ser utilizado no túnel e no saco da rede está disposto na Portaria nº 445/1989 (BRASIL, 1989). A limitação da frota de arrasto de fundo para peixes demersais está prevista na Portaria nº 95/1997 (BRASIL,1997b). A proibição da pesca de arrasto ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° N-26/1983 (BRASIL, 1983a), Portaria n° N-51/1983 (BRASIL, 1983b), Portaria n° N-54/1984 (BRASIL, 1984), Portaria n° N-11/1988 (BRASIL, 1988), Portaria n° 107-N/1992 (BRASIL, 1992), Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993a), Portaria n° 115-N/1993 (BRASIL, 1993b), Portaria n° 43/1994 (BRASIL, 1994), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997a), Portaria n° 84/2002 (BRASIL, 2002), INC n° 3/2004 (BRASIL, 2004a), IN n° 29/2004 (BRASIL, 2004b), Portaria nº 17/2008 (BRASIL, 2008), INI n° 2/2013 (BRASIL, 2013). Ainda, a Portaria Interministerial nº 40/2018, que ordena a pesca de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii*, estabelece período de defeso para a pesca realizada entre 100 e 600 metros de profundidade, para o litoral Sudeste e Sul do país, para as modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 (BRASIL,2018a). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, esta pescaria tem como captura incidental a espécie *Squatina guggenheim* (BRASIL,2011), listada na Portaria nº 445/2014 como criticamente ameaçada e cuja captura está proibida, portanto, os indivíduos capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos (BRASIL,2014b). Apesar de constar como fauna acompanhante desta pescaria, a Portaria Interministerial nº 41/2018 estabeleceu que, a partir de março de 2019, a captura direcionada, transporte, armazenamento a bordo e desembarque da garoupa-verdadeira pela pesca comercial fica permitida apenas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, devendo os exemplares de garoupa-verdadeira, capturados incidentalmente, ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, registradas a captura e a liberação ou o descarte, conforme disposto para as espécies de captura incidental (BRASIL,2018b). Outras espécies de elasmobrânquios como as raias-viola (*Rhinobathos sp.*) além de espécies de raias emplastro também devem ocorrer nas operações de pesca da frota de arrasto de peixes, porém estas não se encontram listadas como parte das capturas incidentais. Dispositivos tais como os TEDs, originalmente desenvolvidos para reduzir as capturas de tartarugas marinhas em pescarias de arrasto, tem o potencial de excluir outros organismos de maior porte como as raias emplastro e viola. Todavia, estes dispositivos não são obrigatórios para a frota de arrasto de peixes demersais. São ainda passíveis de serem capturadas nas operações de pesca de arrasto o cherne verdadeiro (*Hyporthodus niveatus*) e o batata (*Lopholatilus villarii*), espécies estas consideradas ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria nº 445/2014. Alvos de um plano de recuperação, medidas de mitigação de impactos foram estabelecidas através da Portaria Interministerial nº 40/2018, que define medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca

		e recuperação dos estoques destas duas espécies, e prevê período de defeso entre 1/09 e 31/10 para pesca das modalidades 3.10, 3.11 e 3.12 realizada entre 100-600m de profundidade no litoral SE/S do país (BRASIL,2018a). Nota-se que apenas parte das espécies consideradas capturas incidentais (espécies ameaçadas que possuem interação com a pescaria) possuem medidas de mitigação, sendo estas defesos para evitar capturas em períodos críticos para a biologia do cherne-verdadeiro e do batata. O indicador, portanto, está parcialmente atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. A Portaria Interministerial nº 40/2018, que define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii,* estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca. No entanto, o texto da normativa não define quando e como se dará o monitoramento, nem qual cobertura das viagens de pesca é exigida. Não há registros ou relatórios públicos que indiquem que essa frota está embarcando observadores e realizando monitoramento a bordo. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, este indicador não está atendido.

3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de fundo para captura de peixes demersais devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Tal obrigatoriedade também está disposta na Portaria Interministerial nº 40/2018. Na base de dados do RGP (2021) constam 65 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.10 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A Portaria Interministerial nº 40/2018, que define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii,* estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação nos moldes do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS durante as operações de pesca. Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-26, de 28 de julho de 1983. Proibir o exercício da pesca de alto mar (após três milhas de distância da linha praia), em todos os Estados das regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm (noventa milímetros). Diário Oficial da União, Brasília, 02 de agosto de 1983, Seção 1, p. 87.

(2) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N -51, de 26 de outubro de 1983. Proibir, no Estado de Santa Catarina, a pesca de arrasto, sob qualquer denominação, nas seguintes áreas: baías e lagoas costeiras, canais e desembocaduras de rios (estuários). Diário Oficial da União, Brasília, 28 de outubro de 1983. Retificado em 04 de novembro de 1983.

(3) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° n-54, de 20 de dezembro de 1984. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de porta e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), nas áreas costeiras do Estado de São Paulo, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 1984.

(4) BRASIL, 1988. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-11, de 18 de maio de 1988. Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca.

(5) BRASIL, 1989. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 445, de 10 de agosto de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de agosto de 1989. Altera o art. 1° da portaria SUDEPE n° 026, de 28 de julho de 1983. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de agosto de 1989.

(6) BRASIL, 1992. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 29 de setembro de 1992. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de outubro de 1992.

(7) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(8) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 115-N, de 26 de outubro de 1993. Proibir o exercício da pesca com o emprego de redes de quaisquer tipos, na Lagoa de Ibiraquera, regionalmente denominadas De Cima, Do Meio, De Baixo e Do Saco, situadas no município de Imbituba, Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1993.

(9) BRASIL, 1994. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 43, de 11 de abril de 1994. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e parelhas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado do Rio de Janeiro, a menos de 2 (duas) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de abril de 1994.

(10) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(11) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 95, de 22 de agosto de 1997. Limita, nas águas sob jurisdição nacional compreendida entre os paralelos de 21º17' S (divisa dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro) e a fronteira do Brasil com o Uruguai (conforme estabelecido pelo Decreto n° 75.891, de 23 de junho de 1975), a frota de arrasto de fundo, sob qualquer modalidade, que opera na captura de peixes demersais: corvina (*Micropogonia furnieri*), castanha (*Umbrina canosai*), pescadinha real (*Macrodon ocilodon*), pescada (*Cynoscion striatus*), e respectiva fauna acompanhante. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de agosto de 1997.

(12) BRASIL, 2002. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 84, de 15 de julho de 2002. Proibir, no interior da Baia da Babitonga, na região abrangida pelos municípios de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari, Garuva e Itapoá, no Estado de Santa Catarina, a pesca com o uso dos seguintes métodos ou petrechos. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2002, Seção 1, p. 152.

(13) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(14) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa n° 29, de 6 de dezembro de 2004. Proibição da pesca de arrasto na Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 73.

(15) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(16) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(17) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(18) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(19) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 16 de maio de 2013. Estabelece critérios para pesca na Lagoa de Aruarama no Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2013, Seção 1, p. 127.

(20) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(21) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(22) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(23) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 41, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da garoupa-verdadeira (*Epinephelus marginatus*) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(24) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021. Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de abril de 2021, Seção 1, p. 6.

(25) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

(26) RIO GRANDE DO SUL, 2018. Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 6 de setembro de 2018.

ID PESCARIA: 36

PESCARIA: Arrasto costeiro de fundo (simples e parelha) direcionado a peixes demersais

ESPÉCIE ALVO: Corvina (*Micropogonias furnieri*); Castanha (*Umbrina canosai*); Pescada Maria mole (*Cynoscion striatus*); Pescadinha real, Pescada foguete (*Macrodon ancylodon*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S (profundidades inferiores a 250 metros)

CAPTURA INCIDENTAL: Raia Viola (*Rhinobatus horkelii, Rhinobatos percellens*)

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	Pescarias de arrasto simples e de parelha dirigidas aos peixes demersais desenvolveram-se no Brasil a partir dos anos 1950, tendo por base os portos de Rio Grande (RS) e Santos (SP). Voltadas a captura de espécies de peixes cienídeos como a corvina, a castanha e as pescadas, a frota de arrasto dirigida aos peixes demersais conta com 111 embarcações registradas, sendo os portos catarinenses de Itajaí, Navegantes e Laguna, bem como os portos de Rio Grande (RS) e Santos (SP), os principais pontos de desembarque utilizados pela frota atualmente.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	O tamanho de malha a ser utilizado no túnel e no saco da rede está disposto na Portaria nº 445/1989 (BRASIL, 1989). A limitação da frota de arrasto de fundo para peixes demersais está prevista na Portaria nº 95/1997 (BRASIL,1997b). A proibição da pesca de arrasto ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° N-26/1983 (BRASIL, 1983a), Portaria n° N-51/1983 (BRASIL, 1983b), Portaria n° N-54/1984 (BRASIL, 1984), Portaria n° N-11/1988 (BRASIL, 1988), Portaria n° 107-N/1992 (BRASIL, 1992), Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993a), Portaria n° 115-N/1993 (BRASIL, 1993b), Portaria n° 43/1994 (BRASIL, 1994), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997a), Portaria n° 84/2002 (BRASIL, 2002), INC n° 3/2004 (BRASIL, 2004a), IN n° 29/2004 (BRASIL, 2004b), Portaria nº 17/2008 (BRASIL, 2008), INI n° 2/2013 (BRASIL, 2013). Ainda, a Portaria Interministerial nº 40/2018, que ordena a pesca de *Hyporthodus*

		niveatus, e *Lopholatilus villarii*, estabelece período de defeso para a pesca realizada entre 100 e 600 metros de profundidade, para o litoral Sudeste e Sul do país, para as modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 (BRASIL,2018a). O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	P	De acordo com a INI nº 10/2011, a captura incidental desta pescaria consiste em 2 espécies de raia-viola (BRASIL,2011), sendo que a *Rhinobatus horkelii* consta na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos, estabelecida pela Portaria nº 445/2014, na categoria criticamente ameaçada (BRASIL,2014b); os indivíduos dessa espécie capturados incidentalmente devem ser descartados ou liberados vivos. Apesar de constar como fauna acompanhante desta pescaria, a Portaria Interministerial nº 41/2018 estabeleceu que, a partir de março de 2019, a captura direcionada, transporte, armazenamento a bordo e desembarque da garoupa-verdadeira pela pesca comercial fica permitida apenas às pescarias de espinhel de fundo horizontal e linha de mão de fundo, devendo os exemplares de garoupa-verdadeira, capturados incidentalmente, ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, registradas a captura e a liberação ou o descarte, conforme disposto para as espécies de captura incidental (BRASIL,2018b). Muito embora não estejam listadas como componentes da captura incidental, espécies de raias emplastro bem como os cações-anjo (*Squatina sp*) provavelmente fazem parte das capturas da frota. Não existem medidas de mitigação exigidas para nenhuma destas espécies, como a utilização obrigatória de dispositivos para reduzir o bycatch, tais como grelhas ou malhas quadradas nos ensacadores. Identificou-se na avaliação apenas medidas que se aplicam à frota avaliada as quais visam proteger o cherne-verdadeiro (*Hyporthodus niveatus*) e o batata (*Lopholatilus villarii*), as quais forma implementadas por meio da Portaria Interministerial nº 40/2018, que definiu medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca e recuperação dos estoques das, estabelecendo um período de defeso entre 1/09 e 31/10 para pesca das modalidades 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 realizada entre 100-600m de profundidade no litoral SE/S do país (BRASIL,2018a). O indicador, portanto, está parcialmente atendido.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região,

		discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. A Portaria Interministerial nº 40/2018, que define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii,* estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca. No entanto, o texto da normativa não define quando e como se dará o monitoramento, nem qual cobertura das viagens de pesca é exigida. Não há registros ou relatórios públicos que indiquem que essa frota está embarcando observadores e realizando monitoramento a bordo. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, este indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de fundo para captura de peixes demersais devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014a). Tal obrigatoriedade também está disposta na Portaria Interministerial nº 40/2018. Na base de dados do RGP (2021) constam 111 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.11 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A Portaria Interministerial nº 40/2018, que define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies de *Hyporthodus niveatus*, e *Lopholatilus villarii,* estabelece que todas as embarcações inscritas nas modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação nos moldes do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS durante as operações de pesca. Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-26, de 28 de julho de 1983. Proibir o exercício da pesca de alto mar (após três milhas de distância da linha praia), em todos os Estados das regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm (noventa milímetros). Diário Oficial da União, Brasília, 02 de agosto de 1983, Seção 1, p. 87.

(2) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N -51, de 26 de outubro de 1983. Proibir, no Estado de Santa Catarina, a pesca de arrasto, sob qualquer denominação, nas seguintes áreas: baías e lagoas costeiras, canais e desembocaduras de rios (estuários). Diário Oficial da União, Brasília, 28 de outubro de 1983. Retificado em 04 de novembro de 1983.

(3) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° n-54, de 20 de dezembro de 1984. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de porta e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), nas áreas costeiras do Estado de São Paulo, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 1984.

(4) BRASIL, 1988. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-11, de 18 de maio de 1988. Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca.

(5) BRASIL, 1989. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 445, de 10 de agosto de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de agosto de 1989. Altera o art. 1° da portaria SUDEPE n° 026, de 28 de julho de 1983. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de agosto de 1989.

(6) BRASIL, 1992. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 29 de setembro de 1992. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de outubro de 1992.

(7) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(8) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 115-N, de 26 de outubro de 1993. Proibir o exercício da pesca com o emprego de redes de quaisquer tipos, na Lagoa de Ibiraquera, regionalmente denominadas De Cima, Do Meio, De Baixo e Do Saco, situadas no município de Imbituba, Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1993.

(9) BRASIL, 1994. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 43, de 11 de abril de 1994. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e parelhas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado do Rio de Janeiro, a menos de 2 (duas) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de abril de 1994.

(10) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(11) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 95, de 22 de agosto de 1997. Limita, nas águas sob jurisdição nacional compreendida entre os paralelos de 21º17' S (divisa dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro) e a fronteira do Brasil com o Uruguai (conforme estabelecido pelo Decreto n° 75.891, de 23 de junho de 1975), a frota de arrasto de fundo, sob qualquer modalidade, que opera na captura de peixes demersais: corvina (*Micropogonia furnieri*), castanha (*Umbrina canosai*), pescadinha real (*Macrodon ocilodon*), pescada (*Cynoscion striatus*), e respectiva fauna acompanhante. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de agosto de 1997.

(12) BRASIL, 2002. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 84, de 15 de julho de 2002. Proibir, no interior da Baia da Babitonga, na região abrangida pelos municípios de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari, Garuva e Itapoá, no Estado de Santa Catarina, a pesca com o uso dos seguintes métodos ou petrechos. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2002, Seção 1, p. 152.

(13) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(14) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa n° 29, de 6 de dezembro de 2004. Proibição da pesca de arrasto na Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 73.

(15) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(16) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(17) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(18) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(19) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 16 de maio de 2013. Estabelece critérios para pesca na Lagoa de Aruarama no Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2013, Seção 1, p. 127.

(20) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(21) BRASIL, 2014. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014. Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 126.

(22) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(23) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 41, de 27 de julho de 2018. Regulamenta a pesca da garoupa-verdadeira (*Epinephelus marginatus*) nas águas jurisdicionais brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 5.

(24) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021. Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de abril de 2021, Seção 1, p. 6.

(25) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

(26) RIO GRANDE DO SUL, 2018. Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 6 de setembro de 2018.

ID PESCARIA: 37

PESCARIA: Arrasto oceânico de fundo direcionado a Galo-de-fundo, Abrótea de profundidade e Merluza

ESPÉCIE ALVO: Galo-de-fundo (*Zenopsis conchifer*); Abrótea de profundidade (*Urophycis cirrata*); Merluza (*Merluccius hubbsi*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: ZEE SE/S (profundidades superiores a 250 metros e inferiores a 500 metros)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	A pesca de arrasto de talude dirigida aos peixes demersais de profundidade desenvolveu-se ao final dos anos 1990 durante um processo de diversificação dos alvos de pesca da frota de arrasto de fundo dirigida à peixes de plataforma e camarões. Espécies como a merluza, a abrótea de profundidade e o peixe-sapo tornaram-se alvos da pesca demersal em áreas de maior profundidade, normalmente abaixo dos 250 metros. A frota, predominantemente composta por embarcações de arrasto duplo, opera com base nos portos de Itajaí e Navegantes (SC) e Rio Grande (RS). Constam no RGP um total de 7 embarcações industriais registradas nesta modalidade.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pescaria de arrasto de fundo no talude superior está ordenada pela IN nº 22/2008, que limita o número de embarcações que podem ter acesso à pescaria, estabelece a área de operação e faixa de profundidade, e a modalidade de pesca permitida (BRASIL,2008). Ainda, a Portaria Interministerial nº 40/2018, que ordena a pesca de *Hyporthodus niveatus* e *Lopholatilus villarii*, estabelece período de defeso para a pesca realizada entre 100 e 600 metros de profundidade, para o litoral Sudeste e Sul do país, para as modalidades 1.6, 1.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da INI nº 10/2011 (BRASIL,2018). O indicador está atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação a Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 22/2008 exige que todas as embarcações de pesca permissionadas devem embarcar um Observador de Bordo em 50% dos cruzeiros de pesca, de forma alternada. A Portaria Interministerial nº 40/2018 estabelece a obrigatoriedade das embarcações a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico indicado pela SEAP ou IBAMA e ICMBio, para o monitoramento contínuo da pesca, devendo os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras arcar unicamente com os custos de alimentação e acomodação a bordo do observador científico. Não há registros ou relatórios públicos que indiquem que essa frota está embarcando observadores e realizando monitoramento a bordo. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.

3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de fundo para captura de peixes demersais devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Tal obrigatoriedade também está disposta na Portaria Interministerial nº 40/2018. Na base de dados do RGP (2021) constam 7 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.12 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, o indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade arrasto de talude superior ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Tal obrigatoriedade também está disposta na Portaria Interministerial nº 40/2018. Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2008. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 22, de 1° de dezembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos de ordenamento da pesca multiespecífica de arrasto de Talude Superior na Zona Econômica Exclusiva Brasileira, nas regiões Sudeste e Sul, entre 250m a 500m de profundidade e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de dezembro de 2008, Seção 1, p. 4-5.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 40, de 27 de julho de 2018. Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques das espécies *Hyporthodus niveatus*, conhecido popularmente por Cherne-Verdadeiro, e *Lopholatilus villarii*, conhecido popularmente por Peixe-Batata. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2018, Seção 1, p. 4.

(7) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 38

PESCARIA: Arrasto de meia água direcionado a anchoíta, peixe galo e calamar

ESPÉCIE ALVO: Anchoíta (*Engraulis anchoita*); Galo (*Selene vomer*); Calamar argentino (*Illex argentinus*); Calamar vermelho (*Ommastrephes bartramii*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		O potencial dessa pescaria foi identificado nas prospecções pelágicas realizadas no âmbito do Programa REVIZEE na região Sudeste-Sul durante os anos de 1996 a 1999. Foram identificadas associações entre a distribuição e abundância das espécies com as características do ambiente, como a ocorrência de anchoíta em áreas com domínio da Água Central do Atlântico Sul (ACAS), em profundidades maiores de 100m. Já com relação ao calamar argentino, foi verificada uma sazonalidade bem definida, sujeito às variações oceanográficas. Apenas 1 embarcação consta no RGP nesta modalidade, a qual está sediada no estado de São Paulo.
INDICADOR	**R**	**JUSTIFICATIVA**
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	O tamanho de malha a ser utilizado no túnel e no saco da rede está disposto na Portaria nº 445/1989 (BRASIL, 1989). A proibição da pesca de arrasto ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° N-26/1983 (BRASIL, 1983a), Portaria n° N-51/1983 (BRASIL, 1983b), Portaria n° N-54/1984 (BRASIL, 1984), Portaria n° N-11/1988 (BRASIL, 1988), Portaria n° 107-N/1992 (BRASIL, 1992), Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993a), Portaria n° 115-N/1993 (BRASIL, 1993b), Portaria n° 43/1994 (BRASIL, 1994), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997), Portaria n° 84/2002 (BRASIL, 2002), INC n° 3/2004 (BRASIL, 2004a), IN n° 29/2004 (BRASIL, 2004b), Portaria nº 17/2008 (BRASIL, 2008), INI n° 2/2013 (BRASIL, 2013). Tendo em vista que não há medidas específicas de ordenamento definindo, por exemplo, os

		tamanhos mínimos de captura das espécies alvo, os períodos de defeso das espécies alvo e limites de captura, o indicador está considerado parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Considera-se este indicador atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) consta 1 embarcação registrada nessa pescaria (correspondente a modalidade 3.14 da INI nº 10/2011), que não tem a obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. O indicador não está atendido.

3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações com comprimento total igual ou superior a 15 metros ou com AB igual ou superior a 50, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). A embarcação registrada nesta pescaria não tem obrigação legal de ser monitorada por sistema de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-26, de 28 de julho de 1983. Proibir o exercício da pesca de alto mar (após três milhas de distância da linha praia), em todos os Estados das regiões Sudeste e Sul, com o emprego de redes de arrasto, pelo sistema de portas ou parelhas, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm (noventa milímetros). Diário Oficial da União, Brasília, 02 de agosto de 1983, Seção 1, p. 87.

(2) BRASIL, 1983. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N -51, de 26 de outubro de 1983. Proibir, no Estado de Santa Catarina, a pesca de arrasto, sob qualquer denominação, nas seguintes áreas: baías e lagoas costeiras, canais e desembocaduras de rios (estuários). Diário Oficial da União, Brasília, 28 de outubro de 1983. Retificado em 04 de novembro de 1983.

(3) BRASIL, 1984. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° n-54, de 20 de dezembro de 1984. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de porta e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), nas áreas costeiras do Estado de São Paulo, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de dezembro de 1984.

(4) BRASIL, 1988. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Portaria n° N-11, de 18 de maio de 1988. Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca.

(5) BRASIL, 1989. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 445, de 10 de agosto de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de agosto de 1989. Altera o art. 1° da portaria SUDEPE n° 026, de 28 de julho de 1983. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de agosto de 1989.

(6) BRASIL, 1992. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 29 de setembro de 1992. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e de parelhas por embarcações maiores que 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de outubro de 1992.

(7) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(8) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 115-N, de 26 de outubro de 1993. Proibir o exercício da pesca com o emprego de redes de quaisquer tipos, na Lagoa de Ibiraquera, regionalmente denominadas De Cima, Do Meio, De Baixo e Do Saco, situadas no município de Imbituba, Estado de Santa Catarina. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1993.

(9) BRASIL, 1994. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 43, de 11 de abril de 1994. Proibir a pesca de arrasto pelos sistemas de portas e parelhas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta) nas áreas costeiras do Estado do Rio de Janeiro, a menos de 2 (duas) milhas da costa. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de abril de 1994.

(10) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(11) BRASIL, 2002. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 84, de 15 de julho de 2002. Proibir, no interior da Baia da Babitonga, na região abrangida pelos municípios de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari, Garuva e Itapoá, no Estado de Santa Catarina, a pesca com o uso dos seguintes métodos ou petrechos. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2002, Seção 1, p. 152.

(12) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 9 de fevereiro de 2004. Condiciona a atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

(13) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa n° 29, de 6 de dezembro de 2004. Proibição da pesca de arrasto na Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 2004, Seção 1, p. 73.

(14) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(15) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(16) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(17) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(18) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 16 de maio de 2013. Estabelece critérios para pesca na Lagoa de Aruarama no Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de maio de 2013, Seção 1, p. 127.

(19) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(20) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021. Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de abril de 2021, Seção 1, p. 6.

(21) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

(22) RIO GRANDE DO SUL, 2018. Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, 6 de setembro de 2018.

ID PESCARIA: 39

PESCARIA: Cerco (Traineira) direcionado a Sardinha verdadeira

ESPÉCIE ALVO: Sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	A sardinha verdadeira é uma espécie pelágica, sensível às mudanças oceanográficas, distribuída do Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul. A pescaria de sardinha verdadeira com o uso de rede de cerco encontra-se sob controle de esforço de pesca desde 2009 e é composta por 176 embarcações, maioria industriais e conhecidas como traineiras. Além da captura de sardinha verdadeira, essas embarcações também capturam espécies que compõem a fauna acompanhante, como sardinha-laje, palombeta e cavalinha, as quais formam cardumes em meia-água e possuem valor comercial a ponto de justificarem certo grau de direcionamento de esforço. Apesar das capturas serem realizadas principalmente nos ambientes marinhos dos estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, os principais pontos de desembarque são os municípios de Itajaí e Navegantes (SC), onde estão localizadas as principais indústrias de beneficiamento (conserva). Pescarias de cerco dirigida aos pequenos pelágicos são normalmente bastante seletivas.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pescaria está ordenada pela IN nº 15/2009 (BRASIL,2009b) e IN nº 18/2020 (BRASIL,2020), que estabelecem o esforço de pesca, a área de operação, o tamanho mínimo de captura e período de defeso da espécie alvo. A proibição da pesca de cerco/traineira ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997), IN nº 29/2004 (BRASIL,2004), Portaria nº 17/2008 (BRASIL,2008). A Portaria Interministerial nº 24/2018 estabelece ainda áreas de restrição para qualquer operação de pesca da

		modalidade cerco/traineira durante a safra da tainha (BRASIL, 2018). Ainda que não tenha sido objeto de avaliação deste estudo, a fauna acompanhante presente nesta pescaria é extensa, composta sobretudo por uma ampla gama de pequenos pelágicos que muitas vezes são capturados em grandes volumes a ponto de serem considerados alvos de pesca. O ordenamento da pesca da sardinha verdadeira deveria considerar este conjunto mais amplo de espécies dado o caráter multiespecífico da atividade. De toda forma, nota-se que a frota e a pescaria possuem medidas de ordenamento em vigor e o indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Ainda, a IN nº 18/2020 estabelece que as empresas pesqueiras sob Serviço de Inspeção Federal - SIF que adquirirem sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), diretamente de produtores nacionais deverão encaminhar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA ficha de entrevista de cais que deverá ser aplicada no ato do desembarque nas empresas pesqueiras para todas as embarcações de cerco/traineira, que tenham como espécie-alvo a sardinha-verdadeira. Sendo assim, este indicador está atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade cerco direcionada a sardinha devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 176 embarcações registradas, contemplando as modalidades 4.1, 4.2 e 4.3 da INI nº 10/2011, que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	P	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações com comprimento total maior que 15 metros ou com arqueação bruta igual ou maior que 50, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). A IN n° 02/2009 estabelece que as embarcações com arqueação bruta igual ou maior que 50 ou com comprimento total igual ou superior a 15 metros deverão estar devidamente aderidas ao PREPS (BRASIL, 2009a). Do total de 176 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), 77,84% (n=137) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador está parcialmente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(2) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(3) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 29, de 6 de dezembro de 2004. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto com portas, a menos de uma milha náutica da Costa do Estado do Paraná; a pesca de arrasto com portas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), a menos de uma e meia milha náutica da Costa do Estado do Paraná; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, por qualquer embarcação, a menos de cinco milhas náuticas da Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de dezembro de 2004.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(6) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(7) BRASIL, 2009. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa n° 02, de 15 de maio de 2009. Dispõe sobre procedimentos para o recadastramento obrigatório das embarcações pesqueiras com Permissão de Pesca para operar na captura de sardinha-verdadeira, no litoral Sudeste/Sul. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de maio de 2009, Seção 1, p. 6-7.

(8) BRASIL, 2009. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 15, de 21 de maio de 2009. Limita o esforço de pesca para a captura de sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) e respectiva fauna acompanhante, pela modalidade de cerco, na área compreendida entre os paralelos 22°00´S (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28°36´S (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina), às embarcações devidamente permissionadas e inscritas no Registro Geral da Pesca - RGP, com base na Portaria IBAMA nº 96/97, de 22 de agosto de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de maio de 2009, Seção 1, p. 81.

(9) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(10) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(11) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 24, de 15 de maio de 2018. Estabelece normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil e estabelece cota de captura da espécie para o ano de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de maio de 2018, Seção 1, p. 2-7.

(12) BRASIL, 2020. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 18, de 10 de junho de 2020. Altera os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 21 de maio de 2009, e estabelece regras de monitoramento para avaliação do novo período de defeso. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de junho de 2020, Seção 1, p. 17.

(13) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 40

PESCARIA: Cerco direcionado a Sardinha laje

ESPÉCIE ALVO: Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Galo (*Selene vomer*); Peixe-galo (*Selene setapinnis*); Sardinha-cascuda (*Harengula clupeola*); Peixe-porco (*Balistes capriscus*); Sardinha-boca-torta (*Cetengraulis edentulus*); Xaréu (*Caranx latus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*); Cavalinha (*Scomber japonicus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	A sardinha laje é a segunda espécie de sardinha mais desembarcada pela frota de cerco. Sua captura se dá em moldes similares à pesca da sardinha verdadeira. Comumente, ambas as espécies são capturadas conjuntamente nos lances de pesca, sendo a sardinha laje também considerada uma fauna acompanhante da pesca da sardinha verdadeira. São ainda considerados alvos de pesca da frota outras espécies de pequenos pelágicos como a palombeta, a cavalinha e outras sardinhas. Constam no RGP um total de 780 embarcações nesta modalidade, a maioria de pequeno porte, sediadas nos estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina. Os desembarques das frotas de cerco autorizadas para a captura da sardinha laje ocorrem sobretudo nos portos catarinenses (com destaque para Itajaí e Navegantes) além de portos no estado do Rio de Janeiro, com destaque para Angra dos Reis. Não existem caracterizações ou estudos mais detalhados sobre a frota dirigida à sardinha laje e outros pequenos pelágicos, sendo a maior parte das avaliações concentradas na pesca da sardinha verdadeira. Estudos como composição de captura, descartes ou *bycatch* não estão disponíveis. De toda forma, a modalidade de pesca em questão é relativamente seletiva ao capturar basicamente as espécies de interesse sendo, portanto, uma razão para que as capturas incidentais não estejam explicitamente consideradas na matriz de permissionamento pesqueiro.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A IN nº 53/2005 estabelece o tamanho mínimo de captura para a sardinha-laje, peixe-porco e palombeta no litoral SE/S do Brasil (BRASIL,2005). A proibição da pesca de cerco/traineira ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997), IN nº 29/2004 (BRASIL,2004), Portaria nº 17/2008 (BRASIL,2008). Não foram encontradas outras medidas de ordenamento vigentes para essa pescaria, definindo defesos, características do petrecho e da frota. Portanto, este indicador está parcialmente atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Este indicador está atendido.

3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade cerco, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 780 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 4.4 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações de cerco com comprimento total maior que 15 metros ou com arqueação bruta igual ou maior que 50, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 780 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP (2021), apenas 1,41% (n=11) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(2) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(3) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 29, de 6 de dezembro de 2004. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto com portas, a menos de uma milha náutica da Costa do Estado do Paraná; a pesca de arrasto com portas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), a menos de uma e meia milha náutica da Costa do Estado do Paraná; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, por qualquer embarcação, a menos de cinco milhas náuticas da Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de dezembro de 2004.

(4) BRASIL, 2005. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de novembro de 2005, Seção 1, p. 87.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(6) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(7) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(8) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(10) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 41

PESCARIA: Cerco direcionado ao Bonito listrado

ESPÉCIE ALVO: Bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	O bonito listrado é uma espécie de atum pelágico de ampla distribuição, cuja gestão ocorre em nível internacional por meio da Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT). Historicamente a pesca do bonito listrado no Brasil se dava exclusivamente com o emprego da técnica de vara e isca-viva, sendo a modalidade de cerco recém introduzida no Brasil para a captura do recurso. Consta atualmente apenas uma embarcação industrial de grande porte sediada em Itajaí (SC) autorizada para a pesca do bonito listrado com redes de cerco, sendo ainda uma atividade para a qual não existem trabalhos descrevendo seu padrão operacional, capturas desembarcadas ou ocorrência de capturas incidentais.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	P	A pesca de atuns e afins é ordenada pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT), da qual o Brasil é signatário, e que estabelece uma série de recomendações e medidas de gestão para a pesca de atuns e afins no Atlântico Sul. A Portaria nº 89/2019, suspende novas emissões de Permissão Prévia de Pesca, Autorização de Pesca e Autorização de Pesca Complementar para toda e qualquer modalidade de pesca de atuns no Brasil, de modo a limitar o esforço de pesca (BRASIL, 2019). A proibição da pesca de cerco/traineira ao longo das Regiões Sudeste e Sul está disposta em diversas normas: Portaria n° 107-N/1993 (BRASIL, 1993), Portaria n° 8/1997 (BRASIL, 1997), IN nº 29/2004 (BRASIL,2004), Portaria nº 17/2008 (BRASIL,2008). Este indicador está parcialmente atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011). Apesar de constar como fauna acompanhante dessa pescaria, de acordo com a INI nº 10/2011, desde o ano de 2014 está proibida a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformes*), cujos indivíduos deverão ser devolvidos ao mar, vivos ou mortos, no momento do recolhimento do aparelho de pesca (BRASIL,2014b).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Este indicador está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A Portaria Interministerial nº 59-A/2018 estabeleceu que o proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes (BRASIL, 2018). Entretanto, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. O indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 05/2013, torna obrigatória a entrega sistematizada de informações de produção mensal das principais espécies de atuns e afins capturadas ao longo da costa brasileira por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas, em águas jurisdicionais brasileiras e águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT (BRASIL,2013). A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de cerco direcionado para captura de bonito listrado devem preencher

		e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) consta apenas 1 embarcação registrada nessa pescaria (correspondente a modalidade 4.6 da INI nº 10/2011), com obrigação legal de entregar Mapas de Bordo. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações registradas na modalidade de cerco direcionado para captura de bonito listrado ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 1993. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 107-N, de 4 de outubro de 1993. Proíbe a pesca de arrasto de parelha e arrasto com rede de couro em toda a área da Baía de Sepetiba. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1993.

(2) BRASIL, 1997. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 8, de 20 de fevereiro de 1997. Proíbe a pesca de arrasto de portas e parelhas dentro da APA de Guapimirim, no recôncavo da Baía de Guanabara. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de fevereiro de 1997.

(3) BRASIL, 2004. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 29, de 6 de dezembro de 2004. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto com portas, a menos de uma milha náutica da Costa do Estado do Paraná; a pesca de arrasto com portas por embarcações maiores de 10 TAB (dez toneladas de arqueação bruta), a menos de uma e meia milha náutica da Costa do Estado do Paraná; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, por qualquer embarcação, a menos de cinco milhas náuticas da Costa do Estado do Paraná. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de dezembro de 2004.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(6) BRASIL, 2008. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 17, de 30 de maio de 2008. Proíbe qualquer tipo de pesca de arrasto motorizado, a menos de 500 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações que utilizam recolhimento mecânico das redes, a menos de 1000 metros da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo; a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de junho de 2008.

(7) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(8) BRASIL, 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 05, de 18 de junho de 2013. Dispõe sobre a entrega dos mapas de produção de atuns e afins, capturados por embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras arrendadas. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 36.

(9) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(10) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 08, de 06 de novembro de 2014. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e a comercialização do tubarão lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*) em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de novembro de 2014, Seção 1, p. 50.

(11) BRASIL, 2018. Secretaria Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018. Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2018, Seção 1-Extra, p. 1.

(12) BRASIL, 2019. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019. Suspensão de novas emissões de autorização de pesca, autorização de pesca complementar e Permissão Prévia de Pesca de Atuns. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio de 2019, Seção 1, p. 3.

(13) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 42

PESCARIA: Armadilhas para Lagosta

ESPÉCIE ALVO: Lagosta verde (*Panulirus laevicauda*), Lagosta vermelha (*Panulirus argus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE/SE (AP ao ES)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	A pescaria de lagostas com armadilhas (covos) ocorre desde o Amapá até o Espírito Santo. As principais espécies alvo da frota pesqueira são as lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*P. laevicauda*), mas também fazem parte das capturas a lagosta pintada e lagosta sapateira. A lagosta é o principal item da balança comercial brasileira, sendo a grande maioria das capturas destinada à exportação a partir do estado do Ceará. As lagostas habitam fundos de algas calcárias distribuídos sobre a plataforma continental até o início do talude e sua abundância tem tendência crescente no sentido perpendicular à costa e atinge seu máximo na faixa de profundidade de 41-50 metros (lagosta vermelha) e de 31-40 metros (lagosta verde); na costa do Amapá os pesqueiros se situam em profundidades entre 80 m e 100 m. A frota que atua nessa pescaria é composta por quase 3000 embarcações artesanais, sendo mais da metade sediada no estado do Ceará, de acordo com os dados do RGP.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pesca de lagostas com armadilhas está regulamentada pela Portaria nº 221/2021, que estabelece as áreas de pesca, os petrechos permitidos e proibidos, o tamanho mínimo de captura, os períodos de pesca e de defeso, e fixa o esforço de pesca (BRASIL,2021). O indicador está atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	A captura incidental de outras espécies não foi reportada para a pesca de lagosta com armadilhas, provavelmente por ser um método seletivo de pesca. Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI MPA/MMA nº 10/2011 (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte, Nordeste e Sudeste (Espírito Santo). Apesar do Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES), que teve início em janeiro de 2021, cobrir uma parte da área, os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Apesar da Portaria nº 221/2021 estabelecer que as embarcações ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitada, o embarque de observador científico indicado pela Secretaria de Aquicultura e da Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o monitoramento contínuo da pesca, não há obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	Todas as embarcações que capturam as lagostas vermelha, verde e pintada ficam obrigadas a preencher e entregar os Mapas de Bordo, para cada cruzeiro de pesca realizado pela embarcação, independentemente da captura, conforme Portaria nº 221/2021. Na base de dados do RGP (2021) constam 2962 embarcações registradas nessa pescaria, que agrupa as modalidades 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 da INI nº 10/2011, e que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com a norma vigente. O indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A Portaria nº 221/2021 estabelece que as embarcações motorizadas, iguais ou maiores que 10 metros de comprimento, autorizadas a operar na pesca das lagostas vermelha, verde e pintada, deverão possuir rastreamento por satélite com emissão regular de sinal. Do total de 2962 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP,

		somente 19,38% (n=574) da frota tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(3) BRASIL, 2021. Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021. Estabelece as regras de ordenamento, monitoramento e controle da pesca, do transporte, do processamento, do armazenamento e da comercialização da lagosta vermelha (*Panulirus argus*), lagosta verde (*Panulirus laevicauda*) e lagosta pintada (*Panulirus echinatus*). Diário Oficial da União, Brasília, 9 de junho de 2021, Seção 1, p. 10.

ID PESCARIA: 43

PESCARIA: Covos direcionado a Pargo rosa

ESPÉCIE ALVO: Pargo rosa (*Pagrus pagrus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		O pargo rosa (*Pagrus pagrus*) é uma espécie de elevado valor comercial, que ocorre em fundos consolidados da plataforma continental, sendo mais comumente encontrado e capturado até os 160 metros de profundidade. Os fundos de pesca onde a espécie ocorre com maior predominância situam-se entre os estados do Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, este último estado que já contou com uma frota direcionada ao recurso nos anos 1980 e 1990. A pescaria com o uso de covos de pargo rosa, e demais espécies associadas como abrótea e baiacu, é realizada atualmente por 13 embarcações artesanais sediadas no Espírito Santo e no Rio de Janeiro, de acordo com os dados do RGP.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	N	Não foram encontradas medidas de ordenamento vigentes para essa pescaria. A Portaria nº 08/2003 estabelecia tamanho mínimo de captura da espécie em 26cm (BRASIL,2003a), porém a mesma foi revogada pela Portaria nº 73-N/2003 (BRASIL,2003b). A norma vigente que estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral Sudeste e Sul do Brasil, IN n° 53/2005, não inclui a espécie *Pagrus pagrus* (BRASIL,2005). Tampouco existem normativas definindo defesos, características do petrecho e da frota. Portanto, este indicador não está atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Este indicador está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	P	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 13 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 5.5 da INI nº 10/2011). Destas, 61,54 % (n=8) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que entre 50-90% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador está parcialmente atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações com comprimento total igual ou superior a 15 metros ou com arqueação bruta igual

monitoradas por sistemas de rastreamento?		ou superior a 50, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Do total de 13 embarcações registradas nesta pescaria, nenhuma tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2003. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 08-N, de 20 de março de 2003. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral Sudeste/Sul do país. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de março de 2003.

(2) BRASIL, 2003. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n° 73-N, de 24 de novembro de 2003. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral Sudeste/Sul do país. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de dezembro de 2003.

(3) BRASIL, 2005. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005. Estabelece o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de novembro de 2005, Seção 1, p. 87.

(4) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(5) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(6) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(7) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(8) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 44

PESCARIA: Covos para Caranguejo vermelho

ESPÉCIE ALVO: Caranguejo vermelho (*Chaceon notialis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE S (ao sul do paralelo de 32º00'S, profundidades superiores à 200 metros)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA		O caranguejo vermelho (*Chaceon notialis*) ou caranguejo de profundidade é uma espécie epibentônica que habita áreas de fundos lamosos a areno-lamosos, comumente em profundidades maiores que 200 metros. Sua pescaria com armadilhas (covos) ocorre na região Sul do Brasil, ao sul do paralelo de 32º00'S, e está regulamentada desde o ano de 2008. A frota está limitada a um total de duas embarcações pesqueiras brasileiras, que podem efetuar a pesca a profundidades superiores a 400 metros, com um limite máximo total anual de captura de 735 toneladas de peso vivo. O principal porto de desembarque é a cidade de Rio Grande (RS), onde a única embarcação em operação atualmente tem sua base operacional.
INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pescaria de covos para caranguejo vermelho está regulamentada pela IN nº 23/2008, que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações de pesca dessa espécie na região compreendida entre os paralelos de 32º00'S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva brasileira (BRASIL,2008). A norma fixa o número máximo de embarcações permitidas, estabelece um limite de captura anual, especifica o método de pesca, bem como a profundidade mínima de operação e período de proibição de pesca. O indicador está atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria opera ao sul do paralelo de 32º00'S, desembarcando suas capturas no estado do Rio Grande do Sul. Não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul a partir de 2018 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. Portanto, a pescaria está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 23/2008 exige que todas as embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho devem ser monitoradas por observadores de bordo em 100% de suas operações de pesca. Apesar de existir obrigação legal, o monitoramento a bordo não ocorre nesta pescaria. Isto porque o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN n º 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de armadilhas para caranguejos, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) consta 1 embarcação registrada nessa pescaria (correspondente a modalidade 5.6 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de armadilhas para caranguejos ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações

		de pesca (BRASIL,2006b). A embarcação registrada nesta pescaria tem obrigação legal de ser monitorada por sistema de rastreamento, portanto o indicador está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2008. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa nº 23, de 04 de dezembro de 2008. Estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo-vermelho (*Chaceon notialis*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 32º00'S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de dezembro de 2008, Seção 1, p. 3.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

ID PESCARIA: 45

PESCARIA: Covos direcionado a Saramunete

ESPÉCIE ALVO: Saramunete (*Pseudupeneus maculatus*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE NE

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	O saramunete (*Pseudupeneus maculatus*), também conhecido pelo nome de trilha ou red mullet, é uma espécie de hábito demersal, costeira, de elevado valor econômico, cuja pescaria comercial é realizada com o uso de covos por cerca de 153 embarcações artesanais, sediadas principalmente nos estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco, e cuja produção é voltada à exportação. Não existem descrições na literatura da pesca do saramurete no que toca seus aspectos operacionais. A produção total nos anos 2000 ultrapassou a casa das 500 toneladas anuais, sendo a maior parte exportada para mercados europeu e norte americano.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	N	A pesca de Saramunete com covos ocorre principalmente no litoral dos estados de Pernambuco e Paraíba (REVIZEE, 2004), mas não foram encontradas normas de ordenamento desta pescaria e nem medidas de gestão para a espécie alvo.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011).

para reduzir capturas incidentais e descartes?		
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas de coleta de dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, a pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	Não existe obrigação legal para o monitoramento a bordo desta pescaria. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	N	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP com arqueação bruta acima de 10 AB devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 153 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 5.9 da INI nº 10/2011). Destas, 27,45% (n=42) tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Uma vez que menos de 50% da frota registrada tem obrigação de entregar Mapas de Bordo, o indicador não está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	N	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS estabelece que todas as embarcações com comprimento total igual ou superior a 15 metros ou com AB igual ou superior a 50, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Nenhuma das 153 embarcações registradas nesta pescaria, com base nos dados do RGP, tem obrigação legal de ser monitorada por sistemas de rastreamento, portanto o indicador não está atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(4) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(5) REVIZEE, 2004. Programa de Avaliação do Potencial Sustentável dos Recursos Vivos da Zona Econômica Exclusiva SCORE-NE. Dinâmica de Populações e Avaliação de Estoques dos Recursos Pesqueiros da Região Nordeste. Volume II. Recife, 2004. 246p.

ID PESCARIA: 46

PESCARIA: Potes direcionado para Polvo

ESPÉCIE ALVO: Polvo (*Octopus vulgaris, Octopus insularis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE SE/S (ES ao PR)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	O polvo (*Octopus vulgaris*) é uma espécie cosmopolita que se concentra na plataforma continental até 100-150 m de profundidade e sobre diversos tipos de substratos com fundos arenosos, rochosos e de cascalho. *Octopus insularis* é uma espécie encontrada predominantemente na região nordeste do Brasil, onde sustenta importantes pescarias comerciais. A pesca do polvo no SE/S encontra-se sob controle do esforço de pesca desde 2005. Consta no RGP 24 embarcações industriais inscritas nessa modalidade sediadas nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina, que utilizam espinhel com potes plásticos e armadilhas para a captura de polvo sobre fundos de cascalho, a até 130 metros de profundidade. Os potes são mantidos submersos por alguns dias até seu recolhimento e retirada dos polvos. Os principais pontos de desembarque são Santos (SP), Cananéia (SP). Itajaí/Navegantes (SC) e Rio Grande (RS).

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pescaria de potes para polvo nas Regiões Sudeste e Sul está regulamentada pela IN nº 26/2008, que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do polvo (*Octopus spp.*), nas águas marinhas sob jurisdição brasileira nestas Regiões (BRASIL,2008). Dentre as medidas, fixa o número máximo de embarcações permitidas por área, tipo e especificações dos petrechos e profundidade mínima de operação. O indicador está atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011). A IN nº 26/2008 que ordena a pescaria de potes direcionados a captura de polvo tampouco dispõe sobre quaisquer medidas para capturas incidentais.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Sudeste e Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira do rio Doce e Litoral do Espírito Santo (PMAP-MG-ES) surgiu de acordo realizado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Instituto de Pesca (IP) e teve início em janeiro de 2021. Este indicador está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 26/2008 determina que todas as embarcações de pesca registradas que operam na captura de polvo, devem ser monitoradas por observadores de bordo em 25% de suas operações de pesca. Apesar de existir obrigação legal, o monitoramento a bordo não ocorre nesta pescaria devido ao Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontrar-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de armadilhas para polvo, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 24 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 5.10 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações registradas na pescaria de potes direcionado para polvo, nas modalidades 5.10, 5.11 e 5.12 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Portanto, 100% da frota registrada tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2008. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa nº 26, de 19 de dezembro de 2008. Estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do polvo (*Octopus spp*.), nas águas marinhas sob jurisdição brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2008.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 47

PESCARIA: Potes direcionado para Polvo

ESPÉCIE ALVO: Polvo (*Octopus vulgaris, Octopus insularis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE S (SC e RS)

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARACTERIZAÇÃO DA PESCARIA	O polvo (*Octopus vulgaris*) é uma espécie cosmopolita que se concentra na plataforma continental até 100-150 m de profundidade e sobre diversos tipos de substratos com fundos arenosos, rochosos e de cascalho. *Octopus insularis* é uma espécie encontrada predominantemente na região nordeste do Brasil, onde sustenta importantes pescarias comerciais. A pesca do polvo no SE/S encontra-se sob controle do esforço de pesca desde 2005. Consta no RGP 10 embarcações industriais inscritas nessa modalidade sediadas nos estados de São Paulo e Santa Catarina que utilizam espinhel com potes plásticos e armadilhas para a captura de polvo sobre fundos de cascalho, a até 130 metros de profundidade (normalmente 40 metros de profundidade). Os potes são mantidos submersos por alguns dias até seu recolhimento e retirada dos polvos. Os principais pontos de desembarque são Santos (SP), Cananéia (SP), Itajaí/Navegantes (SC) e Rio Grande (RS).

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A pescaria de potes para polvo na região SE/S está regulamentada pela IN nº 26/2008, que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do polvo (*Octopus spp.*), nas águas marinhas sob jurisdição brasileira nas regiões Sudeste e Sul (BRASIL,2008). Dentre as medidas, fixa o número máximo

		de embarcações permitidas por área, tipo e especificações dos petrechos e profundidade mínima de operação. O indicador está atendido.
3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011). A IN nº 26/2008 que ordena a pescaria de potes direcionados a captura de polvo tampouco dispõe sobre quaisquer medidas para capturas incidentais.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	S	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva da Região Sul. O Brasil não conta com um programa único de cobertura nacional para o monitoramento dos desembarques pesqueiros. O Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos (PMAP-BS) desde 2016 monitora os desembarques das frotas artesanais e industriais nos estados do RJ, SP, PR e SC (Petrobrás, 2015). O Projeto Estatísticas de Desembarque Pesqueiro RS, resultado de um termo de cooperação técnica entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), produziu anualmente o Boletim Estatístico da Pesca Marinha e Estuarina do Sul do Rio Grande do Sul, com as estimativas da produção pesqueira mensal na região, discriminadas por tipo de pesca, petrecho, espécie e mês de 2012 a 2018. Dados sobre a pesca industrial desembarcada no Rio Grande do Sul nos anos de 2018 e 2019 foram obtidos pelo Projeto Tubarão Azul (FURG), atualmente em curso. Sendo assim, consideramos que este indicador está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº 26/2008 determina que todas as embarcações de pesca registradas que operam na captura de polvo, devem ser monitoradas por observadores de bordo em 25% de suas operações de pesca. Apesar de existir obrigação legal, o monitoramento a bordo não ocorre nesta pescaria devido ao Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontrar-se inoperante. Portanto, o indicador não está atendido.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN nº 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de armadilhas para polvo, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 10 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 5.11 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.

3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações registradas na pescaria de potes direcionado para polvo, nas modalidades 5.10, 5.11 e 5.12 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2008. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa nº 26, de 19 de dezembro de 2008. Estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do polvo (*Octopus spp*.), nas águas marinhas sob jurisdição brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2008.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

(6) PETROBRAS, 2015. Projeto Conceitual Monitoramento da Atividade Pesqueira da Bacia de Santos – PMAP-BS. Atendimento às condicionantes específicas no 2.5 da LP 439/2, no 2.7 da LI 890/12, no 2.8 da LO 1120/12, no 2.7 da LO 1121/12 e no 1157/13. Revisão 00. Santos, Petrobrás, 32p.

ID PESCARIA: 48

PESCARIA: Potes direcionado para Polvo

ESPÉCIE ALVO: Polvo (*Octopus vulgaris, Octopus insularis*)

ÁREA DE OPERAÇÃO: Mar territorial e ZEE N/NE

CAPTURA INCIDENTAL: N/A

CARCATERIZAÇÃO DA PESCARIA	
	O polvo é uma espécie cosmopolita que se concentra na plataforma continental até 100-150 m de profundidade e sobre diversos tipos de substratos com fundos arenosos, rochosos e de cascalho. A pescaria de espinhel com potes para a captura de polvo encontra-se sob controle do esforço de pesca desde 2005. Consta no RGP 5 embarcações de até 15 metros inscritas nesta modalidade e sediadas no estado do Ceará, que realizam a pesca a uma profundidade em torno de 30 metros. Os potes são mantidos submersos por alguns dias até seu recolhimento e retirada dos polvos. Existem poucas informações disponíveis na literatura acerca da pesca de potes dirigida ao polvo nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

INDICADOR	R	JUSTIFICATIVA
3.1. A pescaria está sujeita a medidas de ordenamento?	S	A IN n° 15/2007, estabelece critérios e procedimentos para a emissão de Permissão Provisória de Pesca para captura específica do polvo (*Octopus spp*.), nas águas marinhas sob jurisdição brasileira das Regiões Norte e Nordeste, define o número máximo de embarcações permitidas, comprimento total máximo das embarcações, método de pesca e limite máximo permitido de vasos ou potes abertos por embarcação (BRASIL,2007). O indicador está atendido.

3.2. A pescaria tem obrigação legal de implementar medidas para reduzir capturas incidentais e descartes?	N.A.	Espécies de captura incidental não são identificadas pela INI nº 10/2011 para esta pescaria (BRASIL,2011). A IN nº 15/2007 proíbe o desembarque de lagostas capturadas incidentalmente, obrigando a sua devolução.
3.3. A pescaria está coberta por monitoramento de desembarque?	N	A frota que atua nesta pescaria tem como área de operação o Mar territorial e Zona Econômica Exclusiva das Regiões Norte e Nordeste, onde os principais pontos de desembarque não contam com programas oficiais de estatística pesqueira que coletem dados sobre as operações de pesca durante os desembarques. Além disso, não existe um programa nacional de coleta de dados e monitoramento da atividade pesqueira. Portanto, esta pescaria não está coberta por monitoramento de desembarque e o indicador não está atendido.
3.4. A pescaria está sujeita ao monitoramento a bordo?	N	A IN nº15/2007 determina que deverá ser permitido o embarque de Observador de Bordo ou pesquisador quando designado. Além disso, o Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira (PROBORDO), instituído pela INC n° 1/2006 (BRASIL, 2006a), encontra-se inoperante.
3.5. A pescaria tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo?	S	A IN n º 20/2014 estabelece que todas as embarcações registradas e autorizadas no RGP na modalidade de armadilhas para polvo, devem preencher e entregar Mapas de Bordo (BRASIL,2014). Na base de dados do RGP (2021) constam 5 embarcações registradas nessa pescaria (correspondente a modalidade 5.12 da INI nº 10/2011), que tem obrigação legal de entregar Mapas de Bordo de acordo com o critério estabelecido. Portanto, este indicador está atendido.
3.6. As embarcações têm obrigação legal de serem monitoradas por sistemas de rastreamento?	S	A INC nº 02/2006, que institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS exige que todas as embarcações registradas na pescaria de potes direcionado para polvo, nas modalidades 5.10, 5.11 e 5.12 da INI nº 10/2011, ficam obrigadas a usar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação durante as operações de pesca (BRASIL,2006b). Portanto, 100% da frota registrada no RGP tem obrigação de aderir ao PREPS, e o indicador está completamente atendido.

REFERÊNCIAS

(1) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Conjunta n° 1, de 29 de setembro de 2006. Estabelece as diretrizes para a elaboração e condução do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PROBORDO, assim como os procedimentos para a atuação dos Observadores de Bordo nas embarcações de pesca integrantes do PROBORDO. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de outubro de 2006, Seção 1, p. 9.

(2) BRASIL, 2006. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa. Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 04 de setembro de 2006. Institui o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de setembro de 2006.

(3) BRASIL, 2007. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Instrução Normativa nº 15, de 19 de junho de 2007. Estabelece critérios e procedimentos para a emissão de Permissão Provisória de Pesca para captura específica do polvo (*Octopus spp*.), nas águas marinhas sob jurisdição brasileira das Regiões Norte e Nordeste. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de junho de 2007.

(4) BRASIL, 2011. Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011. Aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2011, Seção 1, p. 50.

(5) BRASIL, 2014. Ministério da Pesca e Aquicultura. Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de setembro de 2014, Seção 1, p. 42-43.

OCEANA Proteger os oceanos e alimentar o mundo

SIG Quadra 1, Centro Empresarial Parque Brasília,
Sala 251 - 70610-410 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3247-1800
brazil@oceana.org

brasil.oceana.org
Twitter.com/oceanabrasil
Facebook.com/oceanabrasil
Instagram.com/oceanabrasil
Youtube.com/oceanabrasil